



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

DECRETO MUNICIPAL Nº 345/2026, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 861, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025, ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DE PENDÊNCIAS, Estado do Rio Grande do Norte**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 71 e 72, incisos III, VI e XVI, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 861, de 30 de dezembro de 2025, no Código Tributário Municipal e nos arts. 151, inciso VIII, 171 e 171-C da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional,

CONSIDERANDO que a transação tributária constitui instrumento de solução consensual destinado à regularização de créditos, à redução da litigiosidade e ao incremento da eficiência da cobrança da dívida pública municipal, nos limites e condições estabelecidos em lei;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que as concessões realizadas no âmbito da transação tributária sejam fundamentadas em critérios objetivos, impessoais, transparentes, proporcionais, economicamente justificáveis e passíveis de controle e auditoria;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a recuperação dos créditos municipais com a capacidade de pagamento dos sujeitos passivos, a situação concreta dos créditos, seu grau de recuperabilidade, o histórico de inadimplemento e os custos administrativos e judiciais de cobrança;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 861, de 30 de dezembro de 2025, determina a observância dos princípios da isonomia, publicidade, eficiência e transparência e estabelece critérios, condições e limites para a celebração das transações tributárias no Município;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir mecanismos permanentes de governança, controle de legalidade, saneamento da carteira de créditos, segregação de funções, rastreabilidade das decisões, fiscalização e avaliação dos resultados da política municipal de transação;

CONSIDERANDO as alterações promovidas no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar Federal nº 236, de 4 de setembro de 2026, especialmente quanto aos efeitos da proposta de transação aceita pela Administração e ao tratamento da transação tributária para os fins da legislação de responsabilidade fiscal;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 861, de 30 de dezembro de 2025, e estabelece normas gerais e permanentes de governança, elegibilidade, controle de legalidade, recuperabilidade,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

capacidade de pagamento, processamento, acompanhamento, fiscalização e avaliação das transações tributárias realizadas no âmbito do Município de Pendências/RN.

§ 1º A Política Municipal de Transação Tributária será executada mediante os instrumentos previstos na Lei Municipal nº 861, de 2025, neste Decreto, em seus anexos e nos editais expedidos pela Procuradoria do Município.

§ 2º Os editais de transação deverão observar integralmente os limites, critérios, procedimentos e mecanismos de controle previstos na Lei Municipal nº 861, de 2025, neste Decreto e na legislação tributária aplicável.

§ 3º As disposições deste Decreto possuem caráter geral e permanente e não dispensam a edição de edital quando este for exigido pela Lei Municipal nº 861, de 2025, para disciplinar a oferta concreta de transação.

§ 4º A existência de modalidade de transação regulamentada neste Decreto não assegura ao sujeito passivo direito subjetivo à celebração de acordo, à obtenção de desconto máximo ou à aplicação de determinada condição, que dependerão do preenchimento dos requisitos legais, regulamentares e editalícios aplicáveis.

Art. 2º Poderão ser abrangidos pela Política Municipal de Transação Tributária, observados os requisitos de elegibilidade, controle de legalidade e demais condições estabelecidas neste Decreto:

- I — créditos tributários municipais inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não;
- II — créditos relativos a tributos municipais regularmente constituídos e ainda não inscritos em dívida ativa;
- III — créditos tributários submetidos a cobrança administrativa, execução fiscal ou outra medida judicial;
- IV — multas de mora, multas tributárias e demais penalidades pecuniárias vinculadas aos créditos abrangidos pela transação;
- V — honorários advocatícios incidentes sobre os créditos abrangidos, quando cabíveis, nos termos da Lei Municipal nº 861, de 2025; e
- VI — demais encargos legais e valores correlatos juridicamente vinculados aos créditos tributários abrangidos, desde que sua inclusão seja admitida pela Lei Municipal nº 861, de 2025, ou pela legislação aplicável.

§ 1º Para os fins deste Decreto, consideram-se correlatos ao crédito tributário exclusivamente os valores acessórios, consectários e encargos juridicamente vinculados à sua constituição ou cobrança, não se incluindo nessa categoria créditos não tributários autônomos.

§ 2º A mera circunstância de crédito não tributário pertencer ao mesmo devedor, encontrar-se inscrito em dívida ativa, integrar a mesma cobrança ou possuir origem na mesma relação administrativa não o caracteriza como crédito correlato para fins deste Decreto.

§ 3º Os créditos municipais de natureza não tributária somente poderão ser submetidos à transação quando houver autorização legal expressa e suficiente para a respectiva modalidade, observado o disposto no art. 7º, inciso II, alínea “d”, da Lei Municipal nº 861, de 2025.

§ 4º Havendo dúvida relevante quanto à natureza tributária ou à correlação jurídica de determinado crédito, sua inclusão ficará condicionada à manifestação prévia da Procuradoria do Município.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Transação Tributária:

- I — promover a regularização dos créditos tributários municipais por meio de soluções consensuais juridicamente seguras;
- II — prevenir e reduzir litígios administrativos e judiciais relacionados à cobrança dos créditos municipais;
- III — aumentar a efetividade e a eficiência da recuperação dos créditos, especialmente daqueles de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

difícil recuperação ou cujo custo de cobrança seja desproporcional ao resultado esperado;

IV — racionalizar a utilização dos recursos humanos, administrativos e judiciais empregados na cobrança da dívida;

V — estimular a conformidade fiscal e o cumprimento voluntário das obrigações tributárias;

VI — adequar as condições da transação à situação concreta do crédito, à sua recuperabilidade, à capacidade de pagamento do sujeito passivo e ao histórico de inadimplemento, observados os limites legais;

VII — assegurar tratamento isonômico aos sujeitos passivos que se encontrem em situações equivalentes;

VIII — promover maior previsibilidade, uniformidade e segurança jurídica na atuação da Administração Tributária e da Procuradoria do Município;

IX — assegurar que as decisões relativas às transações sejam fundamentadas, documentadas, rastreáveis e submetidas a mecanismos de controle interno; e

X — conciliar o interesse público na recuperação da receita municipal com critérios de eficiência, economicidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

Art. 4º A aplicação deste Decreto observará, além dos princípios constitucionais e tributários aplicáveis, os seguintes princípios e diretrizes:

I — legalidade;

II — isonomia e impessoalidade;

III — moralidade administrativa;

IV — publicidade e transparência;

V — eficiência e economicidade;

VI — segurança jurídica;

VII — boa-fé objetiva e cooperação;

VIII — consensualidade;

IX — razoabilidade e proporcionalidade;

X — capacidade contributiva e capacidade de pagamento, quando aplicáveis;

XI — objetividade dos critérios de elegibilidade e concessão;

XII — motivação das decisões administrativas;

XIII — integridade, rastreabilidade e auditabilidade dos procedimentos;

XIV — prevenção e repressão à fraude, à simulação e ao tratamento favorecido indevido; e

XV — proteção do interesse público e preservação da receita municipal.

§ 1º A publicidade e a transparência previstas neste artigo serão exercidas com observância do sigilo fiscal, da proteção de dados pessoais e das demais hipóteses legais de restrição de acesso à informação.

§ 2º O tratamento diferenciado entre sujeitos passivos somente será admitido quando decorrente de critérios objetivos previstos em lei, neste Decreto, em seus anexos ou no edital aplicável, e deverá ser passível de fundamentação e controle.

§ 3º É vedada a adoção de critério, condição ou tratamento individual baseado exclusivamente em juízo subjetivo, conveniência pessoal ou fundamento não previamente estabelecido na disciplina normativa da transação.

Art. 5º A interpretação e a aplicação deste Decreto deverão permanecer estritamente compreendidas no espaço normativo autorizado pela Lei Municipal nº 861, de 2025, pelo Código Tributário Municipal e pela legislação nacional aplicável.

§ 1º Nenhum edital, ato administrativo, decisão individual, termo de transação ou ato complementar poderá:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

- I — criar benefício, redução ou modalidade de concessão sem fundamento legal;
- II — reduzir o valor principal do crédito tributário, em desacordo com a legislação municipal;
- III — ultrapassar os limites máximos de redução, parcelamento ou demais concessões estabelecidos em lei;
- IV — dispensar requisito de elegibilidade, controle ou formalização exigido em lei ou neste Decreto;
- V — ampliar o âmbito material da transação para alcançar crédito cuja inclusão dependa de autorização legislativa específica;
- VI — afastar garantia, formalidade ou condição estabelecida diretamente por lei; ou
- VII — conferir tratamento privilegiado não amparado em critérios objetivos e impessoais.

§ 2º Os limites máximos previstos na legislação para descontos, parcelamentos e demais concessões representam tetos de autorização e não geram direito à sua aplicação integral.

§ 3º A definição das condições concretas de cada oferta observará, entre outros fatores previstos neste Decreto, a recuperabilidade dos créditos, a capacidade de pagamento, o histórico de inadimplemento, a modalidade de transação e o prazo de pagamento.

Art. 6º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I — **transação tributária**: acordo administrativo de natureza consensual celebrado entre o Município e o sujeito passivo, nos termos da Lei Municipal nº 861, de 2025, mediante concessões recíprocas legalmente autorizadas, destinado à solução de litígios, à regularização e à recuperação de créditos tributários municipais;
- II — **transação por adesão**: modalidade em que o sujeito passivo aceita as condições gerais, objetivas e previamente estabelecidas em edital, sem negociação individual dos elementos essenciais da oferta;
- III — **transação por proposta individual**: modalidade de transação processada mediante proposta específica relativa a um sujeito passivo determinado e aos créditos de sua responsabilidade, submetida à análise individual de elegibilidade, legalidade, recuperabilidade, capacidade de pagamento, quando aplicável, e demais critérios previstos neste Decreto;
- IV — **transação por proposta conjunta**: modalidade de transação processada em expediente único, mediante proposta subscrita por dois ou mais sujeitos passivos determinados, quando houver conexão jurídica, econômica, patrimonial, processual ou negocial relevante entre os créditos ou as situações envolvidas e a solução coordenada se mostrar adequada à recuperação do crédito e ao interesse público, preservada a individualização das obrigações, dos sujeitos passivos, das responsabilidades e das condições aplicáveis a cada participante.
- V — **proposta de transação**: manifestação formal destinada à celebração de transação, apresentada e processada nos termos da legislação, deste Decreto e do instrumento aplicável;
- VI — **créditos correlatos**: os valores, obrigações pecuniárias acessórias, consectários ou encargos juridicamente vinculados ao crédito tributário objeto da transação e cuja inclusão seja expressamente admitida pela Lei Municipal nº 861, de 2025, ou pela legislação aplicável, compreendidos, quando cabíveis, multas tributárias, juros, honorários advocatícios e demais encargos legais incidentes sobre sua constituição ou cobrança, não abrangendo créditos não tributários autônomos;
- VII — **edital de transação**: ato expedido pela Procuradoria do Município que estabelece, para determinada oferta, os créditos abrangidos, o público elegível, o prazo, as condições, os critérios, as concessões, os procedimentos e os demais elementos exigidos pela Lei Municipal nº 861, de 2025, e por este Decreto;
- VIII — **crédito elegível**: crédito que, após a realização das verificações legalmente exigidas, reúna as condições necessárias para ser submetido à modalidade de transação correspondente;
- IX — **carteira de créditos**: conjunto de créditos submetidos à análise, segmentação, classificação ou oferta no âmbito da Política Municipal de Transação Tributária;
- X — **carteira transacionável**: conjunto de créditos previamente individualizados, submetidos ao



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

saneamento e ao controle de legalidade e considerados aptos à inclusão em determinada oferta ou procedimento de transação;

XI — **recuperabilidade**: grau estimado de possibilidade de recuperação do crédito pelo Município, apurado segundo metodologia objetiva que considere as características do crédito, do sujeito passivo, das medidas de cobrança, das garantias, do tempo decorrido, dos custos envolvidos e dos demais fatores previstos neste Decreto e em seus anexos;

XII — **capacidade de pagamento**: estimativa objetiva da aptidão econômico-financeira do sujeito passivo para satisfazer os créditos municipais em determinado horizonte temporal, apurada conforme metodologia prevista neste Decreto e em seus anexos;

XIII — **concessões**: condições legalmente autorizadas que possam integrar a transação, inclusive redução de juros, multas, honorários, prazos ou formas de pagamento, sempre dentro dos limites estabelecidos pela Lei Municipal nº 861, de 2025;

XIV — **aceitação administrativa**: manifestação expressa da Administração Municipal pela aprovação da transação, realizada após a verificação dos requisitos aplicáveis e formalizada pelo ato definido neste Decreto;

XV — **Termo de Homologação e Aceite**: ato administrativo formal por meio do qual a autoridade competente reconhece o preenchimento dos requisitos da transação e declara sua aceitação pela Administração Municipal;

XVI — **protocolo**: registro administrativo de recebimento de requerimento, adesão, proposta ou documento apresentado pelo interessado, que não se confunde, por si só, com a aceitação administrativa da transação;

XVII — **garantia existente**: garantia judicial, administrativa, real, fidejussória ou de outra natureza validamente constituída antes da celebração da transação e vinculada ao crédito por ela abrangido;

XVIII — **processo administrativo preparatório**: processo instaurado antes da publicação de edital destinado a documentar os estudos, verificações, controles, pareceres, justificativas e demais providências necessárias à abertura de determinada oferta de transação; e

XIX — **processo administrativo de transação**: conjunto organizado de atos, documentos, informações, decisões e registros referentes à análise, celebração, acompanhamento, eventual rescisão e encerramento de uma transação ou de uma oferta de transação.

§ 1º A admissão de proposta conjunta não importa reconhecimento, constituição, ampliação ou presunção de solidariedade, responsabilidade tributária, sucessão empresarial, grupo econômico ou confusão patrimonial entre seus participantes, que dependerão dos respectivos pressupostos legais e fáticos.

§ 2º A proposta conjunta deverá identificar individualmente os participantes, os créditos abrangidos, a responsabilidade atribuída a cada sujeito passivo e as condições aplicáveis, vedada a utilização da modalidade para transferir, estender ou imputar obrigação tributária sem fundamento legal.

§ 3º As definições deste artigo serão complementadas, quando necessário, pelas disposições específicas dos capítulos seguintes e pelos anexos deste Decreto, vedada sua utilização para ampliar benefícios ou hipóteses não autorizados em lei.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais de Governança

Art. 7º A Política Municipal de Transação Tributária será executada de forma coordenada pela Procuradoria do Município, pelo órgão municipal responsável pela administração tributária, pelas unidades responsáveis pela gestão financeira e contábil, pelo Sistema de Controle Interno e pelas



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

unidades responsáveis pelos sistemas de informação e tecnologia, observadas as competências legais e regulamentares de cada órgão ou unidade administrativa.

§ 1º A atuação coordenada prevista no caput não altera nem transfere as competências legalmente atribuídas aos órgãos e agentes públicos envolvidos, nem autoriza interferência em atribuição legalmente reservada a outro órgão ou autoridade.

§ 2º Os órgãos e unidades envolvidos deverão compartilhar, nos limites da legislação aplicável, as informações necessárias à instrução, celebração, acompanhamento, controle e avaliação das transações.

§ 3º A governança da Política Municipal de Transação Tributária observará, especialmente:

I — segregação de funções;

II — definição clara de responsabilidades;

III — rastreabilidade das decisões e alterações realizadas nos sistemas;

IV — utilização de informações oficiais e bases de dados identificadas e versionadas;

V — dupla verificação dos atos de maior risco fiscal ou jurídico, nos termos deste Decreto;

VI — prevenção de conflitos de interesses;

VII — preservação da independência das atividades de controle;

VIII — responsabilização individual dos agentes pelos atos praticados no âmbito de suas atribuições;
e

IX — documentação suficiente para permitir posterior reprodução, fiscalização e auditoria do procedimento.

§ 4º A atuação dos órgãos e unidades previstos neste artigo deverá ocorrer, preferencialmente, por meio dos sistemas oficiais do Município, vedada a utilização de controles paralelos que impeçam ou prejudiquem a rastreabilidade dos atos.

Seção II

Da Procuradoria do Município

Art. 8º Compete à Procuradoria do Município, sem prejuízo de suas demais atribuições legais:

I — coordenar juridicamente a Política Municipal de Transação Tributária;

II — expedir os editais de transação previstos na Lei Municipal nº 861, de 2025, observados este Decreto e seus anexos;

III — realizar ou supervisionar o controle jurídico de elegibilidade dos créditos submetidos à transação;

IV — verificar, quando aplicável, a regularidade da inscrição em dívida ativa, da Certidão de Dívida Ativa, das execuções fiscais, das medidas de cobrança e das garantias existentes;

V — examinar questões relativas à prescrição, decadência, legitimidade do sujeito passivo, responsabilidade tributária, imunidade, decisão judicial, coisa julgada e demais matérias jurídicas relevantes à exigibilidade do crédito;

VI — analisar as propostas individuais e conjuntas de transação, nos limites de sua competência;

VII — manifestar-se sobre questões jurídicas surgidas no processamento das transações;

VIII — formalizar, pela autoridade competente, a aceitação administrativa da transação, mediante Termo de Homologação e Aceite, observados os requisitos previstos neste Decreto;

IX — analisar pedidos que envolvam garantias judiciais ou administrativas, ressalvadas as matérias reservadas à decisão judicial ou a outra autoridade competente;

X — adotar as providências judiciais necessárias em relação aos créditos objeto de transação, inclusive comunicação ao juízo competente;

XI — decidir ou instruir, conforme a competência estabelecida neste Decreto, os procedimentos de indeferimento, revisão, rescisão e reabilitação da transação;

XII — acompanhar o cumprimento das obrigações jurídicas assumidas pelo sujeito passivo;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

XIII — promover a uniformização da interpretação jurídica das normas relativas à transação tributária;
XIV — prestar orientação jurídica aos demais órgãos municipais envolvidos na execução da política; e
XV — elaborar, em conjunto com os demais órgãos competentes, os relatórios e informações exigidos pela legislação aplicável.

§ 1º O controle jurídico realizado pela Procuradoria não substitui as atribuições próprias da administração tributária quanto à constituição, lançamento, cadastro, apuração, atualização e revisão técnica dos créditos tributários.

§ 2º A homologação da transação pressupõe que as informações de natureza tributária, cadastral, financeira e contábil utilizadas no procedimento tenham sido previamente certificadas pelas unidades responsáveis, na forma deste Decreto.

§ 3º O titular da Procuradoria do Município poderá disciplinar, por ato interno de natureza procedimental, a distribuição dos processos de transação entre os agentes integrantes do órgão, vedada a alteração dos critérios materiais, benefícios ou limites previstos em lei, neste Decreto ou nos editais.

Seção III

Do Órgão Responsável pela Administração Tributária

Art. 9º Compete ao órgão municipal responsável pela administração tributária, sem prejuízo de suas atribuições legais:

I — manter, organizar e atualizar os cadastros tributários necessários à execução da política de transação;

II — identificar e individualizar os créditos passíveis de análise para fins de transação;

III — fornecer informações relativas à origem, natureza, exercício ou competência, vencimento, lançamento e situação administrativa dos créditos;

IV — apurar e certificar os valores correspondentes ao principal, atualização monetária, juros, multas e demais encargos de natureza tributária;

V — identificar pagamentos, compensações, parcelamentos, cancelamentos, suspensões, revisões e outras ocorrências que possam afetar o valor ou a exigibilidade do crédito;

VI — realizar o saneamento cadastral dos créditos e dos sujeitos passivos, na forma prevista neste Decreto;

VII — identificar inconsistências cadastrais, financeiras ou tributárias e promover sua correção, quando inseridas em sua esfera de competência;

VIII — prestar as informações necessárias à classificação da recuperabilidade e à avaliação da capacidade de pagamento;

IX — realizar simulações e cálculos das condições previstas nos editais, mediante parâmetros previamente aprovados;

X — registrar nos sistemas tributários as transações homologadas e seus respectivos efeitos administrativos;

XI — acompanhar, em articulação com a unidade financeira competente, o pagamento das parcelas e o cumprimento das obrigações tributárias relacionadas à transação;

XII — comunicar à Procuradoria fatos que possam configurar hipótese de indeferimento, revisão, rescisão ou necessidade de reavaliação da transação; e

XIII — fornecer dados consolidados para elaboração dos relatórios gerenciais e de controle.

§ 1º A existência de crédito registrado no sistema tributário municipal não constitui, isoladamente, certificação de sua validade ou elegibilidade para transação.

§ 2º A alteração de dados cadastrais, valores, situação do crédito ou demais informações relevantes deverá identificar, sempre que tecnicamente possível, o agente responsável, a data, a hora, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

justificativa e os dados anteriores à alteração.

§ 3º É vedada a realização manual de redução ou alteração de crédito com a finalidade de reproduzir benefício de transação antes da respectiva homologação administrativa, ressalvadas rotinas de simulação que não produzam efeitos sobre a base oficial.

Seção IV
Das Unidades Financeira e Contábil

Art. 10. Compete às unidades municipais responsáveis pela gestão financeira e contábil, no âmbito de suas atribuições:

- I — acompanhar e conciliar os valores arrecadados em decorrência das transações;
- II — identificar e informar pagamentos, estornos, restituições e demais ocorrências financeiras relevantes;
- III — fornecer informações necessárias à elaboração da Memória Econômico-Fiscal e de Vantajosidade das ofertas de transação;
- IV — acompanhar os reflexos financeiros, orçamentários e contábeis decorrentes da execução da política;
- V — colaborar na elaboração de projeções de arrecadação e cenários financeiros;
- VI — assegurar a adequada classificação e contabilização dos valores arrecadados, reduzidos, cancelados ou extintos em decorrência das transações, conforme a legislação aplicável;
- VII — promover a conciliação periódica entre os registros do sistema tributário e os ingressos financeiros correspondentes; e
- VIII — fornecer informações destinadas aos relatórios gerenciais, fiscais, contábeis e de controle.

Parágrafo único. As unidades previstas neste artigo não poderão reconhecer redução, cancelamento ou extinção de crédito com fundamento em transação sem que o ato administrativo correspondente esteja formalmente registrado no processo e no sistema competente.

Seção V
Do Sistema de Controle Interno

Art. 11. Compete ao Sistema de Controle Interno, preservada sua independência funcional e sem participação na decisão de mérito das transações:

- I — fiscalizar a conformidade dos procedimentos de transação com a legislação, este Decreto, seus anexos e os respectivos editais;
- II — realizar auditorias, inspeções e avaliações, inclusive por amostragem e mediante critérios de risco;
- III — verificar a observância dos limites legais de descontos, parcelamentos e demais concessões;
- IV — avaliar a aderência dos procedimentos às metodologias de recuperabilidade e capacidade de pagamento;
- V — verificar a existência e integridade dos documentos exigidos no processo administrativo preparatório e nos processos de transação;
- VI — acompanhar indicadores de arrecadação, inadimplemento, rescisão, concessões e recuperação dos créditos;
- VII — identificar operações atípicas, exceções, inconsistências ou concentrações que recomendem apuração específica;
- VIII — formular recomendações destinadas ao aperfeiçoamento dos controles, sistemas e procedimentos;
- IX — requisitar aos órgãos envolvidos informações e documentos necessários ao exercício de suas



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

funções;

X — acompanhar o cumprimento das determinações e recomendações decorrentes de auditorias ou inspeções; e

XI — desempenhar as demais atribuições de controle previstas na Lei Municipal nº 861, de 2025, na Lei Orgânica e na legislação municipal aplicável.

§ 1º A atuação do Controle Interno não substitui o dever de controle de legalidade, conferência e certificação atribuído às unidades responsáveis pela prática do ato.

§ 2º A manifestação, auditoria ou fiscalização do Controle Interno não importa corresponsabilidade pela decisão administrativa de celebração da transação.

§ 3º O Controle Interno deverá preservar o acesso às informações protegidas por sigilo fiscal ou por legislação de proteção de dados, utilizando-as exclusivamente para o exercício de suas atribuições institucionais.

Seção VI

Dos Sistemas de Informação e do Suporte Tecnológico

Art. 12. As unidades municipais responsáveis pela tecnologia da informação e, quando houver, os prestadores de serviços responsáveis pelos sistemas utilizados na administração tributária deverão assegurar, no âmbito de suas atribuições:

I — integridade, disponibilidade, confiabilidade e rastreabilidade das informações utilizadas nos procedimentos de transação;

II — diferenciação inequívoca entre simulação, protocolo, análise, homologação, rescisão e quitação;

III — registro de data, hora e identificação do usuário responsável pelos atos realizados no sistema;

IV — preservação do histórico de alterações dos dados relevantes;

V — parametrização dos limites legais e regulamentares aplicáveis às concessões;

VI — bloqueio, sempre que tecnicamente possível, de operações incompatíveis com os limites ou condições previamente estabelecidos;

VII — geração de relatórios destinados à conciliação, fiscalização e auditoria;

VIII — controle de acesso mediante perfis compatíveis com as atribuições de cada usuário;

IX — adoção de mecanismos de segurança destinados a evitar alterações, exclusões ou concessões não autorizadas; e

X — preservação das evidências eletrônicas necessárias à auditoria dos procedimentos.

§ 1º O prestador de serviço ou fornecedor de sistema não poderá exercer competência decisória, avaliar conveniência de concessões, definir recuperabilidade, homologar transações ou praticar qualquer ato reservado a agente público competente.

§ 2º As parametrizações que impliquem cálculo de descontos, parcelamentos, critérios de enquadramento ou outros efeitos jurídicos somente poderão ser implantadas mediante autorização formal da unidade pública competente, com registro da respectiva versão.

§ 3º O acesso técnico de terceiros às bases de dados municipais deverá observar as regras de sigilo fiscal, proteção de dados pessoais, segurança da informação e as obrigações previstas no respectivo vínculo contratual.

§ 4º Sempre que houver alteração relevante dos parâmetros utilizados para processamento das transações, deverá ser mantido registro da versão anterior e da data de início de utilização da nova parametrização.

Seção VII

Da Segregação de Funções e da Dupla Validação



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

Art. 13. A execução da Política Municipal de Transação Tributária observará segregação entre, sempre que materialmente possível:

- I — o cadastramento ou alteração das informações do crédito;
- II — a elaboração ou validação do cálculo;
- III — a análise jurídica ou técnica de elegibilidade;
- IV — a decisão administrativa de aceitação da transação; e
- V — a conciliação e baixa dos pagamentos realizados.

§ 1º O mesmo agente não deverá, em relação à mesma transação, praticar cumulativamente atos cuja concentração comprometa a independência do controle ou permita alteração e aprovação do benefício sem verificação por outro agente.

§ 2º Quando, em razão da estrutura administrativa do Município, não for possível assegurar integral segregação entre determinadas atividades, deverá ser adotada dupla validação, mediante conferência documentada por agente distinto daquele que praticou o ato original.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 2º, o processo deverá conter registro da circunstância que impediu a segregação integral e da identificação do agente responsável pela segunda validação.

§ 4º A homologação de transação não poderá ser realizada exclusivamente por agente que tenha efetuado alteração material no valor do crédito ou nos elementos determinantes de sua classificação, sem prévia validação por outro agente competente.

§ 5º Os editais poderão estabelecer níveis adicionais de validação em função do valor do crédito, da modalidade de transação, do percentual de concessão, do risco jurídico ou da complexidade da operação.

Seção VIII
Da Cooperação Institucional e do Dever de Informação

Art. 14. Os órgãos e agentes públicos envolvidos na Política Municipal de Transação Tributária atuarão de forma cooperativa e deverão prestar, no âmbito de suas atribuições, as informações necessárias à adequada instrução e controle dos procedimentos.

§ 1º As informações relevantes à decisão deverão integrar o respectivo processo administrativo ou estar nele referenciadas de forma que permita sua posterior identificação e recuperação.

§ 2º Divergências relevantes entre informações cadastrais, tributárias, jurídicas, financeiras ou contábeis deverão ser solucionadas antes da homologação da transação, mediante manifestação da unidade competente.

§ 3º Persistindo controvérsia jurídica relevante, a matéria será submetida à Procuradoria do Município antes da prática do ato que possa produzir concessão, suspensão, alteração ou extinção do crédito.

§ 4º Nenhum agente público poderá fundamentar decisão de transação exclusivamente em informação verbal, documento não incorporado ou não referenciado no processo ou dado cuja origem não possa ser identificada.

§ 5º Poderão ser instituídos, por ato da Chefia do Poder Executivo ou da autoridade competente, grupos de trabalho temporários destinados a atividades específicas relacionadas à implantação, revisão ou avaliação da Política Municipal de Transação Tributária, sem criação de cargo ou função e sem prejuízo das competências permanentes previstas neste Decreto.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DA OFERTA DE TRANSAÇÃO

Seção I
Da Instauração e da Finalidade



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

Art. 15. A publicação de edital de transação tributária será obrigatoriamente precedida de processo administrativo preparatório próprio, destinado a demonstrar a legalidade, a adequação, a viabilidade, a vantajosidade e a conformidade da oferta com a Lei Municipal nº 861, de 2025, com este Decreto e com a legislação aplicável.

§ 1º O processo administrativo preparatório será instaurado no âmbito da Procuradoria do Município, de ofício ou mediante provocação fundamentada do órgão responsável pela administração tributária, da unidade responsável pela gestão fazendária ou de outra autoridade municipal competente.

§ 2º A instauração deverá identificar, ainda que preliminarmente:

I — a finalidade da oferta de transação;

II — a espécie ou conjunto de créditos que se pretende abranger;

III — o universo estimado de sujeitos passivos potencialmente alcançados;

IV — a modalidade ou modalidades de transação cogitadas;

V — os problemas de recuperabilidade, litigiosidade, custo de cobrança ou conformidade fiscal que justificam a abertura da oferta; e

VI — as unidades administrativas responsáveis pela instrução do processo.

§ 3º É vedada a publicação de edital de transação sem a conclusão da instrução prevista neste Capítulo e sem a certificação de atendimento aos requisitos mínimos definidos neste Decreto e em seus anexos.

§ 4º A instauração do processo administrativo preparatório não produz qualquer direito subjetivo à abertura da oferta, não suspende a exigibilidade de créditos e não constitui proposta ou aceitação de transação perante qualquer sujeito passivo.

Seção II

Da Instrução do Processo Preparatório

Art. 16. O processo administrativo preparatório deverá ser instruído, no mínimo, com:

I — ato ou despacho de instauração;

II — delimitação preliminar do objeto e do público potencialmente abrangido;

III — identificação da base de dados utilizada para análise da carteira;

IV — relatório de saneamento e consistência da carteira de créditos;

V — estudo de segmentação dos créditos e dos sujeitos passivos;

VI — classificação ou critérios de classificação da recuperabilidade, quando aplicáveis;

VII — critérios de capacidade de pagamento, quando sua utilização for pertinente à oferta;

VIII — Memória Econômico-Fiscal e de Vantajosidade;

IX — simulações das principais condições financeiras da oferta;

X — avaliação dos impactos operacionais, tecnológicos e administrativos;

XI — descrição dos controles necessários à execução e fiscalização da oferta;

XII — minuta do edital e de seus anexos;

XIII — manifestação das unidades técnicas competentes quanto às matérias inseridas em suas respectivas atribuições;

XIV — parecer jurídico da Procuradoria do Município;

XV — verificação de conformidade do checklist pré-edital previsto neste Decreto;

XVI — manifestação do Sistema de Controle Interno, na forma do art. 22 deste Decreto; e

XVII — decisão final da autoridade competente quanto à publicação do edital.

§ 1º A extensão e o grau de detalhamento dos estudos previstos neste artigo deverão ser proporcionais ao valor, à complexidade, ao risco jurídico e fiscal, à quantidade de créditos e à natureza da oferta de transação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

§ 2º A exigência de proporcionalidade prevista no § 1º não autoriza a dispensa dos controles essenciais de legalidade, integridade da base, motivação, vantajosidade e rastreabilidade.

§ 3º Estudos, pareceres, metodologias, atos normativos ou documentos de natureza permanente poderão ser incorporados ao processo por referência, desde que:

I — estejam vigentes;

II — sejam compatíveis com a oferta em preparação;

III — possam ser integralmente identificados e acessados; e

IV — não tenham sido superados por alteração legislativa, jurisprudencial, tecnológica ou fática relevante.

Seção III

Da Base de Dados e do Congelamento da Carteira de Referência

Art. 17. A elaboração de oferta de transação será precedida da identificação e do registro da carteira de referência utilizada para seus estudos e simulações.

§ 1º A carteira de referência deverá conter, sempre que disponíveis e aplicáveis, informações que permitam identificar:

I — o sujeito passivo;

II — o CPF, CNPJ ou outro identificador legalmente admitido;

III — a natureza e a espécie do crédito;

IV — o exercício ou competência;

V — a data de vencimento;

VI — o valor principal;

VII — a atualização monetária;

VIII — os juros;

IX — as multas;

X — os honorários e demais encargos;

XI — pagamentos, descontos, compensações ou abatimentos já registrados;

XII — o número da inscrição em dívida ativa, quando houver;

XIII — a existência de execução fiscal ou outro processo judicial;

XIV — parcelamentos anteriores ou vigentes;

XV — garantias conhecidas; e

XVI — demais informações necessárias à avaliação da legalidade e recuperabilidade do crédito.

§ 2º A carteira utilizada na preparação da oferta deverá ser identificada por data e hora de extração, origem dos dados e versão, de modo a permitir posterior reprodução das análises realizadas.

§ 3º Sempre que tecnicamente possível, será preservada cópia ou registro imutável da carteira de referência utilizada para fundamentar a oferta.

§ 4º A carteira de referência possui finalidade analítica e de planejamento e não impede a atualização monetária, a incidência dos encargos legalmente cabíveis ou a alteração superveniente da situação do crédito até a data de sua efetiva consolidação para fins de transação.

§ 5º Divergência relevante entre a carteira de referência e os dados existentes no momento da adesão ou análise da proposta deverá ser previamente solucionada antes da homologação da transação.

Seção IV

Do Saneamento Prévio da Carteira

Art. 18. A carteira de referência será submetida a procedimento de saneamento prévio destinado a identificar inconsistências que possam comprometer a legalidade, a confiabilidade ou a execução da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

oferta.

§ 1º O saneamento compreenderá, conforme aplicável:

- I — verificação da identificação do sujeito passivo;
- II — identificação de registros duplicados ou inconsistentes;
- III — verificação da natureza tributária do crédito;
- IV — conferência da composição dos valores;
- V — identificação de pagamentos, parcelamentos, cancelamentos ou suspensões não refletidos adequadamente na base;
- VI — identificação de créditos sujeitos a análise de prescrição, decadência, imunidade, isenção ou inexigibilidade;
- VII — verificação da correspondência entre crédito, inscrição em dívida ativa, Certidão de Dívida Ativa e execução fiscal, quando houver;
- VIII — identificação de pessoas falecidas, empresas extintas, sujeitos passivos não localizados ou outras situações cadastrais relevantes;
- IX — identificação de créditos vinculados a entes ou entidades públicas cuja situação jurídica demande tratamento específico;
- X — identificação de decisões administrativas ou judiciais capazes de afetar a cobrança; e
- XI — outros fatores que possam comprometer a exigibilidade ou a regularidade do crédito.

§ 2º Os créditos com inconsistências relevantes deverão ser segregados da carteira transacionável até sua regularização ou manifestação conclusiva da unidade competente.

§ 3º O saneamento preparatório não substitui o controle individual de legalidade exigível antes da celebração ou homologação da transação.

§ 4º O relatório de saneamento deverá indicar, sempre que possível, a quantidade e o valor dos créditos:

- I — considerados aptos;
- II — bloqueados para saneamento;
- III — excluídos da oferta; e
- IV — submetidos a análise jurídica ou técnica específica.

Seção V

Da Memória Econômico-Fiscal e de Vantajosidade

Art. 19. Cada oferta de transação deverá ser acompanhada de Memória Econômico-Fiscal e de Vantajosidade, destinada a demonstrar a racionalidade administrativa, financeira e arrecadatária das condições propostas.

§ 1º A Memória deverá conter, na medida da disponibilidade e relevância dos dados:

- I — valor total da carteira potencialmente abrangida;
- II — composição entre principal, atualização, juros, multas, honorários e demais encargos;
- III — número estimado de sujeitos passivos e créditos alcançados;
- IV — distribuição da carteira por faixas de valor;
- V — grau de concentração dos créditos;
- VI — idade ou antiguidade média dos créditos;
- VII — situação de cobrança administrativa e judicial;
- VIII — histórico de recuperação ou arrecadação da carteira ou de carteiras comparáveis, quando disponível;
- IX — estimativa dos custos administrativos e judiciais de cobrança;
- X — classificação de recuperabilidade ou distribuição estimada por classes;
- XI — cenários de desconto, parcelamento e arrecadação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

XII — projeção de ingresso financeiro decorrente da oferta;

XIII — principais riscos da operação;

XIV — justificativa para os segmentos e condições propostos; e

XV — indicadores que serão utilizados para avaliação posterior dos resultados.

§ 2º A Memória deverá comparar, sempre que tecnicamente viável, o resultado esperado da oferta com a perspectiva de recuperação dos créditos pela cobrança ordinária.

§ 3º A Memória Econômico-Fiscal e de Vantajosidade constitui instrumento de planejamento, motivação, governança e controle da política de transação, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências fiscais, orçamentárias e financeiras eventualmente aplicáveis.

§ 4º Os dados e premissas utilizados nas projeções deverão estar expressamente identificados, vedada a apresentação de estimativa cuja metodologia ou fonte não possa ser posteriormente verificada.

§ 5º A inexistência de série histórica suficiente não impedirá a abertura da oferta, desde que a limitação seja expressamente registrada e sejam utilizadas premissas prudenciais e justificadas.

Seção VI
Das Simulações e da Validação Operacional

Art. 20. Antes da publicação do edital deverão ser realizadas simulações destinadas a verificar a compatibilidade das condições propostas com os limites legais, regulamentares e operacionais.

§ 1º As simulações deverão abranger, quando aplicável:

I — percentuais de redução;

II — número e valor das parcelas;

III — valor mínimo de parcela;

IV — atualização monetária;

V — honorários advocatícios;

VI — diferentes classes de recuperabilidade;

VII — diferentes capacidades de pagamento;

VIII — hipóteses de pagamento à vista e parcelado;

IX — consequências de inadimplemento e rescisão; e

X — situações-limite capazes de produzir resultado incompatível com a legislação.

§ 2º O sistema informatizado utilizado para execução da oferta deverá ser previamente parametrizado e testado, sempre que a transação depender de processamento eletrônico.

§ 3º Deverão ser especialmente testadas as hipóteses de maior desconto, maior prazo, menor parcela admitida e demais situações localizadas nos limites máximos autorizados.

§ 4º A publicação do edital ficará condicionada à declaração da unidade competente de que os sistemas, cálculos e procedimentos necessários à sua execução encontram-se aptos à operação, ressalvadas contingências expressamente identificadas e consideradas não impeditivas.

Seção VII
Do Parecer Jurídico

Art. 21. Concluída a instrução técnica da oferta e elaborada a minuta do edital, o processo será submetido à Procuradoria do Município para emissão de parecer jurídico conclusivo.

§ 1º O parecer jurídico deverá examinar, especialmente:

I — a competência para edição do edital;

II — a compatibilidade da oferta com a Lei Municipal nº 861, de 2025, com este Decreto e com a legislação tributária aplicável;

III — a natureza dos créditos abrangidos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

- IV — a legalidade dos critérios de elegibilidade e exclusão;
- V — a observância dos limites de descontos, parcelamentos e demais concessões;
- VI — a metodologia de recuperabilidade e capacidade de pagamento, sob o aspecto de sua juridicidade;
- VII — o tratamento das garantias e dos créditos judicializados;
- VIII — as hipóteses e efeitos de rescisão;
- IX — o procedimento de aceitação administrativa;
- X — a adequação da minuta do edital às exigências legais e regulamentares; e
- XI — eventuais riscos jurídicos relevantes identificados durante a instrução.

§ 2º O parecer poderá formular recomendações, ressalvas ou condicionantes para a publicação da oferta.

§ 3º A publicação do edital em desconformidade com ressalva ou condicionante jurídica considerada impeditiva dependerá da prévia superação da questão apontada ou da adoção de solução juridicamente fundamentada pela autoridade competente, observados os limites de suas atribuições.

§ 4º Não poderá ser superada administrativamente orientação jurídica fundada em vedação expressa de lei.

Seção VIII
Da Atuação do Controle Interno

Art. 22. Após a instrução técnica e jurídica e antes da autorização final para publicação, o processo administrativo preparatório será submetido ao Sistema de Controle Interno para verificação de conformidade procedimental e dos mecanismos de controle da oferta.

§ 1º A atuação prevista no caput compreenderá, especialmente, a verificação:

- I — da existência dos documentos obrigatórios;
- II — do atendimento ao checklist pré-edital;
- III — da existência de mecanismos de rastreabilidade e segregação de funções;
- IV — da compatibilidade dos procedimentos operacionais com os controles previstos neste Decreto;
- V — da existência da Memória Econômico-Fiscal e de Vantajosidade;
- VI — da previsão de mecanismos adequados de monitoramento e auditoria; e
- VII — de outras matérias inseridas nas atribuições institucionais do Sistema de Controle Interno.

§ 2º A manifestação do Controle Interno não compreenderá decisão sobre a oportunidade ou conveniência política da abertura da oferta nem substituirá o parecer jurídico ou as certificações das unidades técnicas.

§ 3º Eventuais não conformidades apontadas deverão ser solucionadas ou justificadamente tratadas pela unidade competente antes da decisão final.

§ 4º A manifestação do Controle Interno não transfere ao respectivo órgão ou agente responsabilidade pela decisão administrativa de publicar ou celebrar transações.

Seção IX
Da Certificação Pré-Edital e da Autorização para Publicação

Art. 23. Concluídas as etapas previstas neste Capítulo, será emitida Certificação Pré-Edital, destinada a registrar o cumprimento dos requisitos necessários à publicação da oferta.

§ 1º A Certificação Pré-Edital observará o modelo e os requisitos constantes do Anexo II deste Decreto.

§ 2º A certificação deverá identificar, de forma expressa:

- I — os documentos constantes do processo;
- II — as unidades responsáveis pelas respectivas certificações;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

- III — eventuais ressalvas ou limitações;
 - IV — a versão final da minuta do edital;
 - V — a carteira de referência utilizada nos estudos;
 - VI — a versão das metodologias e parâmetros aplicáveis; e
 - VII — a versão dos sistemas ou parametrizações relevantes para execução da oferta, quando aplicável.
- § 3º** A Certificação Pré-Edital não substitui os pareceres, estudos ou decisões exigidos neste Decreto, constituindo instrumento de consolidação e verificação de sua existência.
- § 4º** Ausente requisito considerado essencial pela Lei Municipal nº 861, de 2025, por este Decreto ou por seus anexos, a certificação deverá indicar expressamente a impossibilidade de publicação do edital até a regularização da pendência.

Art. 24. Compete ao titular da Procuradoria do Município, após a conclusão da instrução e da Certificação Pré-Edital, decidir sobre a expedição e publicação do edital de transação.

§ 1º A decisão deverá:

- I — indicar o processo administrativo preparatório correspondente;
 - II — aprovar a versão final do edital e de seus anexos;
 - III — registrar a existência dos estudos, pareceres e certificações exigidos;
 - IV — apontar, quando existentes, riscos residuais relevantes e as respectivas medidas de mitigação; e
 - V — determinar as providências necessárias à publicação, implantação e acompanhamento da oferta.
- § 2º** A decisão pela não publicação da oferta poderá decorrer, entre outros fatores, de:
- I — insuficiência ou inconsistência dos dados disponíveis;
 - II — risco jurídico não adequadamente mitigado;
 - III — inviabilidade operacional ou tecnológica;
 - IV — ausência de vantajosidade suficientemente demonstrada;
 - V — alteração legislativa ou jurisprudencial relevante;
 - VI — inadequação das condições propostas à situação da carteira; ou
 - VII — outra razão de interesse público devidamente motivada.

§ 3º Alteração substancial das premissas, do público abrangido, dos critérios de elegibilidade, das concessões ou das condições essenciais da oferta após a conclusão do processo preparatório exigirá complementação da instrução e nova verificação dos aspectos afetados.

§ 4º Correções meramente formais que não alterem direitos, obrigações, critérios de elegibilidade, concessões ou condições materiais poderão ser promovidas sem repetição integral da instrução, mediante registro fundamentado no processo administrativo.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE DE LEGALIDADE E DO SANEAMENTO DA CARTEIRA DE CRÉDITOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 25. Todo crédito submetido à Política Municipal de Transação Tributária deverá ser previamente submetido a controle de legalidade e consistência, destinado a verificar sua certeza, liquidez, exigibilidade, correta identificação e aptidão jurídica para transação.

§ 1º O controle previsto no caput será realizado sem prejuízo:

- I — do controle de legalidade inerente à constituição do crédito tributário;
- II — do controle administrativo próprio da inscrição em dívida ativa;
- III — das atribuições de revisão, fiscalização e lançamento conferidas à administração tributária; e
- IV — do controle jurisdicional exercido nos processos em que o crédito seja objeto de discussão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

§ 2º O registro do crédito em sistema informatizado, sua inscrição em dívida ativa, a existência de Certidão de Dívida Ativa ou o ajuizamento de execução fiscal não dispensam o controle previsto neste Capítulo.

§ 3º A transação tributária não constitui instrumento de convalidação de crédito inexistente, inexigível, prescrito, atingido por decadência, constituído contra sujeito passivo ilegítimo ou afetado por vício que impeça validamente sua cobrança.

§ 4º A confissão, adesão, proposta ou manifestação de interesse do sujeito passivo não dispensará o Município de verificar a legalidade do crédito submetido à transação.

§ 5º Identificada dúvida relevante capaz de afetar a validade ou a exigibilidade do crédito, sua homologação ficará suspensa até manifestação ou providência da unidade competente.

Seção II
Dos Níveis de Controle

Art. 26. O controle de legalidade e saneamento será realizado em dois níveis complementares:

I — **controle coletivo da carteira**, realizado na fase preparatória da oferta, destinado à identificação de inconsistências, grupos de risco e créditos que devam ser segregados antes da publicação do edital; e

II — **controle individual do crédito**, realizado antes da aceitação administrativa da transação, destinado à confirmação da situação jurídica e financeira dos créditos efetivamente incluídos no acordo.

§ 1º O controle coletivo previsto no inciso I observará o disposto no Capítulo III deste Decreto e poderá utilizar procedimentos automatizados, cruzamento de bases de dados, amostragem, regras de consistência e mecanismos de classificação de risco.

§ 2º O controle individual previsto no inciso II será realizado em extensão compatível com a natureza, complexidade e risco do crédito, assegurada a conferência dos elementos indispensáveis à sua validade e exigibilidade.

§ 3º O saneamento realizado na fase preparatória não gera presunção absoluta de regularidade do crédito nem substitui o controle individual anterior à homologação.

§ 4º O edital poderá estabelecer procedimentos simplificados de controle individual para créditos de menor complexidade ou risco, desde que preservadas as verificações essenciais previstas neste Capítulo.

Seção III
Dos Elementos Mínimos do Controle de Legalidade

Art. 27. O controle de legalidade do crédito compreenderá, conforme sua natureza e situação, a verificação dos seguintes elementos:

I — identificação do sujeito passivo e dos eventuais corresponsáveis;

II — natureza tributária do crédito e espécie tributária correspondente;

III — fato gerador, exercício ou competência;

IV — fundamento legal da exigência;

V — regularidade da constituição do crédito;

VI — ocorrência da notificação, ciência ou outro ato legalmente exigido para constituição ou exigibilidade, quando aplicável;

VII — valor principal e critérios empregados em sua apuração;

VIII — atualização monetária e respectivo fundamento;

IX — juros, multas e demais encargos incidentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

X — pagamentos, compensações, parcelamentos, depósitos, restituições, cancelamentos ou outras ocorrências capazes de modificar o saldo;

XI — ocorrência de decadência ou prescrição;

XII — existência de causa de suspensão, exclusão ou extinção do crédito tributário;

XIII — imunidade, isenção ou outro regime jurídico capaz de afetar a exigência, quando pertinente;

XIV — regularidade da inscrição em dívida ativa e da Certidão de Dívida Ativa, quando existentes;

XV — existência e situação de processo administrativo ou judicial relativo ao crédito;

XVI — decisões administrativas ou judiciais que possam afetar sua cobrança;

XVII — garantias existentes;

XVIII — responsabilidade tributária, sucessão ou corresponsabilidade, quando existentes; e

XIX — demais circunstâncias relevantes à certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º A inexistência de determinado elemento que não seja aplicável ao crédito analisado não impedirá sua transação.

§ 2º O controle deverá privilegiar informações constantes das bases oficiais do Município e de outras fontes públicas ou institucionais legalmente acessíveis.

§ 3º Informações apresentadas pelo sujeito passivo poderão ser utilizadas para complementar ou corrigir os dados disponíveis, desde que submetidas à verificação da unidade competente quando relevantes para a formação da decisão.

Seção IV

Da Identificação do Sujeito Passivo

Art. 28. A correta identificação do sujeito passivo constitui requisito essencial ao controle de legalidade da transação.

§ 1º A existência de CPF, CNPJ ou outro identificador cadastral ausente, incompleto, inválido, genérico ou incompatível com os demais dados disponíveis determinará o bloqueio da homologação automatizada até a realização das verificações necessárias.

§ 2º A situação prevista no § 1º não implica, isoladamente, reconhecimento da inexistência ou invalidade do crédito, devendo a Administração buscar sua correta individualização pelos meios juridicamente admitidos.

§ 3º Havendo divergência entre o sujeito passivo registrado no sistema e aquele juridicamente responsável pela obrigação, o crédito será segregado para análise específica antes de qualquer transação.

§ 4º É vedada a utilização da transação tributária, de alteração meramente cadastral ou de modificação do sistema para:

I — criar hipótese de responsabilidade tributária;

II — transferir obrigação para pessoa sem fundamento legal;

III — reconhecer solidariedade não prevista em lei;

IV — modificar indevidamente o sujeito passivo de crédito já constituído; ou

V — contornar vício relativo à legitimidade do devedor ou corresponsável.

§ 5º A correção da identificação do sujeito passivo observará o procedimento legal próprio e a competência da autoridade responsável pela constituição, revisão ou cobrança do crédito.

§ 6º Quando houver inscrição em dívida ativa ou execução fiscal, eventual correção deverá observar, além da legislação aplicável, os limites jurídicos próprios da alteração ou substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Seção V

Da Conferência da Composição e do Saldo do Crédito



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

Art. 29. Antes da homologação da transação, deverá ser conferida a composição atualizada de cada crédito abrangido.

§ 1º A memória de cálculo deverá individualizar, conforme aplicável:

- I — principal;
- II — atualização monetária;
- III — juros;
- IV — multa de mora;
- V — outras multas tributárias;
- VI — honorários advocatícios;
- VII — demais encargos legalmente incidentes;
- VIII — pagamentos ou amortizações realizadas;
- IX — descontos ou abatimentos anteriormente concedidos; e
- X — saldo atualizado.

§ 2º É vedada a aplicação de percentual de redução sobre componente do crédito não abrangido pela autorização legal correspondente.

§ 3º Os pagamentos identificados deverão ser apropriados antes da aplicação das condições da transação, salvo quando outra solução decorrer expressamente da legislação aplicável.

§ 4º Divergência entre os valores constantes do sistema tributário, da inscrição em dívida ativa, da execução fiscal ou de outra fonte oficial deverá ser conciliada antes da homologação.

§ 5º A memória de cálculo que fundamentar a homologação deverá permanecer identificada e vinculada ao respectivo processo administrativo.

Seção VI

Da Decadência e da Prescrição

Art. 30. A existência de indício relevante de decadência, prescrição ou prescrição intercorrente determinará o bloqueio temporário do crédito para fins de homologação da transação até análise da unidade competente.

§ 1º A análise deverá considerar, conforme aplicável:

- I — data do fato gerador;
- II — modalidade e data da constituição do crédito;
- III — data de vencimento;
- IV — inscrição em dívida ativa;
- V — ajuizamento da execução fiscal;
- VI — causas legais de suspensão ou interrupção da prescrição;
- VII — parcelamentos, reconhecimentos, pagamentos ou demais atos juridicamente relevantes;
- VIII — suspensão ou arquivamento da execução fiscal; e
- IX — decisões administrativas ou judiciais relativas à matéria.

§ 2º Reconhecida, pela autoridade competente, causa legal de extinção ou inexigibilidade do crédito, este será excluído da transação e encaminhado para as providências administrativas ou judiciais cabíveis.

§ 3º A adesão, proposta, confissão ou celebração de transação não será utilizada para restabelecer crédito previamente extinto ou juridicamente inexigível.

§ 4º A existência de controvérsia razoável quanto à ocorrência da decadência ou prescrição exigirá manifestação jurídica antes da homologação.

Seção VII



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

Da Dívida Ativa e da Certidão de Dívida Ativa

Art. 31. Nos créditos inscritos em dívida ativa, o controle de legalidade abrangerá a verificação da regularidade da inscrição e dos elementos necessários à certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Deverão ser verificadas, conforme aplicável, a existência e consistência das informações relativas:

I — ao devedor e aos corresponsáveis;

II — ao valor da dívida;

III — à forma de cálculo dos juros e demais encargos;

IV — à origem e natureza do crédito;

V — ao fundamento legal;

VI — à data e ao número da inscrição;

VII — ao processo administrativo ou auto de infração, quando existente; e

VIII — aos demais elementos exigidos pela legislação nacional e municipal.

§ 2º Identificado erro material ou formal suscetível de correção, o crédito será encaminhado à autoridade competente para adoção do procedimento próprio antes da homologação, quando a regularização for necessária à segurança da transação.

§ 3º Vício que comprometa a certeza, liquidez, exigibilidade ou correta identificação do sujeito passivo impedirá a homologação enquanto não solucionado nos termos da legislação aplicável.

§ 4º A celebração da transação não substitui o controle de legalidade próprio da inscrição em dívida ativa nem sana irregularidade do respectivo título executivo.

Seção VIII

Dos Créditos Judicializados

Art. 32. Os créditos submetidos a processo judicial serão objeto de controle específico antes da homologação da transação.

§ 1º Deverão ser identificados, conforme aplicável:

I — o número e o juízo do processo;

II — as partes;

III — o estágio processual;

IV — a existência de embargos, exceção, ação anulatória ou outra medida relacionada;

V — decisões judiciais com repercussão sobre a exigibilidade, valor ou responsabilidade pelo crédito;

VI — depósitos, bloqueios, penhoras e demais garantias;

VII — eventual suspensão ou extinção do processo;

VIII — questões relativas à prescrição intercorrente; e

IX — honorários e despesas processuais incidentes.

§ 2º A transação não poderá contrariar decisão judicial vigente que impeça a cobrança do crédito ou estabeleça limite incompatível com as condições pretendidas.

§ 3º A existência de discussão judicial não impede, por si só, a transação, desde que observadas a Lei Municipal nº 861, de 2025, este Decreto e as providências processuais pertinentes.

§ 4º A homologação deverá indicar a necessidade das providências judiciais posteriores à aceitação, inclusive quanto à suspensão ou extinção do processo e ao tratamento das garantias.

§ 5º A disciplina específica da desistência, renúncia, garantias e efeitos processuais da transação observará os Capítulos próprios deste Decreto.

Seção IX

Das Situações Jurídicas Especiais



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

Art. 33. Serão submetidos a análise específica os créditos que envolvam situação jurídica capaz de alterar a identificação do sujeito passivo, a exigibilidade, a responsabilidade ou a competência do Município para cobrança ou transação.

§ 1º Incluem-se entre as situações referidas no caput, sem prejuízo de outras:

I — espólio, herança, sucessão causa mortis ou contribuinte falecido;

II — sucessão empresarial;

III — responsabilidade de terceiros ou corresponsáveis;

IV — pessoa jurídica extinta, baixada, em liquidação, falência ou recuperação judicial;

V — ente, órgão, autarquia, fundação ou outra entidade pública;

VI — sujeito ou patrimônio potencialmente abrangido por imunidade tributária;

VII — crédito submetido a regime tributário especial cuja cobrança ou transação dependa da competência do Município;

VIII — crédito submetido a decisão judicial coletiva ou precedente vinculante relevante; e

IX — outras situações que, pela sua natureza, recomendem análise jurídica específica.

§ 2º A inclusão nas hipóteses deste artigo não significa, por si só, inexigibilidade ou impedimento à transação.

§ 3º A homologação dependerá da definição prévia da situação jurídica relevante e da identificação dos créditos e sujeitos efetivamente abrangidos.

Seção X

Da Classificação do Resultado do Saneamento

Art. 34. Para fins de controle e processamento, os créditos submetidos ao saneamento poderão ser classificados nos seguintes estados:

I — **apto**: quando não identificada pendência impeditiva à transação;

II — **pendente de saneamento**: quando houver inconsistência cadastral, financeira, documental ou operacional passível de apuração ou correção;

III — **pendente de análise jurídica**: quando houver questão de direito relevante que deva ser solucionada antes da homologação;

IV — **não elegível**: quando o crédito ou situação do sujeito passivo não se enquadrar nas condições da modalidade ou oferta correspondente; e

V — **encaminhado para revisão ou providência própria**: quando identificada possível causa de nulidade, extinção, inexigibilidade, cancelamento, correção ou outra situação que deva ser apreciada em procedimento específico.

§ 1º Somente créditos classificados como **aptos** poderão integrar Termo de Homologação e Aceite.

§ 2º A classificação prevista neste artigo possui finalidade administrativa de controle da transação e não substitui os atos jurídicos próprios de constituição, revisão, cancelamento ou extinção do crédito.

§ 3º O crédito inicialmente classificado nos incisos II, III ou V poderá ser posteriormente considerado apto após a solução da pendência pela autoridade competente.

§ 4º A situação de não elegibilidade para determinada oferta não implica reconhecimento de invalidade do crédito nem impede sua cobrança pelos meios ordinários.

Seção XI

Da Correção das Inconsistências

Art. 35. As inconsistências identificadas no controle de legalidade ou saneamento serão encaminhadas à unidade competente para análise e, quando juridicamente admissível, correção.

§ 1º Toda correção relevante deverá ser registrada de forma a permitir a identificação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

- I — da inconsistência encontrada;
- II — da situação anterior;
- III — da providência adotada;
- IV — do fundamento da alteração;
- V — do agente responsável; e
- VI — da data da correção.

§ 2º É vedado alterar dados essenciais de crédito apenas para permitir seu enquadramento em condição mais favorável de transação.

§ 3º A correção cadastral ou sistêmica não poderá produzir efeito jurídico reservado a ato formal de lançamento, revisão, inscrição, cancelamento ou decisão administrativa.

§ 4º Quando a solução depender de procedimento próprio, o processamento da transação permanecerá suspenso em relação ao crédito afetado até sua conclusão.

Seção XII
Do Controle Reforçado

Art. 36. A Procuradoria do Município poderá submeter determinados créditos ou transações a controle reforçado de legalidade, em razão de sua relevância, complexidade ou risco.

§ 1º Para fins do caput poderão ser considerados, entre outros:

- I — complexidade jurídica;
- II — existência de litígio relevante;
- III — proposta individual ou conjunta que demande análise específica;
- IV — existência ou complexidade de garantias;
- V — controvérsia sobre responsabilidade tributária;
- VI — elevada concentração do crédito na carteira;
- VII — relevância econômica da operação;
- VIII — natureza atípica do crédito;
- IX — aplicação de condições situadas nos limites mais elevados das concessões autorizadas; e
- X — existência de indicativo de fraude, simulação ou outra circunstância de risco.

§ 2º O controle reforçado poderá compreender diligências adicionais, conferência por mais de um agente, manifestação jurídica específica, obtenção de documentos complementares ou outras medidas proporcionais ao risco identificado.

§ 3º A Procuradoria poderá disciplinar, por ato interno, parâmetros operacionais de seleção para controle reforçado, vedada a criação de requisitos materiais ou benefícios não previstos na legislação, neste Decreto ou no edital.

Seção XIII
Dos Efeitos do Controle de Legalidade

Art. 37. O controle previsto neste Capítulo terá natureza preventiva e deverá anteceder a aceitação administrativa da transação.

§ 1º A identificação de irregularidade não autoriza, por si só, o agente encarregado da transação a cancelar, modificar ou extinguir o crédito quando tal providência estiver sujeita à competência ou procedimento próprio.

§ 2º Nessas hipóteses, o crédito será bloqueado para transação e encaminhado à autoridade ou unidade competente.

§ 3º A exclusão ou bloqueio de crédito em razão do controle de legalidade não impedirá que outros créditos regulares do mesmo sujeito passivo sejam transacionados, quando juridicamente possível e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

operacionalmente individualizáveis.

§ 4º Nenhuma concessão será calculada sobre parcela do crédito reconhecida como indevida, inexigível ou já paga.

§ 5º A conclusão do controle deverá permanecer documentada no processo administrativo ou no sistema oficial, com identificação suficiente para demonstrar as verificações realizadas e a situação do crédito no momento da homologação.

§ 6º O reconhecimento posterior de erro ou ilegalidade não ficará impedido pela celebração da transação, devendo a Administração adotar as providências legalmente cabíveis, preservados o devido processo, a segurança jurídica e os direitos do sujeito passivo.

CAPÍTULO V
DA ELEGIBILIDADE E DAS MODALIDADES DE TRANSAÇÃO

Seção I
Das Condições Gerais de Elegibilidade

Art. 38. A elegibilidade para a transação tributária dependerá do atendimento cumulativo dos requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 861, de 2025, neste Decreto e no edital aplicável.

§ 1º Constituem requisitos gerais de elegibilidade, sem prejuízo de outros expressamente previstos na legislação:

- I — enquadramento do crédito no âmbito material da oferta;
- II — regular identificação do sujeito passivo e, quando houver, dos corresponsáveis;
- III — conclusão do controle de legalidade previsto no Capítulo IV, com classificação do crédito como apto;
- IV — individualização suficiente dos créditos que se pretende transacionar;
- V — apresentação das informações e documentos exigidos para a modalidade correspondente;
- VI — atendimento aos critérios objetivos estabelecidos no respectivo edital;
- VII — inexistência de impedimento legal à celebração da transação; e
- VIII — observância dos deveres de boa-fé, veracidade, cooperação e transparência na apresentação das informações necessárias à análise.

§ 2º A elegibilidade não gera direito subjetivo:

- I — à celebração da transação;
- II — ao percentual máximo de redução previsto em lei;
- III — ao prazo máximo de parcelamento;
- IV — à dispensa, substituição ou liberação de garantia; ou
- V — à aplicação de condição diversa daquela correspondente ao enquadramento objetivo do interessado.

§ 3º Sujeitos passivos e créditos que se encontrem em situações equivalentes deverão receber tratamento equivalente, vedada diferenciação sem fundamento objetivo e documentado.

Art. 39. Na avaliação da elegibilidade e das condições aplicáveis à transação serão considerados, na medida pertinente à modalidade e à oferta:

- I — a situação de inadimplência;
- II — a natureza e a situação jurídica do crédito;
- III — a recuperabilidade do crédito;
- IV — a capacidade de pagamento do sujeito passivo;
- V — o histórico de cumprimento de obrigações tributárias e de acordos anteriormente celebrados;
- VI — o estágio e o resultado das medidas de cobrança administrativa ou judicial;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

VII — a existência, suficiência e liquidez de garantias;

VIII — o tempo decorrido desde o vencimento;

IX — os custos administrativos e judiciais estimados para recuperação do crédito;

X — o risco de litigância e de insucesso da cobrança;

XI — a existência de fraude, simulação ou utilização abusiva dos mecanismos de transação; e

XII — outros elementos objetivos previstos neste Decreto, em seus anexos ou no edital.

§ 1º Os fatores previstos neste artigo não terão necessariamente o mesmo peso em todas as modalidades, devendo sua aplicação observar a natureza e a finalidade da respectiva oferta.

§ 2º A recuperabilidade e a capacidade de pagamento serão apuradas segundo as disciplinas próprias dos Capítulos VI e VII deste Decreto.

§ 3º O histórico de inadimplemento ou de descumprimento de parcelamentos anteriores poderá influenciar o enquadramento e as condições da transação, mas não constituirá impedimento automático, salvo quando assim decorrer expressamente de lei.

**Seção II
Das Modalidades**

Art. 40. A transação tributária poderá ser realizada nas seguintes modalidades:

I — transação por adesão;

II — transação por proposta individual; e

III — transação por proposta conjunta.

§ 1º O edital indicará as modalidades admitidas em cada oferta e estabelecerá os respectivos critérios, procedimentos e condições, observados a Lei Municipal nº 861, de 2025, e este Decreto.

§ 2º Uma mesma oferta poderá contemplar mais de uma modalidade, desde que sejam claramente definidos os respectivos públicos, critérios e procedimentos.

§ 3º A modalidade adotada deverá guardar relação de adequação com a complexidade, recuperabilidade, relevância, situação processual e características dos créditos abrangidos.

§ 4º A escolha ou enquadramento em determinada modalidade não autoriza concessão superior aos limites legais nem afastamento dos critérios objetivos estabelecidos na política municipal.

**Seção III
Da Transação por Adesão**

Art. 41. A transação por adesão será realizada mediante aceitação, pelo sujeito passivo, das condições gerais e objetivas previamente estabelecidas em edital para determinado conjunto de créditos ou contribuintes.

§ 1º O edital deverá delimitar de forma objetiva o universo de sujeitos passivos e créditos abrangidos pela oferta.

§ 2º Na transação por adesão:

I — não haverá negociação individual das condições essenciais estabelecidas no edital;

II — sujeitos passivos enquadrados na mesma situação deverão receber condições equivalentes;

III — a Administração poderá exigir documentos ou realizar verificações destinadas a confirmar o enquadramento declarado;

IV — a aplicação de critérios de recuperabilidade ou capacidade de pagamento poderá produzir condições distintas quando tal diferenciação estiver previamente prevista na metodologia e no edital; e

V — a adesão ficará sujeita ao controle de legalidade e à homologação administrativa previstos neste Decreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

§ 3º A automatização integral ou parcial do procedimento será admitida quando os critérios aplicáveis forem objetivos, previamente parametrizados e passíveis de auditoria.

§ 4º A existência de processamento automatizado não afastará o direito à análise administrativa de inconsistência devidamente apontada pelo interessado.

§ 5º A mera manifestação de adesão ou geração de simulação não constitui aceitação administrativa da transação.

Seção IV
Da Transação por Proposta Individual

Art. 42. A transação por proposta individual será destinada à análise específica da situação de sujeito passivo determinado e dos créditos de sua responsabilidade, nos limites e condições estabelecidos no edital aplicável.

§ 1º A proposta individual poderá ser apresentada pelo sujeito passivo ou decorrer de convite da Procuradoria do Município para apresentação de proposta.

§ 2º A transação individual será especialmente adequada quando presentes circunstâncias que recomendem análise específica, entre elas:

- I — complexidade jurídica, econômica ou processual;
- II — existência de garantias relevantes;
- III — pluralidade de créditos com situações distintas;
- IV — baixa ou difícil recuperabilidade;
- V — elevado custo ou risco da cobrança;
- VI — necessidade de avaliação individualizada da capacidade de pagamento;
- VII — litigiosidade relevante;
- VIII — situação patrimonial ou empresarial que recomende solução negociada específica; ou
- IX — outras circunstâncias objetivamente justificadas.

§ 3º A enumeração do § 2º é orientativa e não cria faixas obrigatórias de valor nem direito subjetivo à utilização da modalidade individual.

§ 4º A proposta individual deverá indicar, no mínimo:

- I — os créditos que se pretende abranger;
- II — as condições pretendidas;
- III — as informações necessárias à demonstração da capacidade de pagamento, quando exigível;
- IV — a situação das garantias existentes;
- V — os processos administrativos ou judiciais relacionados; e
- VI — os demais documentos previstos no edital.

§ 5º A Procuradoria poderá formular contraproposta fundamentada, desde que permaneça dentro dos limites e critérios estabelecidos na legislação, neste Decreto e no edital.

§ 6º A abertura de negociação, a realização de reunião, a troca de minutas ou a formulação de contraproposta não constituem aceitação administrativa enquanto não emitido o Termo de Homologação e Aceite.

Seção V
Da Transação por Proposta Conjunta

Art. 43. A transação por proposta conjunta será admitida quando dois ou mais sujeitos passivos determinados apresentarem proposta coordenada e houver conexão objetiva entre os participantes, os créditos ou as respectivas situações jurídicas, econômicas, patrimoniais, processuais ou negociais que justifique solução conjunta.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

§ 1º Poderão caracterizar conexão apta à proposta conjunta, entre outras situações:

- I — corresponsabilidade legalmente constituída;
- II — sucessão empresarial ou patrimonial juridicamente relevante;
- III — existência de garantias comuns ou interdependentes;
- IV — litígios ou execuções conexos;
- V — vínculo econômico ou comercial cuja análise conjunta seja necessária ou útil à recuperação dos créditos;
- VI — estrutura empresarial relacionada cuja solução global se revele mais eficiente, desde que preservada a responsabilidade juridicamente atribuída a cada participante; e
- VII — outras circunstâncias objetivas que demonstrem vantagem administrativa na solução coordenada.

§ 2º A proposta conjunta deverá individualizar:

- I — cada participante;
- II — os créditos de responsabilidade de cada sujeito passivo;
- III — a situação jurídica de cada crédito;
- IV — as garantias relacionadas;
- V — as condições aplicáveis a cada participante; e
- VI — eventual obrigação comum ou interdependência relevante à execução do acordo.

§ 3º A admissão de proposta conjunta não implica, por si só:

- I — reconhecimento ou constituição de solidariedade tributária;
- II — reconhecimento de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária;
- III — sucessão empresarial;
- IV — confusão patrimonial;
- V — transferência de obrigação entre os participantes; ou
- VI — ampliação da responsabilidade de qualquer sujeito passivo.

§ 4º A responsabilidade tributária de cada participante dependerá dos pressupostos legais e fáticos próprios, independentemente de sua participação na proposta conjunta.

§ 5º É vedada a utilização da proposta conjunta para:

- I — agregar artificialmente créditos sem conexão objetiva;
- II — alcançar enquadramento ou condição mais favorável que não seria aplicável aos participantes individualmente;
- III — contornar requisito de elegibilidade;
- IV — transferir responsabilidade tributária sem fundamento legal; ou
- V — ocultar a situação patrimonial ou financeira de qualquer participante.

§ 6º Ausente conexão suficiente, a Procuradoria poderá indeferir o processamento conjunto e facultar, quando cabível, a apresentação ou continuidade das propostas em caráter individual.

Seção VI

Da Iniciativa e do Convite à Negociação

Art. 44. A Procuradoria do Município poderá, no âmbito de edital vigente, convidar sujeito passivo determinado ou sujeitos passivos objetivamente relacionados a apresentar proposta individual ou conjunta de transação.

§ 1º O convite previsto no caput terá natureza exclusivamente comercial e não:

- I — constitui oferta vinculante;
- II — gera direito à celebração da transação;
- III — implica reconhecimento de baixa recuperabilidade;
- IV — importa confissão ou reconhecimento da tese do sujeito passivo;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

V — suspende a exigibilidade do crédito; ou

VI — caracteriza aceitação administrativa.

§ 2º O convite deverá observar critérios impessoais relacionados às características dos créditos, à eficiência da cobrança ou à conveniência de solução coordenada.

§ 3º A ausência de resposta ao convite não produzirá penalidade específica nem prejudicará direitos que o sujeito passivo possua nos termos da legislação.

**Seção VII
Da Segmentação das Ofertas**

Art. 45. Os editais poderão segmentar as ofertas de transação segundo critérios objetivos adequados às características da carteira, inclusive:

I — espécie ou natureza do crédito tributário;

II — estágio da cobrança;

III — inscrição ou não em dívida ativa;

IV — existência ou não de processo judicial;

V — faixa de valor;

VI — antiguidade;

VII — classe de recuperabilidade;

VIII — capacidade de pagamento;

IX — existência e suficiência de garantia;

X — perfil do sujeito passivo;

XI — custo estimado de cobrança; e

XII — outras características objetivas justificadas no processo administrativo preparatório.

§ 1º Os critérios de segmentação deverão possuir relação racional com os objetivos e condições da oferta e constar da respectiva Memória Econômico-Fiscal e de Vantajosidade.

§ 2º A segmentação não poderá ser estabelecida com a finalidade ou efeito de conceder tratamento privilegiado a sujeito passivo individualmente identificado sem justificativa objetiva aplicável à respectiva classe.

§ 3º Os valores, faixas, períodos e demais parâmetros quantitativos de segmentação serão definidos no edital, quando necessários, vedada sua fixação por ato individual.

**Seção VIII
Da Priorização**

Art. 46. Sem prejuízo da elegibilidade de outros créditos admitidos pela legislação e pelo edital, terão prioridade na formulação e execução da política de transação, conforme as características de cada oferta:

I — créditos de difícil ou reduzida recuperação;

II — créditos cuja cobrança administrativa ou judicial apresente custo desproporcional em relação à expectativa de recuperação;

III — créditos sem garantia ou com garantia insuficiente;

IV — créditos cuja solução consensual seja capaz de reduzir litigiosidade relevante;

V — situações nas quais a transação apresente vantagem econômica ou administrativa demonstrável em comparação com a continuidade da cobrança ordinária; e

VI — outros segmentos cuja priorização esteja objetivamente justificada no processo administrativo preparatório.

§ 1º A prioridade prevista neste artigo não implica aplicação automática de maior desconto ou prazo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

§ 2º Crédito de elevada recuperabilidade poderá ser abrangido por oferta de transação quando permitido pela legislação e pelo edital, devendo suas condições observar sua classificação e os demais critérios aplicáveis.

Seção IX
Dos Impedimentos e das Condutas Incompatíveis com a Transação

Art. 47. Não poderão ser homologados no âmbito da transação:

- I — créditos classificados como não aptos nos termos do Capítulo IV;
- II — créditos não compreendidos no âmbito da respectiva oferta;
- III — créditos de natureza não tributária autônoma sem autorização legal suficiente;
- IV — propostas incompatíveis com os limites materiais estabelecidos em lei;
- V — propostas que dependam da redução do principal do crédito em hipótese não autorizada por lei;
- VI — propostas fundadas em informação ou documentação comprovadamente falsa ou materialmente adulterada, enquanto não regularizada a situação e apuradas as consequências cabíveis;
- VII — propostas estruturadas mediante fraude ou simulação destinada à obtenção indevida de benefício; e
- VIII — propostas que busquem contornar artificialmente critérios de elegibilidade, classificação, limites ou condições da política de transação.

§ 1º A mera existência de autuação fiscal decorrente de conduta qualificada como fraudulenta ou a existência de controvérsia sobre fraude em relação tributária anterior não implicará, por si só, impedimento automático à transação, salvo disposição legal específica.

§ 2º Para os fins dos incisos VI e VII, deverá ser distinguida:

- I — a fraude ou simulação praticada para obter indevidamente a própria transação; e
- II — a existência de controvérsia ou infração pretérita integrante do crédito que se pretende transacionar.

§ 3º Índícios relevantes de fraude, simulação ou falsidade determinarão suspensão da análise e adoção das diligências cabíveis, assegurada manifestação do interessado antes da decisão definitiva, salvo necessidade de providência cautelar juridicamente fundamentada.

Seção X
Dos Créditos Abrangidos pela Proposta

Art. 48. O edital definirá as regras relativas à seleção e inclusão dos créditos em cada modalidade de transação.

§ 1º Nas propostas individuais ou conjuntas deverão ser expressamente identificados todos os créditos cuja inclusão seja pretendida.

§ 2º O edital poderá exigir a inclusão de determinado conjunto objetivamente definido de créditos do sujeito passivo quando a exigência:

- I — estiver relacionada à finalidade da oferta;
- II — for aplicável de modo uniforme à classe correspondente; e
- III — estiver previamente justificada no processo administrativo preparatório.

§ 3º É vedada a exigência casuística de inclusão ou exclusão de crédito com a finalidade de modificar artificialmente o enquadramento ou o benefício aplicável.

§ 4º A impossibilidade de transacionar determinado crédito não impedirá, por si só, a transação de outros créditos juridicamente autônomos do mesmo sujeito passivo, desde que a separação seja possível e não comprometa a coerência ou execução do acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

§ 5º Um mesmo crédito não poderá permanecer simultaneamente abrangido por mais de uma transação vigente.

Seção XI
Dos Parcelamentos e Negociações Anteriores

Art. 49. Créditos submetidos a parcelamento, acordo, transação anterior ou outra modalidade de regularização poderão integrar nova transação somente quando tal possibilidade for admitida pela legislação e pelo respectivo edital.

§ 1º A inclusão observará, conforme aplicável:

- I — os efeitos jurídicos da desistência ou rompimento da negociação anterior;
- II — a correta apropriação dos pagamentos já realizados;
- III — a vedação à acumulação indevida de benefícios;
- IV — a recomposição do saldo segundo a legislação aplicável; e
- V — as regras específicas de reabilitação previstas na Lei Municipal nº 861, de 2025.

§ 2º A migração para nova modalidade não produzirá duplicidade de descontos ou aproveitamento cumulativo de concessões incompatíveis.

§ 3º A existência de parcelamento anteriormente rescindido poderá ser considerada na avaliação do histórico de inadimplemento e das condições aplicáveis, sem prejuízo das regras legais específicas de reabilitação.

CAPÍTULO VI
DA CLASSIFICAÇÃO DA RECUPERABILIDADE DOS CRÉDITOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 50. Os créditos submetidos à Política Municipal de Transação Tributária poderão ser classificados segundo seu grau de recuperabilidade, mediante metodologia objetiva, uniforme, documentada e auditável, na forma deste Decreto e do Anexo III.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se recuperabilidade a estimativa fundamentada da probabilidade e das condições de recuperação do crédito pelo Município mediante os meios administrativos e judiciais ordinariamente disponíveis, considerados os custos, o tempo, os riscos e as circunstâncias concretas da cobrança.

§ 2º A classificação de recuperabilidade tem natureza instrumental e destina-se, especialmente, a:

- I — orientar a priorização dos créditos para transação;
- II — subsidiar a graduação das concessões admitidas em lei;
- III — diferenciar estratégias de cobrança e negociação;
- IV — apoiar a avaliação de vantajosidade da transação;
- V — racionalizar a utilização de recursos administrativos e judiciais; e
- VI — assegurar tratamento uniforme a créditos submetidos a condições equivalentes.

§ 3º A classificação de recuperabilidade não:

- I — altera o valor ou a natureza jurídica do crédito;
- II — importa reconhecimento de inexigibilidade;
- III — impede sua cobrança pelos meios ordinários;
- IV — gera direito subjetivo a desconto, parcelamento ou outra concessão; nem
- V — substitui a análise da capacidade de pagamento disciplinada no Capítulo VII.

§ 4º A baixa recuperabilidade não se confunde com invalidade do crédito, assim como a elevada



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

recuperabilidade não impede, por si só, sua inclusão em modalidade de transação admitida pela legislação e pelo edital.

Seção II
Das Classes de Recuperabilidade

Art. 51. Os créditos serão classificados, para fins da Política Municipal de Transação Tributária, nas seguintes classes:

I — **Classe A — alta recuperabilidade:** créditos que apresentem elevada expectativa de recuperação integral ou substancial pelos meios ordinários de cobrança, em prazo e custo razoáveis;

II — **Classe B — média recuperabilidade:** créditos que apresentem perspectiva relevante de recuperação, mas estejam sujeitos a fatores que aumentem o prazo, o custo, a complexidade ou o risco da cobrança;

III — **Classe C — baixa recuperabilidade:** créditos cuja recuperação pelos meios ordinários apresente dificuldades relevantes decorrentes da antiguidade, insuficiência de bens ou garantias, histórico de cobrança, situação do sujeito passivo, litigiosidade, custo ou outros fatores objetivos;

IV — **Classe D — difícil ou improvável recuperação:** créditos em relação aos quais o conjunto das circunstâncias objetivamente apuradas demonstre reduzida perspectiva de recuperação pelos meios ordinários, ou custo, tempo ou risco de cobrança significativamente desproporcional ao resultado esperado.

§ 1º Para os fins da Lei Municipal nº 861, de 2025, serão considerados créditos de difícil recuperação aqueles classificados na Classe D, sem prejuízo de tratamento prioritário que o edital possa atribuir aos créditos da Classe C quando a respectiva Memória Econômico-Fiscal e de Vantajosidade assim justificar.

§ 2º A classificação deverá resultar da aplicação da metodologia constante do Anexo III, vedada atribuição discricionária de classe sem fundamentação nos critérios previamente definidos.

§ 3º A classificação constitui fotografia da situação do crédito em determinado momento e poderá ser revista em razão de alteração relevante das circunstâncias consideradas.

§ 4º O enquadramento nas Classes C ou D não autoriza automaticamente a concessão dos percentuais máximos de desconto previstos em lei.

Seção III
Dos Fatores de Recuperabilidade

Art. 52. A metodologia de classificação considerará, isolada ou conjuntamente, conforme a natureza do crédito, os seguintes fatores:

I — tempo decorrido desde o vencimento;

II — tempo decorrido desde a constituição definitiva do crédito;

III — estágio da cobrança administrativa;

IV — existência e resultado de notificações, cobranças extrajudiciais, protestos ou outras medidas adotadas;

V — existência, estágio e resultado de execução fiscal ou outro procedimento judicial de cobrança;

VI — localização ou não de bens e direitos passíveis de constrição;

VII — existência, natureza, suficiência, liquidez e efetividade das garantias;

VIII — histórico de pagamentos e de parcelamentos relacionados ao crédito ou ao sujeito passivo;

IX — histórico de tentativas de cobrança e respectivos resultados;

X — situação cadastral e jurídica do sujeito passivo;

XI — situação de atividade, inatividade, baixa, dissolução, liquidação, falência, recuperação judicial ou



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

circunstância equivalente da pessoa jurídica;

XII — situação patrimonial conhecida, quando obtida por meios legalmente admitidos;

XIII — existência de sucessão, espólio, corresponsabilidade ou outra circunstância capaz de influenciar a efetividade da cobrança;

XIV — complexidade ou risco jurídico da cobrança;

XV — existência de litígio administrativo ou judicial e sua repercussão sobre a expectativa de recuperação;

XVI — custo estimado das medidas de cobrança em comparação com o valor e a probabilidade de recuperação;

XVII — magnitude do crédito e sua relação com os custos necessários à cobrança;

XVIII — disponibilidade e qualidade das informações cadastrais necessárias à cobrança; e

XIX — outros fatores objetivos previstos no Anexo III que possuam relação demonstrável com a probabilidade, o custo ou o tempo de recuperação.

§ 1º Nenhum dos fatores previstos neste artigo, isoladamente considerado, determinará necessariamente a classificação do crédito, salvo hipótese objetiva expressamente prevista no Anexo III e juridicamente justificada.

§ 2º Os fatores utilizados deverão possuir relação racional com a expectativa de recuperação e ser aplicados de modo uniforme aos créditos submetidos à mesma metodologia.

§ 3º Informações cuja origem, atualidade ou confiabilidade não possam ser minimamente verificadas não poderão fundamentar, isoladamente, classificação mais favorável ao sujeito passivo.

Seção IV

Das Garantias, Bens e Medidas de Cobrança

Art. 53. A existência de bem, garantia, penhora, depósito ou outra medida assecuratória será considerada de acordo com sua efetiva aptidão para satisfazer o crédito, não bastando sua existência meramente formal.

§ 1º A avaliação considerará, quando aplicável:

I — valor estimado;

II — liquidez;

III — grau de preferência ou prioridade;

IV — existência de ônus ou gravames;

V — possibilidade jurídica e prática de excussão;

VI — custos necessários à alienação ou realização;

VII — controvérsias quanto à titularidade ou validade;

VIII — tempo provável para conversão em recursos; e

IX — proporção entre o valor realizável da garantia e o saldo do crédito.

§ 2º A existência de patrimônio conhecido do sujeito passivo não determinará automaticamente classificação de alta recuperabilidade quando houver circunstâncias que reduzam significativamente sua disponibilidade ou utilidade para satisfação do crédito.

§ 3º A mera existência do bem ou atividade econômica relacionada ao fato gerador do tributo não será equiparada automaticamente à existência de garantia suficiente.

§ 4º Especialmente nos créditos de natureza imobiliária, a existência do imóvel relacionado ao lançamento não implicará, por si só, classificação automática do crédito como de alta recuperabilidade, devendo ser consideradas as circunstâncias jurídicas e econômicas efetivas de sua cobrança.

Seção V



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

Da Antiguidade e do Histórico de Cobrança

Art. 54. A antiguidade do crédito será considerada em conjunto com a efetividade das medidas de cobrança adotadas e com os demais fatores de recuperabilidade.

§ 1º O simples decurso do tempo não determinará automaticamente baixa recuperabilidade.

§ 2º Poderão indicar redução da recuperabilidade, entre outras circunstâncias:

- I — sucessivas tentativas frustradas de cobrança;
- II — ausência de localização de bens após diligências adequadas;
- III — paralisação prolongada da execução por ausência de patrimônio útil;
- IV — reiterados parcelamentos inadimplidos;
- V — dificuldade prolongada de localização do sujeito passivo;
- VI — deterioração comprovada das condições patrimoniais relevantes à cobrança; e
- VII — aumento do custo relativo da cobrança em comparação com o resultado esperado.

§ 3º Antes de utilizar antiguidade ou insucesso de cobrança como fator de redução da recuperabilidade, deverá ser verificada a inexistência de causa de prescrição, decadência ou outra irregularidade que impeça validamente a cobrança, observado o Capítulo IV.

Seção VI

Do Risco Jurídico e da Litigiosidade

Art. 55. O risco jurídico poderá integrar a avaliação da recuperabilidade quando houver controvérsia relevante capaz de afetar concretamente a probabilidade, o valor, o tempo ou o custo de recuperação do crédito.

§ 1º O risco jurídico deverá ser fundamentado em elementos objetivos, tais como:

- I — decisões judiciais relevantes;
- II — precedentes vinculantes ou qualificados;
- III — orientação jurisprudencial consolidada ou significativamente predominante;
- IV — controvérsia quanto à responsabilidade tributária;
- V — controvérsia quanto à validade ou alcance da cobrança;
- VI — estágio e conteúdo de processo judicial ou administrativo; e
- VII — outros elementos jurídicos concretamente relacionados ao crédito.

§ 2º A mera existência de defesa, impugnação ou ação judicial proposta pelo sujeito passivo não determinará, isoladamente, redução da recuperabilidade.

§ 3º Não será admitida classificação mais favorável fundada exclusivamente em tese manifestamente protelatória, controvérsia artificialmente criada ou litigância abusiva.

§ 4º Quando o risco jurídico indicar possível invalidade, inexigibilidade, prescrição, decadência ou outra causa que comprometa a própria existência do crédito, a matéria será tratada prioritariamente pelo controle de legalidade previsto no Capítulo IV, e não pela classificação de recuperabilidade.

Seção VII

Da Relação entre Recuperabilidade e Capacidade de Pagamento

Art. 56. A classificação da recuperabilidade será realizada de forma autônoma em relação à avaliação da capacidade de pagamento, sem prejuízo da consideração conjunta de ambas para definição das condições concretas da transação.

§ 1º A baixa capacidade de pagamento não implica, isoladamente, classificação automática do crédito como de difícil recuperação.

§ 2º A existência de elevada capacidade de pagamento não determina, isoladamente, classificação



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

automática de alta recuperabilidade quando fatores jurídicos, patrimoniais, processuais ou relacionados às garantias indicarem dificuldade relevante de cobrança.

§ 3º Quando um mesmo dado for utilizado nas duas metodologias, sua finalidade e seu efeito deverão ser claramente identificados, evitando-se duplicidade indevida de ponderação.

§ 4º A combinação entre recuperabilidade e capacidade de pagamento para fins de definição de desconto, prazo ou demais condições será disciplinada no edital, observados este Decreto e seus anexos.

Seção VIII
Da Metodologia e da Pontuação

Art. 57. A classificação das Classes A, B, C e D observará a metodologia constante do Anexo III — Metodologia de Classificação da Recuperabilidade dos Créditos.

§ 1º O Anexo III estabelecerá, no mínimo:

- I — os indicadores utilizados;
- II — os respectivos critérios de mensuração;
- III — a atribuição de pesos ou pontuação;
- IV — as faixas correspondentes a cada classe;
- V — os critérios para tratamento de informação inexistente ou indisponível;
- VI — as hipóteses de classificação simplificada, quando cabíveis;
- VII — as hipóteses excepcionais de classificação obrigatória ou presuntiva, quando juridicamente justificadas;
- VIII — os procedimentos de revisão; e
- IX — os registros necessários à auditoria.

§ 2º A metodologia deverá ser suficientemente determinada para que, utilizando-se os mesmos dados, seja possível reproduzir o resultado da classificação.

§ 3º É vedada a alteração individual de peso, nota, faixa ou critério com o objetivo de modificar a classe de determinado sujeito passivo.

§ 4º Os editais poderão selecionar, dentre os critérios previstos no Anexo III, aqueles pertinentes à natureza específica da respectiva carteira, desde que:

- I — a seleção seja previamente definida no processo administrativo preparatório;
- II — seja aplicada uniformemente ao universo correspondente; e
- III — não altere arbitrariamente a lógica geral das Classes A, B, C e D.

Seção IX
Da Classificação Simplificada e Automatizada

Art. 58. Poderá ser adotado procedimento simplificado ou automatizado de classificação de recuperabilidade nas ofertas por adesão e em carteiras de menor complexidade, desde que:

- I — os critérios sejam previamente definidos;
- II — a metodologia esteja parametrizada em sistema auditável;
- III — sejam utilizadas informações objetivas disponíveis em bases oficiais;
- IV — sejam mantidos registros dos dados empregados e do resultado produzido;
- V — o procedimento não afaste o controle de legalidade; e
- VI — seja assegurada revisão administrativa quando houver erro material, inconsistência relevante ou informação superveniente comprovada.

§ 1º O processamento automatizado não poderá utilizar critério sigiloso, não documentado ou cuja influência no resultado não possa ser tecnicamente explicada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

§ 2º A automação deverá permitir a identificação da versão da metodologia e dos parâmetros utilizados na data da classificação.

§ 3º A decisão automatizada que produza enquadramento mais gravoso poderá ser submetida a revisão, na forma definida no edital e nos atos procedimentais aplicáveis.

Seção X
Da Revisão da Classificação

Art. 59. A classificação de recuperabilidade poderá ser revista:

- I — de ofício, quando identificada alteração relevante das circunstâncias consideradas;
- II — em razão de correção ou atualização de dados;
- III — quando surgirem bens, garantias ou informações patrimoniais relevantes;
- IV — quando ocorrer alteração relevante da situação jurídica ou processual;
- V — mediante requerimento fundamentado do interessado, acompanhado de elementos capazes de demonstrar erro na classificação; ou
- VI — nas demais hipóteses previstas no edital ou no Anexo III.

§ 1º A simples discordância do sujeito passivo quanto ao resultado não impõe sua alteração.

§ 2º A revisão dependerá de demonstração de erro, dado incorreto, informação superveniente ou aplicação inadequada da metodologia.

§ 3º A revisão será motivada e registrada no sistema ou no processo administrativo correspondente.

§ 4º A alteração de classe antes da homologação produzirá os efeitos previstos na oferta vigente.

§ 5º Após a celebração da transação, eventual alteração da recuperabilidade não modificará automaticamente as condições já pactuadas, ressalvadas as hipóteses de fraude, falsidade, erro material, revisão expressamente prevista em lei ou outra causa juridicamente suficiente.

Seção XI
Dos Efeitos da Classificação

Art. 60. A classificação de recuperabilidade será utilizada como um dos elementos de fundamentação para a definição das condições da transação, observados os demais critérios previstos em lei e neste Decreto.

§ 1º As concessões deverão observar tendência de proporcionalidade entre o grau de dificuldade de recuperação e a extensão das condições oferecidas, sem prejuízo da capacidade de pagamento, do prazo, do histórico de inadimplemento e dos demais critérios legalmente relevantes.

§ 2º Em regra, créditos de maior recuperabilidade estarão sujeitos a condições menos favorecidas que créditos equivalentes de menor recuperabilidade, ressalvada hipótese objetivamente justificada pela estrutura da oferta.

§ 3º O enquadramento em determinada classe não assegura percentual predeterminado de redução ou prazo específico de parcelamento.

§ 4º Os percentuais de redução, prazos e demais condições concretas aplicáveis a cada classe serão definidos nos editais, dentro dos limites estabelecidos pela Lei Municipal nº 861, de 2025.

§ 5º Eventual diferenciação entre créditos pertencentes à mesma classe deverá resultar de outro critério objetivo previamente estabelecido, especialmente capacidade de pagamento, prazo, histórico de inadimplemento, natureza da obrigação ou circunstância da cobrança.

§ 6º É vedada a concessão de condição individual mais favorável fundada exclusivamente na identidade, influência, relacionamento ou característica pessoal do sujeito passivo sem relevância jurídica para a transação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

CAPÍTULO VII
DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 61. Para os fins da Política Municipal de Transação Tributária, a capacidade de pagamento corresponde à estimativa objetiva da aptidão econômico-financeira do sujeito passivo para cumprir as obrigações decorrentes da transação em determinado horizonte temporal, considerada sua situação econômica atual e previsível.

§ 1º A avaliação da capacidade de pagamento destina-se, especialmente, a:

- I — subsidiar a definição de condições de pagamento compatíveis com a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- II — orientar a graduação do prazo e das demais concessões legalmente admitidas;
- III — reduzir o risco de celebração de acordos economicamente inexecutáveis;
- IV — evitar a concessão de condições excessivamente favorecidas a sujeito passivo que disponha de capacidade suficiente para adimplemento em condições menos gravosas ao Município;
- V — contribuir para a avaliação da probabilidade de cumprimento da transação; e
- VI — promover tratamento isonômico entre sujeitos passivos que se encontrem em situações econômicas equivalentes.

§ 2º A avaliação da capacidade de pagamento:

- I — não altera a natureza, o valor ou a exigibilidade do crédito;
- II — não substitui o controle de legalidade previsto no Capítulo IV;
- III — não se confunde com a classificação de recuperabilidade disciplinada no Capítulo VI;
- IV — não implica reconhecimento de incapacidade econômica para outros fins tributários ou administrativos; e
- V — não gera, isoladamente, direito subjetivo a desconto, prazo máximo ou outra concessão.

§ 3º A capacidade de pagamento prevista neste Decreto constitui parâmetro administrativo próprio da política de transação e não se confunde com a capacidade contributiva utilizada para outros fins no sistema tributário.

Seção II
Dos Princípios da Avaliação

Art. 62. A avaliação da capacidade de pagamento observará os princípios da objetividade, proporcionalidade, atualidade, necessidade, adequação, transparência metodológica, verificabilidade e proteção das informações econômico-financeiras do sujeito passivo.

§ 1º Somente poderão ser exigidas informações razoavelmente necessárias à avaliação correspondente à modalidade, ao risco e à complexidade da transação.

§ 2º A extensão da documentação exigida deverá ser proporcional:

- I — ao valor e à complexidade dos créditos;
- II — à modalidade de transação;
- III — às condições pretendidas;
- IV — à existência de informações já disponíveis à Administração; e
- V — ao risco econômico, jurídico ou fiscal da operação.

§ 3º É vedada a utilização de critério econômico:

- I — sem relação objetiva com a capacidade de cumprimento da transação;
- II — cuja origem ou metodologia não possa ser identificada;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

III — baseado exclusivamente em aparência de riqueza, atividade profissional, notoriedade, relacionamento pessoal ou outra característica sem pertinência econômica demonstrável; ou

IV — que resulte em discriminação arbitrária entre sujeitos passivos em condições equivalentes.

§ 4º A avaliação considerará, preferencialmente, informações atuais, sem prejuízo da utilização de dados históricos quando relevantes para identificação de tendências, sazonalidade, estabilidade ou deterioração da situação econômica.

Seção III

Dos Fatores Gerais de Capacidade de Pagamento

Art. 63. A capacidade de pagamento poderá considerar, conforme a natureza do sujeito passivo e a modalidade da transação:

I — rendimentos, receitas ou faturamento;

II — geração e disponibilidade de recursos financeiros;

III — patrimônio e ativos economicamente relevantes;

IV — grau de liquidez dos ativos;

V — endividamento e obrigações financeiras relevantes;

VI — despesas ordinárias necessárias à manutenção da atividade ou, no caso de pessoa física, à subsistência digna do sujeito passivo e de seu núcleo familiar;

VII — compromissos financeiros anteriormente assumidos;

VIII — histórico de arrecadação e pagamentos;

IX — atividade econômica exercida;

X — continuidade ou interrupção da atividade;

XI — sazonalidade das receitas;

XII — situação empresarial ou profissional;

XIII — ocorrência de fatos extraordinários comprovadamente capazes de afetar a capacidade econômica;

XIV — capacidade estimada de geração futura de recursos em horizonte temporal razoável; e

XV — outros fatores objetivos previstos no Anexo IV.

§ 1º Nenhum fator isolado determinará necessariamente a capacidade de pagamento, salvo hipótese objetiva prevista na metodologia e devidamente justificada.

§ 2º O valor nominal da dívida não constitui indicador suficiente da capacidade econômica do sujeito passivo.

§ 3º A titularidade de bem isoladamente considerado não implicará presunção automática de elevada capacidade de pagamento, devendo ser considerados sua liquidez, disponibilidade, função econômica, ônus e demais circunstâncias pertinentes.

§ 4º A avaliação deverá distinguir patrimônio formalmente existente de recursos efetivamente disponíveis ou realizáveis para cumprimento da transação.

Seção IV

Da Capacidade de Pagamento da Pessoa Física

Art. 64. Na avaliação da capacidade de pagamento de pessoa física poderão ser considerados, conforme a complexidade e relevância da transação:

I — rendimentos regulares e extraordinários;

II — estabilidade e periodicidade das fontes de renda;

III — renda disponível estimada;

IV — patrimônio conhecido e sua liquidez;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

- V — endividamento comprovado;
- VI — despesas essenciais ordinárias;
- VII — encargos decorrentes da manutenção de dependentes, quando relevantes;
- VIII — atividade profissional ou econômica exercida;
- IX — histórico de cumprimento de obrigações tributárias e parcelamentos; e
- X — outras circunstâncias objetivas capazes de influenciar significativamente sua aptidão para cumprimento da transação.

§ 1º A avaliação deverá preservar parcela economicamente razoável destinada às despesas ordinárias essenciais do sujeito passivo e de seus dependentes, vedada metodologia que presuma disponibilidade integral da renda bruta.

§ 2º A propriedade de imóvel que constitua objeto do lançamento tributário, inclusive em matéria de IPTU, não será considerada, por si só, demonstração suficiente de elevada capacidade de pagamento.

§ 3º Em transações simplificadas, poderão ser utilizados dados cadastrais, fiscais e econômicos já legitimamente disponíveis à Administração, complementados por declaração do interessado quando necessário.

§ 4º A exigência de documentação econômico-financeira detalhada somente será adotada quando proporcional à materialidade, complexidade ou risco da transação.

Seção V

Da Capacidade de Pagamento da Pessoa Jurídica

Art. 65. Na avaliação da capacidade de pagamento de pessoa jurídica poderão ser considerados, conforme aplicável:

- I — receita bruta ou faturamento;
- II — evolução das receitas;
- III — geração operacional de caixa;
- IV — disponibilidade financeira;
- V — ativos e sua liquidez;
- VI — passivos e grau de endividamento;
- VII — patrimônio líquido ou outros indicadores patrimoniais pertinentes;
- VIII — despesas operacionais necessárias à continuidade da atividade;
- IX — folha de pagamento e estrutura operacional, quando relevantes;
- X — regularidade ou interrupção da atividade empresarial;
- XI — situação cadastral;
- XII — recuperação judicial, falência, liquidação, dissolução ou outra situação empresarial relevante;
- XIII — histórico de pagamento de tributos e de parcelamentos;
- XIV — porte, setor econômico e características da atividade, quando objetivamente relevantes;
- XV — sazonalidade;
- XVI — acontecimentos extraordinários com efeito econômico comprovado; e
- XVII — projeção razoável da capacidade de geração futura de recursos.

§ 1º A avaliação deverá considerar, quando pertinente, a realidade operacional da pessoa jurídica e não apenas valores patrimoniais ou contábeis isoladamente considerados.

§ 2º A existência de patrimônio contabilmente registrado não implicará, por si só, disponibilidade financeira imediata para pagamento.

§ 3º A situação de recuperação judicial, falência, liquidação ou inatividade deverá ser analisada de acordo com seus efeitos jurídicos e econômicos concretos, não determinando automaticamente determinada faixa de capacidade de pagamento.

§ 4º Para microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e outros



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

sujeitos passivos de menor complexidade, poderão ser adotadas metodologias simplificadas, observado o art. 68 deste Decreto.

Seção VI
Das Fontes de Informação e da Documentação

Art. 66. A avaliação da capacidade de pagamento poderá utilizar informações provenientes:

- I — dos cadastros e sistemas oficiais do Município;
- II — de documentos apresentados pelo sujeito passivo;
- III — de declarações prestadas pelo sujeito passivo sob sua responsabilidade;
- IV — de bases públicas oficialmente acessíveis;
- V — de informações obtidas mediante compartilhamento institucional juridicamente autorizado;
- VI — de registros públicos e demais fontes cuja consulta seja legalmente permitida; e
- VII — de outros meios idôneos admitidos pela legislação.

§ 1º Será evitada a exigência de documento ou informação já disponível à Administração Municipal, quando sua obtenção interna for tecnicamente possível e juridicamente autorizada.

§ 2º O edital especificará a documentação exigível em cada modalidade, admitida diferenciação proporcional conforme a complexidade e materialidade da operação.

§ 3º Quando as informações disponíveis forem insuficientes, a Administração poderá solicitar documentos complementares, mediante indicação objetiva da finalidade da diligência.

§ 4º Dados protegidos por sigilo bancário ou por regime legal específico somente poderão ser tratados ou exigidos nos limites e pelas formas autorizadas pela legislação, não constituindo sua apresentação irrestrita requisito ordinário de acesso à transação.

§ 5º A recusa injustificada em fornecer informação indispensável à aplicação de condição individualizada poderá impedir a concessão da condição dependente daquela informação, sem prejuízo da análise de modalidade que possa ser processada com os dados disponíveis.

Seção VII
Da Metodologia e das Faixas de Capacidade de Pagamento

Art. 67. A avaliação observará a metodologia constante do Anexo IV — Metodologia de Avaliação da Capacidade de Pagamento, que poderá classificar os sujeitos passivos nas seguintes faixas:

- I — **Faixa CP1 — capacidade elevada:** quando os elementos disponíveis indicarem aptidão significativa para cumprimento da obrigação em condições menos favorecidas;
- II — **Faixa CP2 — capacidade moderada:** quando houver capacidade relevante de pagamento, embora condicionada à concessão de prazo ou outras condições compatíveis;
- III — **Faixa CP3 — capacidade reduzida:** quando a situação econômico-financeira indicar limitação substancial ao cumprimento do crédito nas condições ordinárias;
- IV — **Faixa CP4 — capacidade severamente comprometida:** quando os elementos objetivos disponíveis demonstrarem capacidade bastante limitada de pagamento no horizonte considerado.

§ 1º O Anexo IV estabelecerá, no mínimo:

- I — os indicadores aplicáveis a pessoas físicas e jurídicas;
- II — as fontes de dados admissíveis;
- III — critérios de cálculo e ponderação;
- IV — horizonte temporal da avaliação;
- V — critérios de tratamento de informações ausentes;
- VI — procedimentos simplificados;
- VII — requisitos de documentação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

VIII — critérios de revisão; e

IX — registros necessários à reprodução e auditoria do resultado.

§ 2º A classificação deverá ser suficientemente objetiva para que o resultado possa ser reproduzido a partir dos mesmos dados e parâmetros.

§ 3º As Faixas CP1 a CP4 não se confundem com as Classes A a D de recuperabilidade.

§ 4º O enquadramento em CP3 ou CP4 não assegura automaticamente a concessão do percentual máximo de desconto nem do prazo máximo permitido em lei.

Seção VIII
Da Avaliação Simplificada

Art. 68. O edital poderá prever avaliação simplificada da capacidade de pagamento para ofertas por adesão ou situações de menor complexidade, materialidade ou risco.

§ 1º A avaliação simplificada poderá utilizar:

I — informações já disponíveis nos sistemas municipais;

II — dados cadastrais e fiscais objetivamente verificáveis;

III — faixa de renda, receita, faturamento ou outro indicador adequado;

IV — declaração simplificada do sujeito passivo; e

V — outros elementos previstos no Anexo IV.

§ 2º A simplificação deverá reduzir o custo administrativo sem comprometer os controles necessários à correta aplicação das condições da oferta.

§ 3º O edital poderá dispensar a avaliação individual de capacidade de pagamento quando:

I — as condições forem uniformes para todos os integrantes da categoria;

II — a capacidade de pagamento não constituir fator de diferenciação da oferta; e

III — a dispensa estiver justificada no processo administrativo preparatório.

§ 4º A dispensa prevista no § 3º não poderá ser utilizada quando a Lei Municipal nº 861, de 2025, exigir expressamente comprovação da capacidade de pagamento para a condição pretendida.

Seção IX
Das Propostas Individuais e Conjuntas

Art. 69. Nas propostas individuais, a capacidade de pagamento será avaliada de forma compatível com as condições especificamente pretendidas e com a complexidade da operação.

§ 1º Quanto mais individualizada ou favorecida for a condição pretendida em relação ao padrão da oferta, maior poderá ser o grau de comprovação exigido, observado o princípio da proporcionalidade.

§ 2º A Procuradoria poderá solicitar cenários alternativos de pagamento quando a documentação demonstrar capacidade superior ou inferior àquela considerada na proposta apresentada pelo sujeito passivo.

§ 3º A capacidade de pagamento poderá fundamentar contraproposta da Procuradoria, nos termos do art. 42 deste Decreto.

Art. 70. Nas propostas conjuntas, a capacidade de pagamento será, como regra, identificada individualmente para cada participante.

§ 1º Quando houver interdependência econômica objetivamente demonstrada, poderá ser realizada análise consolidada complementar, sem prejuízo da identificação individual prevista no caput.

§ 2º A avaliação consolidada:

I — não cria solidariedade;

II — não transfere obrigação entre participantes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

III — não constitui reconhecimento de grupo econômico para fins tributários;

IV — não altera a responsabilidade juridicamente atribuída a cada sujeito passivo; e

V — servirá exclusivamente à avaliação da viabilidade econômico-financeira da solução conjunta.

§ 3º A utilização de recursos de um participante para cumprimento de obrigação de outro dependerá de estrutura juridicamente admissível e não produzirá, por si só, alteração da sujeição passiva tributária.

Seção X

Da Revisão da Capacidade de Pagamento

Art. 71. A avaliação da capacidade de pagamento poderá ser revista antes da homologação da transação:

I — mediante correção de dado incorreto;

II — pela apresentação de documento relevante anteriormente indisponível;

III — em razão de alteração superveniente da situação econômico-financeira;

IV — por iniciativa da Administração diante de inconsistência objetiva; ou

V — mediante requerimento fundamentado do interessado.

§ 1º O requerimento de revisão deverá indicar objetivamente o dado, critério ou circunstância questionada.

§ 2º A revisão será motivada e registrada no processo administrativo ou sistema competente.

§ 3º A simples discordância com a faixa atribuída não obriga sua alteração.

§ 4º Quando a alteração decorrer de fato superveniente extraordinário, deverá ser demonstrada sua relação relevante com a capacidade de cumprimento da transação.

§ 5º Após a homologação, a alteração posterior da capacidade econômica não modificará automaticamente as condições pactuadas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, neste Decreto, no edital ou decorrentes de fraude, dolo, simulação, falsidade ou erro juridicamente relevante.

Seção XI

Da Veracidade das Informações

Art. 72. O sujeito passivo responderá pela veracidade, integridade e atualidade das informações que fornecer para avaliação de sua capacidade de pagamento.

§ 1º Identificada inconsistência relevante, a Administração poderá:

I — solicitar esclarecimentos ou documentos complementares;

II — suspender a análise até o saneamento;

III — recalcular a capacidade de pagamento; ou

IV — adotar as demais providências cabíveis nos termos deste Decreto.

§ 2º Erro material, omissão justificável ou divergência de interpretação não serão automaticamente equiparados a fraude ou simulação.

§ 3º A caracterização de fraude, simulação ou falsidade para obtenção indevida de condição mais favorável dependerá da análise das circunstâncias concretas e produzirá os efeitos previstos na legislação e neste Decreto.

§ 4º Identificada informação falsa materialmente relevante antes da homologação, a proposta poderá ser indeferida, assegurada prévia oportunidade de manifestação quando cabível.

§ 5º Identificada após a homologação situação capaz de configurar hipótese legal de rescisão, será observado o procedimento previsto no Capítulo XI.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

Seção XII
Dos Efeitos da Capacidade de Pagamento

Art. 73. A capacidade de pagamento será considerada em conjunto com a recuperabilidade, o prazo, o histórico de inadimplemento, a situação do crédito e os demais critérios previstos em lei para definição das condições concretas da transação.

§ 1º A capacidade de pagamento poderá influenciar, especialmente:

- I — o prazo de pagamento;
- II — a quantidade de parcelas;
- III — a necessidade de entrada, quando admitida;
- IV — o grau das concessões legalmente autorizadas;
- V — a estrutura de pagamento aplicável à proposta individual ou conjunta; e
- VI — outros elementos expressamente previstos no edital.

§ 2º A reduzida capacidade de pagamento, isoladamente considerada, não justificará necessariamente concessão elevada quando o crédito apresentar alta recuperabilidade, garantia suficiente ou outra circunstância que recomende condição diversa.

§ 3º Do mesmo modo, elevada capacidade de pagamento não impedirá, isoladamente, transação de crédito de baixa recuperabilidade, sem prejuízo de sua consideração na graduação das condições.

§ 4º Os editais deverão estabelecer previamente como as faixas de capacidade de pagamento se relacionarão com as classes de recuperabilidade e com as condições oferecidas.

§ 5º A combinação entre recuperabilidade e capacidade de pagamento deverá evitar:

- I — benefícios desproporcionais;
- II — tratamento desigual de sujeitos em situação equivalente;
- III — incentivos ao inadimplemento estratégico; e
- IV — celebração de acordo cuja estrutura revele baixa probabilidade de cumprimento.

Seção XIII
Da Proteção e do Tratamento das Informações Econômico-Financeiras

Art. 74. As informações utilizadas na avaliação da capacidade de pagamento serão tratadas exclusivamente para finalidades legítimas relacionadas à administração, cobrança, transação, controle e auditoria dos créditos municipais, observados o sigilo fiscal, a legislação de proteção de dados pessoais e as demais normas aplicáveis.

§ 1º O acesso às informações econômico-financeiras será restrito aos agentes cuja atuação exija seu conhecimento.

§ 2º Os sistemas deverão, sempre que tecnicamente possível, registrar os acessos e operações realizados sobre informações protegidas.

§ 3º Informações individualizadas relativas à renda, faturamento, patrimônio, fluxo financeiro, endividamento ou situação econômica não serão objeto de divulgação pública, salvo nas hipóteses legalmente autorizadas.

§ 4º Relatórios de transparência da política deverão privilegiar dados agregados ou anonimizados quando a identificação individual não for necessária.

§ 5º Serão coletadas e conservadas apenas as informações adequadas e necessárias às finalidades da política, pelo período admitido pela legislação aplicável.

§ 6º Documentos apresentados para comprovação da capacidade de pagamento não poderão ser utilizados para finalidade incompatível com aquela que justificou sua obtenção, ressalvados os usos legalmente autorizados pela legislação tributária, de controle ou de responsabilização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

CAPÍTULO VIII
DAS CONCESSÕES E DAS CONDIÇÕES DA TRANSAÇÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 75. As concessões realizadas no âmbito da transação tributária observarão estritamente os limites estabelecidos na Lei Municipal nº 861, de 2025, neste Decreto e no respectivo edital, devendo guardar relação objetiva com as características do crédito e do sujeito passivo.

§ 1º Poderão integrar a transação, nos limites legalmente autorizados:

- I — redução de juros;
- II — redução de multas;
- III — redução de honorários advocatícios, quando incidentes;
- IV — redução de outros encargos legais, exclusivamente quando sua natureza e a legislação aplicável admitirem expressamente a concessão;
- V — pagamento à vista;
- VI — parcelamento; e
- VII — outras condições procedimentais ou de pagamento admitidas pela legislação, desde que não representem criação de benefício material sem fundamento legal.

§ 2º As concessões deverão ser graduadas segundo critérios objetivos, especialmente:

- I — recuperabilidade do crédito;
- II — capacidade de pagamento;
- III — prazo de pagamento;
- IV — histórico de inadimplemento;
- V — situação da cobrança;
- VI — existência e suficiência de garantias;
- VII — risco e custo da cobrança; e
- VIII — demais fatores previstos na legislação, neste Decreto e no edital.

§ 3º Os limites máximos previstos em lei constituem tetos de autorização, não benefícios mínimos ou automaticamente aplicáveis.

§ 4º A transação deverá preservar relação racional entre a extensão da concessão e a vantagem esperada para o Município.

Seção II
Da Vedação de Redução do Principal e da Preservação da Atualização Monetária

Art. 76. É vedada, em qualquer modalidade de transação disciplinada por este Decreto, a redução do valor principal do crédito tributário.

§ 1º Para fins de aplicação das concessões, o principal deverá permanecer individualizado na memória de cálculo.

§ 2º A atualização monetária do principal não será objeto de redução com fundamento neste Decreto, ressalvada exclusivamente hipótese de autorização legal expressa superveniente.

§ 3º A atualização monetária será calculada segundo o índice e os critérios previstos na legislação tributária municipal vigente.

§ 4º É vedada a utilização de técnica de cálculo, reclassificação contábil, agrupamento de componentes ou qualquer outro procedimento que produza, direta ou indiretamente, redução do principal ou da atualização monetária em desacordo com a legislação.

§ 5º Erro de cálculo ou cobrança indevida não constitui concessão ou desconto, devendo ser corrigido



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

pelo procedimento próprio antes da aplicação dos benefícios da transação.

Seção III
Da Redução de Juros e Multas

Art. 77. Os juros e multas incidentes sobre os créditos abrangidos poderão ser reduzidos em percentual definido no edital, observado o limite máximo de 90% (noventa por cento) estabelecido na Lei Municipal nº 861, de 2025.

§ 1º O percentual aplicável será definido de forma graduada e deverá considerar, isolada ou conjuntamente:

- I — a classe de recuperabilidade;
- II — a faixa de capacidade de pagamento, quando utilizada;
- III — a forma e o prazo de pagamento;
- IV — o histórico de inadimplemento;
- V — a situação administrativa ou judicial do crédito;
- VI — a existência de garantia; e
- VII — os demais critérios objetivos previstos no edital.

§ 2º O percentual máximo de 90% não será utilizado como condição ordinária ou uniforme de transação, devendo sua aplicação estar objetivamente justificada pelas características da oferta ou do crédito.

§ 3º O edital poderá estabelecer percentuais distintos:

- I — para pagamento à vista e parcelado;
- II — segundo faixas de parcelamento;
- III — segundo as Classes A, B, C e D de recuperabilidade;
- IV — segundo as faixas de capacidade de pagamento; ou
- V — segundo combinação objetiva desses critérios.

§ 4º A diferenciação prevista no § 3º deverá constar de forma clara do edital e ser aplicável uniformemente aos sujeitos passivos enquadrados nas mesmas condições.

§ 5º Nas propostas individuais ou conjuntas, o percentual concedido deverá permanecer dentro do intervalo ou limite definido no edital e ser expressamente fundamentado quando houver margem de negociação.

Seção IV
Dos Honorários Advocatícios

Art. 78. Os honorários advocatícios incidentes sobre os créditos submetidos à transação serão apurados separadamente dos demais componentes da dívida, nos termos da Lei Municipal nº 861, de 2025.

§ 1º Para fins de apuração nominal dos honorários serão observados os percentuais estabelecidos na legislação municipal, inclusive:

- I — 5% (cinco por cento) quando a negociação ocorrer antes do ajuizamento da cobrança judicial, quando cabível; e
- II — 10% (dez por cento) quando a negociação ocorrer após o ajuizamento, quando cabível.

§ 2º Os honorários poderão ser reduzidos em até 50% (cinquenta por cento), observado o limite estabelecido na Lei Municipal nº 861, de 2025.

§ 3º A redução dos honorários:

- I — será calculada sobre o valor nominal dos honorários devidamente apurado;
- II — não se confundirá com a redução de juros ou multas;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

III — será expressamente demonstrada na memória de cálculo; e

IV — observará os critérios de graduação estabelecidos no edital.

§ 4º O percentual máximo de redução dos honorários não gera direito subjetivo à sua aplicação integral.

§ 5º Eventual disciplina relativa à titularidade, rateio, destinação ou pagamento dos honorários observará a legislação própria, não sendo alterada por este Decreto além do que estiver expressamente autorizado pela Lei Municipal nº 861, de 2025.

Seção V

Dos Demais Encargos Legais

Art. 79. A redução de encargo diverso de juros, multas ou honorários somente será admitida quando:

I — o componente estiver juridicamente individualizado;

II — houver fundamento legal para sua incidência;

III — a Lei Municipal nº 861, de 2025, ou outra norma legal aplicável autorizar sua redução no âmbito da transação; e

IV — o respectivo edital estabelecer expressamente a forma de tratamento.

§ 1º A denominação genérica de determinada parcela como “encargo”, “acréscimo” ou expressão semelhante não autoriza sua redução.

§ 2º Havendo dúvida quanto à natureza jurídica do componente, não será aplicado desconto até manifestação da unidade competente.

§ 3º A atualização monetária não será considerada, para fins deste artigo, encargo passível de redução.

Seção VI

Do Pagamento à Vista

Art. 80. Os editais poderão prever condições específicas para pagamento à vista, observado o disposto na Lei Municipal nº 861, de 2025, e neste Decreto.

§ 1º O pagamento à vista poderá receber condição mais favorecida que o pagamento parcelado quando essa diferenciação estiver previamente prevista no edital e justificada pela antecipação da arrecadação, redução do risco de inadimplemento ou outra vantagem administrativa demonstrável.

§ 2º A condição prevista no § 1º permanecerá sujeita aos limites máximos de redução estabelecidos em lei.

§ 3º O edital definirá:

I — a data limite para pagamento;

II — a forma de emissão do documento de arrecadação;

III — os efeitos do não pagamento no prazo; e

IV — a necessidade de nova consolidação quando cabível.

§ 4º A simulação de pagamento à vista não constitui homologação ou aceitação administrativa.

Seção VII

Do Parcelamento

Art. 81. Os créditos objeto de transação poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas, observado o limite estabelecido pela Lei Municipal nº 861, de 2025.

§ 1º O edital definirá as faixas de parcelamento disponíveis e poderá estabelecer condições distintas de acordo com o número de parcelas escolhido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser inferior a 1% (um por cento) do valor total da transação, observado o critério estabelecido pela Lei Municipal nº 861, de 2025.

§ 3º Para fins do § 2º, o edital deverá indicar com precisão a base de cálculo utilizada para aferição do valor mínimo legal da parcela, compatibilizando-a com a consolidação do crédito e com as reduções autorizadas.

§ 4º O número de parcelas deverá ser compatível com:

- I — a capacidade de pagamento;
- II — a recuperabilidade do crédito;
- III — o valor consolidado;
- IV — o risco de inadimplemento; e
- V — a eficiência administrativa da cobrança.

§ 5º O prazo máximo de 60 parcelas não constitui direito subjetivo do interessado.

§ 6º É vedada a utilização de carência, postergação ou estrutura de pagamento que, na prática, produza prazo superior ao limite legal.

Seção VIII
Da Estrutura das Parcelas

Art. 82. O edital poderá estabelecer parcelas iguais ou outra estrutura de amortização compatível com a legislação, desde que:

- I — o valor e a forma de cálculo sejam previamente determinados ou determináveis;
- II — seja respeitado o limite máximo de parcelas;
- III — seja respeitado o valor mínimo legal de cada parcela;
- IV — a estrutura não oculte redução de componente não passível de desconto; e
- V — o fluxo de pagamento seja integralmente reproduzível e auditável.

§ 1º Eventual exigência de pagamento inicial deverá integrar o número total de pagamentos da transação quando juridicamente caracterizada como parcela do crédito, salvo hipótese legal que estabeleça tratamento diverso.

§ 2º Não será criada, por este Decreto, entrada obrigatória de caráter geral, sem prejuízo:

- I — das hipóteses expressamente previstas na Lei Municipal nº 861, de 2025; e
- II — da possibilidade de o edital estruturar condições de pagamento dentro dos limites legais, desde que não crie requisito material incompatível com a lei.

§ 3º A entrada mínima exigida para a reabilitação após rescisão observará exclusivamente a disciplina legal específica, a ser regulamentada no Capítulo XI.

Seção IX
Da Atualização das Parcelas

Art. 83. O saldo objeto da transação e as parcelas vincendas serão atualizados na forma prevista na legislação tributária municipal vigente e no respectivo edital.

§ 1º O edital deverá identificar expressamente:

- I — o índice de atualização aplicável;
- II — o termo inicial de sua incidência;
- III — a periodicidade da atualização; e
- IV — os demais acréscimos eventualmente incidentes durante o parcelamento.

§ 2º A metodologia de atualização deverá ser previamente parametrizada no sistema e constar de forma transparente da simulação e do Termo de Homologação e Aceite.

§ 3º A atualização incidente após a consolidação não poderá ser utilizada para recompor desconto



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

legalmente concedido sobre juros, multas ou honorários.

§ 4º Eventual alteração legislativa superveniente do índice ou critério de atualização produzirá os efeitos definidos pela legislação aplicável e pelo regime jurídico da transação celebrada.

Seção X
Da Graduação das Concessões

Art. 84. Os editais estabelecerão matriz objetiva de concessões, respeitados os limites previstos em lei e neste Decreto.

§ 1º A matriz deverá permitir identificar previamente a relação entre:

- I — classe de recuperabilidade;
- II — faixa de capacidade de pagamento, quando aplicável;
- III — forma de pagamento;
- IV — prazo escolhido;
- V — histórico de inadimplemento, quando utilizado; e
- VI — percentual ou condição correspondente.

§ 2º A matriz poderá estabelecer condições mais favorecidas para créditos de menor recuperabilidade, desde que a diferenciação esteja economicamente justificada.

§ 3º Como regra de política administrativa:

- I — a redução das condições favoráveis deverá acompanhar o aumento da recuperabilidade do crédito; e
- II — o alongamento do prazo poderá corresponder a redução proporcional do benefício concedido.

§ 4º A aplicação conjunta dos critérios não poderá produzir resultado superior a qualquer dos limites legais individualmente aplicáveis.

§ 5º Toda combinação disponibilizada no sistema deverá corresponder a hipótese previamente prevista no edital.

§ 6º Nas propostas individuais ou conjuntas, eventual negociação dentro de intervalo permitido pelo edital deverá ser fundamentada no processo administrativo.

Seção XI
Da Vedação à Cumulação Indevida de Benefícios

Art. 85. É vedada a cumulação de concessões ou benefícios quando dela resultar redução, prazo ou condição superior ao limite admitido pela legislação ou pelo edital.

§ 1º Benefícios anteriormente concedidos sobre o mesmo crédito deverão ser identificados e considerados na consolidação quando juridicamente necessário.

§ 2º Não será admitida aplicação sucessiva de percentuais de redução com a finalidade de contornar o teto legal.

§ 3º A migração de parcelamento, programa de regularização ou transação anterior deverá observar as regras do edital e impedir duplicidade de benefício incompatível.

§ 4º O sistema deverá, sempre que tecnicamente possível, bloquear combinação de benefícios incompatível com a legislação ou com o edital.

Seção XII
Do Histórico de Inadimplemento

Art. 86. O histórico de inadimplemento poderá ser considerado na definição das condições da transação, de forma proporcional e objetiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

§ 1º Poderão ser considerados, entre outros:

- I — parcelamentos anteriormente celebrados;
- II — quantidade e frequência de rompimentos;
- III — cumprimento de transações anteriores;
- IV — comportamento de pagamento relacionado aos créditos municipais; e
- V — cooperação do sujeito passivo na regularização de suas obrigações.

§ 2º O histórico de inadimplemento não poderá ser utilizado como penalidade autônoma não prevista em lei.

§ 3º A existência de inadimplemento pretérito não impedirá necessariamente a concessão de transação, mas poderá justificar:

- I — menor prazo;
- II — menor extensão das concessões; ou
- III — maior grau de controle,

quando tais consequências estiverem previstas no edital e forem compatíveis com os demais critérios aplicáveis.

§ 4º O histórico não poderá prevalecer sobre informação atual mais relevante sem fundamentação adequada.

Seção XIII
Da Motivação Reforçada

Art. 87. As concessões que, consideradas conjuntamente, se aproximem dos limites máximos autorizados pela Lei Municipal nº 861, de 2025, deverão possuir fundamentação compatível com sua relevância econômica e com o risco assumido pela Administração.

§ 1º A fundamentação deverá demonstrar, conforme aplicável:

- I — a classificação de recuperabilidade;
- II — a capacidade de pagamento;
- III — o histórico da cobrança;
- IV — a situação das garantias;
- V — o risco jurídico;
- VI — o custo estimado da cobrança ordinária;
- VII — a vantagem esperada da transação; e
- VIII — a aderência às condições previstas no edital.

§ 2º A motivação reforçada não cria nova instância de aprovação nem depende de autorização da Chefia do Poder Executivo, salvo disposição legal específica.

§ 3º Na transação por adesão, a motivação poderá decorrer da própria matriz objetiva e da Memória Econômico-Fiscal que fundamentaram o edital, dispensada justificativa individual quando não houver excepcionalidade.

§ 4º Nas propostas individuais ou conjuntas, a concessão situada nos limites superiores permitidos deverá ser justificada expressamente no respectivo processo.

Seção XIV
Da Memória de Cálculo da Transação

Art. 88. Toda transação deverá possuir memória de cálculo capaz de demonstrar de forma clara e reproduzível a formação do valor negociado.

§ 1º A memória deverá indicar, conforme aplicável:

- I — principal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

- II — atualização monetária;
- III — juros;
- IV — multas, discriminadas por natureza quando necessário;
- V — honorários;
- VI — demais encargos;
- VII — pagamentos e abatimentos anteriores;
- VIII — percentual de redução aplicado a cada componente;
- IX — valor nominal das reduções;
- X — saldo após as concessões;
- XI — quantidade de parcelas;
- XII — valor inicial de cada parcela ou metodologia de sua determinação;
- XIII — critério de atualização das parcelas; e
- XIV — valor total estimado da transação.

§ 2º Os componentes sujeitos a limites legais distintos deverão permanecer separados durante todo o cálculo.

§ 3º A memória de cálculo deverá identificar a versão do sistema, tabela, metodologia ou parametrização utilizada quando processada eletronicamente.

§ 4º A memória utilizada na homologação deverá permanecer vinculada ao Termo de Homologação e Aceite.

§ 5º Divergência material identificada antes da homologação deverá ser corrigida previamente; identificada posteriormente, será submetida ao procedimento juridicamente cabível, preservados a segurança jurídica e o devido processo.

CAPÍTULO IX
DAS GARANTIAS E DOS CRÉDITOS JUDICIALIZADOS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 89. O tratamento das garantias relacionadas aos créditos submetidos à transação observará a Lei Municipal nº 861, de 2025, o art. 66 do Código Tributário Municipal, a legislação processual aplicável, este Decreto e as decisões judiciais eventualmente incidentes.

§ 1º As disposições deste Capítulo têm por finalidade disciplinar os efeitos administrativos e processuais da transação sobre garantias existentes, bem como estabelecer critérios para sua análise, preservação e eventual alteração nos limites juridicamente admitidos.

§ 2º Este Decreto não institui modalidade autônoma de garantia nem amplia, por si só, as hipóteses materiais de exigência de garantia previstas em lei.

§ 3º A transação não produzirá, por sua mera celebração, novação, liberação, substituição, redução ou extinção de garantia anteriormente constituída, salvo quando tal efeito decorrer de previsão legal ou de decisão expressa da autoridade ou do juízo competente.

§ 4º Nenhuma garantia será mantida ou exigida em extensão superior à juridicamente necessária à satisfação dos créditos e obrigações por ela validamente abrangidos.

Seção II
Da Manutenção das Garantias Existentes

Art. 90. As garantias judicial ou administrativamente constituídas antes da transação serão, como regra, preservadas durante sua vigência, até o cumprimento integral das obrigações abrangidas ou até decisão expressa em sentido diverso da autoridade ou do juízo competente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

§ 1º Não produzirão liberação automática de garantia:

I — a apresentação de requerimento ou proposta de transação;

II — o protocolo de adesão;

III — a abertura de negociação individual ou conjunta;

IV — a emissão do Termo de Homologação e Aceite;

V — a suspensão da exigibilidade do crédito; ou

VI — o pagamento de parcelas isoladas.

§ 2º A garantia existente deverá permanecer individualmente identificada no processo administrativo de transação, com indicação, quando possível, de:

I — sua natureza;

II — seu valor ou valor estimado;

III — os créditos por ela abrangidos;

IV — o processo judicial ou administrativo ao qual esteja vinculada;

V — sua titularidade;

VI — eventuais ônus ou preferências; e

VII — sua situação atual.

§ 3º Quando a garantia estiver sujeita ao controle judicial, qualquer providência que dependa de levantamento, cancelamento, substituição, redução ou alteração da constrição será submetida ao juízo competente.

§ 4º A manifestação favorável da Procuradoria quanto à alteração de garantia judicial não produz, por si só, levantamento ou modificação da constrição antes da decisão judicial correspondente.

Seção III

Da Exigência e da Oferta de Novas Garantias

Art. 91. A exigência de nova garantia como condição material para celebração da transação somente poderá ocorrer quando houver fundamento legal suficiente que autorize sua estipulação e discipline as condições juridicamente necessárias à sua utilização.

§ 1º A ausência de garantia anterior não autoriza, com fundamento exclusivo neste Decreto, a criação de obrigação autônoma de prestar garantia não estabelecida em lei.

§ 2º A simples apresentação de requerimento, proposta, defesa, pedido de revisão ou recurso administrativo não poderá ser condicionada à prestação de garantia, ressalvada exigência legal especificamente relacionada à obtenção de determinado efeito jurídico.

§ 3º A oferta voluntária de garantia pelo sujeito passivo poderá ser considerada na análise de proposta individual ou conjunta, desde que:

I — a modalidade oferecida seja juridicamente admissível;

II — sua aceitação esteja compreendida nas atribuições da autoridade competente;

III — não implique criação ou ampliação de responsabilidade tributária sem fundamento legal;

IV — sejam avaliadas sua efetividade, suficiência e exequibilidade; e

V — sejam observadas, quando necessária, as providências judiciais correspondentes.

§ 4º A aceitação de garantia voluntariamente oferecida não constitui precedente obrigatório para transações posteriores que apresentem circunstâncias distintas.

Seção IV

Da Avaliação das Garantias

Art. 92. Para fins de recuperabilidade, negociação, substituição ou manifestação processual, as garantias existentes serão avaliadas de acordo com sua capacidade efetiva de assegurar a satisfação



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

do crédito.

§ 1º A avaliação considerará, conforme aplicável:

- I — valor nominal e valor econômico provável;
- II — liquidez;
- III — suficiência em relação ao saldo garantido;
- IV — prioridade ou preferência;
- V — existência de ônus ou gravames;
- VI — facilidade e prazo estimado de realização;
- VII — riscos jurídicos relativos à validade, titularidade ou excussão;
- VIII — custos necessários à manutenção ou realização;
- IX — depreciação ou volatilidade, quando pertinente; e
- X — demais circunstâncias capazes de afetar sua efetividade.

§ 2º A mera existência formal de garantia não implicará reconhecimento de sua suficiência.

§ 3º O valor da garantia poderá ser atualizado ou reavaliado quando necessário à adequada análise da transação.

Seção V

Da Substituição, Redução e Liberação das Garantias

Art. 93. A substituição, redução ou liberação de garantia existente dependerá de requerimento ou análise específica, decisão expressa e observância da legislação aplicável.

§ 1º Na avaliação serão considerados, especialmente:

- I — o saldo atualizado da transação;
- II — o grau de adimplemento já alcançado;
- III — a recuperabilidade do crédito;
- IV — a capacidade de pagamento;
- V — a natureza e efetividade da garantia existente;
- VI — a natureza e efetividade de eventual garantia substitutiva;
- VII — os riscos da operação; e
- VIII — a preservação suficiente do interesse público.

§ 2º A celebração da transação não gera direito subjetivo à substituição, redução ou liberação da garantia.

§ 3º Quando a garantia estiver judicialmente constituída, eventual concordância da Procuradoria será submetida ao juízo competente sempre que a legislação processual assim exigir.

§ 4º Poderá ser admitida redução proporcional de garantia em razão da amortização substancial do saldo, quando juridicamente possível, economicamente adequada e ausente prejuízo relevante à segurança da cobrança.

§ 5º É vedada a liberação de garantia com a finalidade exclusiva de proporcionar condição mais favorecida a sujeito passivo sem justificativa objetiva e documentada.

Seção VI

Dos Créditos Judicializados

Art. 94. A existência de execução fiscal, ação anulatória, declaratória, mandado de segurança, embargos, exceção de pré-executividade ou outro processo judicial relacionado ao crédito não impedirá sua transação quando esta for juridicamente admissível.

§ 1º Antes da homologação deverão ser identificados:

- I — os processos relacionados aos créditos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

- II — o juízo competente;
 - III — o estágio processual;
 - IV — as medidas de constrição existentes;
 - V — as garantias constituídas;
 - VI — os depósitos judiciais;
 - VII — as decisões vigentes capazes de afetar a exigibilidade ou o valor do crédito; e
 - VIII — os honorários, custas e demais efeitos processuais relevantes.
- § 2º** Os créditos judicializados deverão ser individualmente identificados no Termo de Homologação e Aceite.
- § 3º** A transação não poderá contrariar decisão judicial vigente ou produzir administrativamente efeito cuja adoção dependa de pronunciamento jurisdicional.
- § 4º** O edital poderá estabelecer documentação ou providências específicas para créditos judicializados, desde que compatíveis com este Decreto e com a legislação processual.

Seção VII
Da Suspensão da Cobrança Judicial

- Art. 95.** Formalizada a aceitação administrativa da transação relativamente a crédito objeto de execução fiscal, a Procuradoria do Município adotará as providências necessárias para comunicar o acordo ao juízo competente e requerer a medida processual adequada à suspensão da cobrança, observado o regime jurídico aplicável.
- § 1º** A aceitação administrativa produzirá os efeitos sobre a exigibilidade do crédito estabelecidos na legislação tributária nacional.
- § 2º** A mera apresentação da proposta ou adesão, antes do Termo de Homologação e Aceite, não determinará a suspensão prevista neste artigo.
- § 3º** A suspensão da execução não implica sua extinção nem o levantamento automático das garantias ou constrições existentes.
- § 4º** Enquanto a transação permanecer vigente e adimplida, a Procuradoria não promoverá novos atos destinados à satisfação forçada dos créditos integralmente abrangidos, ressalvadas:
- I — providências necessárias à preservação de garantia ou direito;
 - II — medidas urgentes judicialmente autorizadas;
 - III — cumprimento de determinação judicial;
 - IV — providências relacionadas a créditos não abrangidos pela transação; e
 - V — outras medidas juridicamente indispensáveis à preservação do interesse público.
- § 5º** Havendo transação apenas parcial, a Procuradoria adotará as providências processuais adequadas para preservar a cobrança dos valores ou créditos não abrangidos.

Seção VIII
Da Confissão, da Renúncia e das Discussões Administrativas ou Judiciais

- Art. 96.** A transação produzirá os efeitos de confissão e renúncia previstos na Lei Municipal nº 861, de 2025, exclusivamente em relação aos créditos, fatos e controvérsias por ela abrangidos.
- § 1º** Quando necessário à efetivação da renúncia legal, o sujeito passivo deverá adotar as providências destinadas à desistência, renúncia ou encerramento das discussões administrativas ou judiciais abrangidas, na forma e no prazo previstos no edital ou no Termo de Homologação e Aceite.
- § 2º** Tratando-se de processo que abranja simultaneamente créditos, períodos, pedidos ou matérias incluídos e não incluídos na transação, a providência processual deverá limitar-se, sempre que juridicamente possível, à parcela efetivamente transacionada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

§ 3º A Procuradoria poderá exigir comprovação do protocolo das providências previstas neste artigo.

§ 4º A confissão e a renúncia não constituem mecanismo de convalidação de crédito:

I — juridicamente inexistente;

II — extinto;

III — prescrito ou atingido por decadência;

IV — já pago;

V — exigido de sujeito passivo ilegítimo; ou

VI — afetado por nulidade que impeça validamente sua cobrança.

§ 5º O alcance da confissão e da renúncia observará os limites estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência aplicável.

Seção IX

Dos Depósitos, Penhoras e Valores Constritos

Art. 97. A existência de depósito judicial, penhora, bloqueio de valores ou outra constrição relacionada ao crédito deverá ser expressamente considerada antes da homologação da transação.

§ 1º O protocolo, a homologação ou o início do pagamento da transação não produzirão, por si sós:

I — levantamento de depósito;

II — desbloqueio de valores;

III — desconstituição de penhora;

IV — cancelamento de indisponibilidade; ou

V — liberação de outra medida judicialmente constituída.

§ 2º A utilização de depósito ou valor judicialmente constrito para satisfação total ou parcial da transação somente ocorrerá quando juridicamente admissível, expressamente prevista no respectivo instrumento e autorizada pelo juízo quando necessária.

§ 3º A existência de valores líquidos e imediatamente disponíveis poderá ser considerada na avaliação da recuperabilidade e das condições da transação, sem prejuízo dos limites estabelecidos no edital.

§ 4º A liberação de valor excedente ao montante necessário à garantia dos créditos observará a legislação processual e a decisão judicial correspondente.

Seção X

Dos Terceiros, Corresponsáveis e Garantidores

Art. 98. A transação celebrada por determinado sujeito passivo não criará, ampliará ou extinguirá responsabilidade tributária de terceiros além dos efeitos previstos em lei.

§ 1º A situação de corresponsáveis, coexecutados ou garantidores deverá ser individualmente examinada quando puder ser afetada pela transação.

§ 2º A participação de terceiro na prestação ou manutenção de garantia não o transforma, por esse único fundamento, em sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 3º A transação celebrada com um ou alguns dos sujeitos passivos não produzirá automaticamente liberação dos demais, salvo quando tal efeito decorrer da legislação ou da própria natureza jurídica da obrigação.

§ 4º Garantia constituída por terceiro não será liberada ou modificada sem observância do título que a instituiu, da legislação aplicável e, quando necessário, da decisão judicial competente.

Seção XI

Do Cumprimento Integral e das Providências Judiciais Finais



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

Art. 99. Cumpridas integralmente as obrigações abrangidas pela transação, o Município promoverá a baixa ou extinção dos créditos na forma legal e adotará as providências administrativas e judiciais necessárias ao encerramento da cobrança correspondente.

§ 1º Nos créditos objeto de execução fiscal, a Procuradoria requererá ao juízo competente a extinção do processo ou outra providência processual juridicamente adequada.

§ 2º As garantias e constrições vinculadas exclusivamente aos créditos integralmente satisfeitos deverão ser objeto das providências necessárias à sua liberação, cancelamento ou levantamento.

§ 3º Não será liberada garantia que permaneça validamente vinculada a outro crédito ou obrigação não extinta.

§ 4º A extinção da execução judicial somente produzirá efeitos nos termos da legislação processual e da correspondente decisão judicial.

Seção XII

Dos Efeitos da Rescisão sobre a Cobrança e as Garantias

Art. 100. Rescindida definitivamente a transação, a Procuradoria adotará as providências administrativas e judiciais necessárias à retomada da cobrança dos créditos, observados os efeitos previstos na Lei Municipal nº 861, de 2025, e no Capítulo XI deste Decreto.

§ 1º Nos processos suspensos em razão da transação, será requerida a retomada da cobrança judicial quando cabível.

§ 2º As garantias mantidas durante a transação continuarão sujeitas à cobrança do saldo resultante da rescisão, nos limites de sua validade, extensão e da legislação aplicável.

§ 3º A rescisão não autoriza a recriação de garantia anteriormente validamente liberada nem a ampliação automática da responsabilidade de terceiro.

§ 4º A recomposição do saldo e os demais efeitos materiais da rescisão observarão exclusivamente a Lei Municipal nº 861, de 2025, este Decreto e o respectivo edital.

Seção XIII

Do Registro e da Rastreabilidade

Art. 101. As informações relativas às garantias e aos processos judiciais vinculados à transação deverão permanecer registradas de forma individualizada e auditável.

§ 1º Deverão ser registradas, conforme aplicável:

I — a situação da garantia no momento da homologação;

II — seu valor e natureza;

III — o processo ao qual estiver vinculada;

IV — decisões sobre manutenção, substituição, redução ou liberação;

V — providências judiciais adotadas em razão da transação;

VI — suspensão e retomada de processos;

VII — desistências ou renúncias formalizadas; e

VIII — liberação definitiva após o cumprimento.

§ 2º Toda decisão administrativa que implique manifestação do Município sobre alteração relevante de garantia deverá ser motivada e incorporada ao processo correspondente.

§ 3º As informações protegidas por sigilo judicial, fiscal ou por legislação de proteção de dados observarão as respectivas restrições de acesso.

CAPÍTULO X

DO PROCEDIMENTO DE ADESÃO, ANÁLISE, DECISÃO E HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 102. O procedimento de transação tributária observará, conforme a modalidade aplicável, as seguintes etapas:

- I — apresentação do requerimento de adesão ou da proposta individual ou conjunta;
- II — protocolo;
- III — análise preliminar de admissibilidade;
- IV — saneamento de pendências, quando cabível;
- V — controle de legalidade e confirmação da aptidão dos créditos;
- VI — classificação da recuperabilidade;
- VII — avaliação da capacidade de pagamento, quando aplicável;
- VIII — análise das garantias e dos processos administrativos ou judiciais relacionados, quando existentes;
- IX — consolidação e memória de cálculo;
- X — negociação e contraproposta, nas modalidades em que forem admitidas;
- XI — decisão administrativa;
- XII — emissão do Termo de Homologação e Aceite, quando deferida a transação;
- XIII — registro dos efeitos da transação nos sistemas municipais;
- XIV — adoção das providências administrativas e judiciais decorrentes da aceitação; e
- XV — acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas.

§ 1º Nas transações por adesão submetidas a procedimento simplificado, as etapas previstas neste artigo poderão ser processadas de forma integrada ou automatizada, desde que preservados os controles essenciais previstos neste Decreto.

§ 2º Nenhuma simplificação procedimental poderá dispensar:

- I — a identificação do sujeito passivo;
- II — a individualização dos créditos;
- III — o controle de legalidade;
- IV — a memória de cálculo;
- V — a verificação dos critérios objetivos da oferta; e
- VI — a formalização da aceitação administrativa.

§ 3º O procedimento deverá ser integralmente rastreável, permitindo identificar os atos praticados, seus responsáveis, datas, documentos e fundamentos.

Seção II
Do Requerimento e do Protocolo

Art. 103. O procedimento será iniciado mediante requerimento de adesão ou apresentação de proposta, pelos canais e durante o período estabelecidos no respectivo edital.

§ 1º O requerimento deverá conter, conforme a modalidade:

- I — identificação do sujeito passivo;
- II — identificação de seu representante, quando houver;
- III — indicação dos créditos abrangidos;
- IV — modalidade de transação pretendida;
- V — declarações exigidas pelo edital;
- VI — documentação necessária à verificação da elegibilidade;
- VII — informações relativas à capacidade de pagamento, quando exigidas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

VIII — identificação de processos administrativos ou judiciais relacionados;

IX — informações sobre garantias existentes; e

X — demais elementos previstos no edital.

§ 2º Nas propostas conjuntas deverão ser identificados individualmente todos os participantes, os créditos atribuídos a cada um e a conexão objetiva que justifique o processamento conjunto.

§ 3º O sistema ou unidade responsável fornecerá comprovante de protocolo contendo, no mínimo, número identificador e data de recebimento.

§ 4º O protocolo representa exclusivamente o recebimento administrativo da manifestação do interessado e não constitui aceitação da proposta, homologação da transação, reconhecimento de direito a benefício ou causa autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito.

§ 5º A apresentação de requerimento não impedirá a continuidade da cobrança administrativa ou judicial enquanto não ocorrer a aceitação administrativa, ressalvada causa de suspensão já existente por outro fundamento legal.

Seção III
Da Representação

Art. 104. O requerimento poderá ser formulado diretamente pelo sujeito passivo ou por representante com poderes suficientes para a prática dos atos correspondentes.

§ 1º A pessoa jurídica será representada por quem detenha poderes segundo seus atos constitutivos ou por procurador devidamente habilitado.

§ 2º A Administração poderá solicitar comprovação complementar dos poderes de representação quando houver dúvida relevante.

§ 3º A prática de ato por representante não autoriza acesso a informação protegida por sigilo fiscal além dos limites da respectiva representação e da legislação aplicável.

§ 4º Nas propostas conjuntas, a existência de representante comum não dispensa a identificação individual dos poderes conferidos por cada participante.

Seção IV
Da Análise Preliminar de Admissibilidade

Art. 105. Recebido o requerimento, será realizada análise preliminar destinada a verificar:

I — sua tempestividade;

II — a adequação à modalidade prevista no edital;

III — a identificação do requerente;

IV — a regularidade da representação;

V — a indicação dos créditos abrangidos;

VI — a presença dos documentos essenciais;

VII — a inexistência de impedimento manifesto ao processamento; e

VIII — a competência do Município e da unidade responsável para apreciação da proposta.

§ 1º A análise preliminar não constitui juízo definitivo sobre elegibilidade, legalidade do crédito ou concessões aplicáveis.

§ 2º O requerimento manifestamente incompatível com o objeto do edital poderá ser indeferido de plano, mediante decisão motivada.

§ 3º Sempre que a irregularidade for sanável e não houver fraude ou abuso processual, será oportunizada sua regularização antes do indeferimento definitivo.

Seção V



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

Do Saneamento e das Diligências

Art. 106. Identificada ausência, insuficiência, divergência ou necessidade de esclarecimento de informação relevante, o interessado poderá ser intimado para saneamento ou complementação.

§ 1º A diligência indicará de forma objetiva:

- I — a pendência identificada;
- II — a informação ou documento necessário;
- III — a finalidade da exigência; e
- IV — o prazo para atendimento, observado o edital.

§ 2º É vedada a exigência de documentação sem relação razoável com a análise da transação.

§ 3º Sempre que possível, não será exigido documento já regularmente disponível nos sistemas do Município.

§ 4º A ausência de atendimento à diligência produzirá apenas os efeitos compatíveis com a relevância da informação faltante, podendo resultar:

- I — no prosseguimento com os elementos disponíveis;
- II — na impossibilidade de concessão de determinada condição dependente de comprovação;
- III — na exclusão de crédito específico; ou
- IV — no indeferimento da proposta, quando inviabilizar sua análise.

§ 5º A consequência adotada deverá ser motivada.

Seção VI

Da Instrução e da Consolidação

Art. 107. Superada a análise preliminar, o procedimento será instruído com as verificações necessárias à formação da decisão administrativa.

§ 1º Serão incorporados ou referenciados no processo, conforme aplicável:

- I — resultado do controle de legalidade;
- II — situação dos créditos;
- III — classificação de recuperabilidade;
- IV — faixa de capacidade de pagamento;
- V — situação das garantias;
- VI — informações sobre processos administrativos e judiciais;
- VII — histórico de inadimplemento;
- VIII — documentos apresentados pelo interessado;
- IX — diligências realizadas;
- X — simulações efetuadas; e
- XI — demais informações relevantes.

§ 2º Somente créditos classificados como aptos poderão compor a consolidação definitiva da transação.

§ 3º A consolidação será realizada em data identificada e produzirá memória de cálculo nos termos do art. 88 deste Decreto.

§ 4º A existência de crédito pendente de saneamento não impedirá, quando juridicamente possível e operacionalmente separável, o prosseguimento da transação relativamente aos demais créditos aptos.

Seção VII

Da Transação por Adesão



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

Art. 108. Na transação por adesão, confirmados o enquadramento do sujeito passivo, a aptidão dos créditos e os demais requisitos objetivos da oferta, serão aplicadas as condições correspondentes previstas no edital.

§ 1º Não será admitida negociação individual destinada a alterar condição essencial da oferta por adesão.

§ 2º O interessado deverá ter acesso, antes da confirmação de sua adesão, a demonstrativo contendo, no mínimo:

- I — créditos abrangidos;
- II — valor consolidado;
- III — concessões aplicadas;
- IV — valor resultante;
- V — forma de pagamento;
- VI — quantidade de parcelas, quando houver;
- VII — regras de atualização;
- VIII — consequências do inadimplemento;
- IX — tratamento das garantias, quando existentes; e
- X — declarações e obrigações decorrentes da adesão.

§ 3º A concordância eletrônica com a simulação ou com as condições apresentadas pelo sistema representa manifestação do sujeito passivo, mas não substitui a aceitação administrativa prevista no art. 113.

§ 4º Poderá ser utilizada homologação em lote nas ofertas por adesão, desde que:

- I — todos os critérios sejam objetivos e previamente parametrizados;
- II — os créditos tenham superado os controles obrigatórios;
- III — o processamento seja auditável;
- IV — a autoridade competente aprove expressamente o lote ou conjunto de transações; e
- V — cada transação gere Termo de Homologação e Aceite individualmente identificável.

Seção VIII

Das Propostas Individuais e Conjuntas

Art. 109. Nas propostas individuais ou conjuntas, concluída a instrução, a Procuradoria poderá:

- I — acolher integralmente a proposta;
- II — acolhê-la parcialmente;
- III — formular contraproposta;
- IV — solicitar ajustes ou informações complementares; ou
- V — indeferi-la.

§ 1º A negociação deverá permanecer dentro dos limites estabelecidos na Lei Municipal nº 861, de 2025, neste Decreto e no edital aplicável.

§ 2º Reuniões, tratativas e propostas relevantes deverão ser registradas ou reduzidas a termo de modo suficiente para permitir posterior compreensão do processo decisório.

§ 3º A Procuradoria não fica vinculada às condições inicialmente propostas pelo interessado.

§ 4º O interessado poderá aceitar ou recusar a contraproposta administrativa.

§ 5º A contraproposta não configura aceitação administrativa enquanto não formalizado o Termo de Homologação e Aceite.

§ 6º Nas propostas conjuntas, alterações relevantes das condições deverão permitir a identificação de seus efeitos em relação a cada participante.

Seção IX



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

Da Decisão Administrativa

Art. 110. Concluída a instrução, será proferida decisão administrativa motivada pelo órgão ou autoridade competente.

§ 1º A decisão poderá ser:

- I — de deferimento integral;
- II — de deferimento parcial;
- III — de indeferimento; ou
- IV — de aprovação de contraproposta, condicionada à manifestação do interessado.

§ 2º A decisão indicará, de forma compatível com a modalidade:

- I — os créditos analisados;
- II — o enquadramento aplicável;
- III — os fundamentos relevantes;
- IV — os créditos excluídos e a respectiva razão;
- V — as condições admitidas;
- VI — as providências necessárias à formalização; e
- VII — a possibilidade e o procedimento de revisão administrativa, quando cabível.

§ 3º É vedado o indeferimento fundado exclusivamente em expressão genérica como “interesse público”, “conveniência administrativa” ou equivalente sem indicação dos elementos concretos que sustentem a decisão.

§ 4º Nas transações por adesão integralmente submetidas a critérios objetivos, a motivação poderá decorrer da demonstração do enquadramento na matriz prevista no edital, sem necessidade de reprodução individual de todos os fundamentos gerais da oferta.

§ 5º A decisão favorável, por si só, não será considerada aceitação administrativa enquanto não formalizada na forma do art. 113 deste Decreto.

Seção X

Da Revisão Administrativa das Decisões

Art. 111. O interessado poderá requerer revisão de decisão que:

- I — indefira total ou parcialmente sua proposta;
- II — exclua crédito cuja inclusão tenha sido requerida;
- III — atribua enquadramento que, segundo alegação fundamentada, decorra de erro de fato, dado incorreto ou aplicação inadequada da metodologia; ou
- IV — imponha consequência procedimental que impeça a celebração da transação.

§ 1º O pedido deverá ser fundamentado e apresentado no prazo estabelecido pelo edital ou pelo ato procedimental aplicável.

§ 2º O pedido de revisão:

- I — não suspende, por si só, a exigibilidade do crédito;
- II — não constitui aceitação da transação;
- III — não impede a cobrança, salvo causa legal de suspensão já existente; e
- IV — não autoriza a apresentação sucessiva e ilimitada de pedidos com o mesmo fundamento.

§ 3º A revisão será apreciada:

- I — por autoridade distinta daquela que proferiu a decisão, quando a estrutura administrativa assim permitir; ou
- II — mediante reconsideração fundamentada pela própria autoridade competente, quando não houver outra autoridade administrativa adequada.

§ 4º Quando a decisão originária tiver sido proferida por agente ou autoridade mediante delegação,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

a revisão poderá ser atribuída ao titular da Procuradoria.

§ 5º A inexistência de estrutura administrativa apta a formar instância recursal específica não impedirá a existência de mecanismo de reconsideração ou revisão previsto neste artigo.

§ 6º O ato que decidir a revisão será motivado e encerrará o procedimento administrativo específico da transação, sem prejuízo dos demais direitos assegurados ao interessado pela legislação.

Seção XI

Da Desistência da Proposta antes da Aceitação

Art. 112. O sujeito passivo poderá desistir do requerimento ou proposta antes da formalização da aceitação administrativa.

§ 1º A desistência:

- I — não extingue nem altera o crédito;
- II — não impede a continuidade da cobrança;
- III — não produz direito ao restabelecimento de prazo editalício já encerrado; e
- IV — não impede nova proposta, quando ainda admitida pelo edital.

§ 2º Após a aceitação administrativa, a extinção, rescisão ou desfazimento da transação observará exclusivamente as hipóteses previstas na legislação, neste Decreto e no instrumento correspondente.

§ 3º Pagamento realizado antes da desistência será apropriado ao crédito na forma da legislação aplicável.

Seção XII

Do Termo de Homologação e Aceite

Art. 113. A aceitação da proposta de transação pela Administração Municipal ocorrerá exclusivamente mediante emissão do Termo de Homologação e Aceite, após a conclusão das verificações exigidas neste Decreto.

§ 1º O Termo deverá conter, no mínimo:

- I — identificação do sujeito passivo e, quando houver, dos participantes da proposta conjunta;
- II — identificação dos créditos abrangidos;
- III — modalidade da transação;
- IV — valor consolidado antes das concessões;
- V — discriminação das concessões aplicadas;
- VI — valor resultante da transação;
- VII — forma e prazo de pagamento;
- VIII — quantidade e critério de atualização das parcelas;
- IX — identificação das garantias existentes e respectivo tratamento, quando aplicável;
- X — identificação dos processos administrativos ou judiciais relacionados, quando pertinente;
- XI — obrigações do sujeito passivo;
- XII — consequências do inadimplemento e da rescisão;
- XIII — referência ao edital e à versão da metodologia aplicável;
- XIV — data da aceitação administrativa; e
- XV — identificação da autoridade competente.

§ 2º O Termo poderá ser emitido e assinado eletronicamente, observados os requisitos de autenticidade, integridade, rastreabilidade e identificação da autoridade competente.

§ 3º Nas transações por adesão homologadas em lote, será admitida assinatura ou aprovação eletrônica em lote pela autoridade competente, desde que cada Termo permaneça individualmente identificável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

§ 4º O Termo deverá permanecer vinculado à memória de cálculo utilizada na homologação.

§ 5º Não haverá aceitação tácita, presumida ou decorrente do silêncio administrativo.

§ 6º Nenhum ato de atendimento, negociação, simulação, emissão de guia, contraproposta, protocolo ou manifestação preliminar será interpretado isoladamente como aceitação administrativa.

Seção XIII
Dos Efeitos da Homologação e Aceitação

Art. 114. A emissão do Termo de Homologação e Aceite produzirá os efeitos atribuídos à aceitação administrativa pela legislação aplicável e constituirá o marco formal de início da transação.

§ 1º A partir da aceitação administrativa:

I — a exigibilidade dos créditos abrangidos ficará suspensa na forma do art. 151, inciso VIII, do Código Tributário Nacional;

II — serão registradas nos sistemas municipais as condições da transação;

III — serão adotadas as providências relativas às cobranças administrativas abrangidas;

IV — a Procuradoria adotará as providências processuais cabíveis quanto aos créditos judicializados; e

V — iniciar-se-á o acompanhamento das obrigações pactuadas.

§ 2º A suspensão da exigibilidade:

I — limita-se aos créditos efetivamente abrangidos pela transação;

II — não implica extinção do crédito;

III — não importa quitação;

IV — não libera automaticamente garantia; e

V — permanecerá sujeita à vigência e aos efeitos jurídicos da transação.

§ 3º Créditos não abrangidos permanecerão sujeitos ao respectivo regime ordinário de cobrança.

§ 4º A homologação não prejudica o reconhecimento posterior de erro material ou ilegalidade, observado o devido processo e o disposto nos Capítulos IV e XI.

Seção XIV
Do Pagamento Inicial e da Implementação das Condições

Art. 115. Quando o edital estabelecer pagamento inicial ou pagamento à vista como elemento necessário à execução da modalidade escolhida, serão observados os prazos e efeitos nele expressamente previstos.

§ 1º A emissão de documento de arrecadação antes da homologação terá natureza meramente instrumental e não caracterizará aceitação administrativa.

§ 2º Quando o pagamento inicial constituir requisito prévio à formalização da transação nos termos legalmente admitidos pelo edital, o Termo de Homologação e Aceite somente será emitido após sua confirmação.

§ 3º Quando o pagamento ocorrer após a aceitação, seu inadimplemento produzirá os efeitos previstos na Lei Municipal nº 861, de 2025, neste Decreto e no edital.

§ 4º O edital deverá definir de forma inequívoca se determinado pagamento constitui:

I — requisito anterior à homologação;

II — primeira parcela de transação já homologada; ou

III — pagamento integral decorrente de transação à vista.

Seção XV
Das Comunicações



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

Art. 116. As comunicações relativas ao procedimento poderão ocorrer por meio eletrônico, postal, presencial ou outro canal oficialmente admitido pelo Município, na forma estabelecida pelo edital.

§ 1º O edital deverá identificar quais canais possuem valor formal para:

- I — apresentação de requerimentos;
- II — cumprimento de diligências;
- III — ciência de decisões;
- IV — apresentação de pedido de revisão; e
- V — demais atos capazes de produzir efeito jurídico.

§ 2º Mensagens encaminhadas por aplicativo de comunicação, correio eletrônico ou outros canais de atendimento destinados exclusivamente à orientação não constituirão protocolo ou intimação formal, salvo quando o edital ou sistema oficial lhes atribuir expressamente essa função.

§ 3º A Administração deverá manter registro suficiente da ciência dos atos decisórios.

§ 4º O sujeito passivo deverá manter atualizados seus dados de contato durante a vigência da transação.

Seção XVI

Do Registro nos Sistemas Municipais

Art. 117. Homologada a transação, os sistemas municipais deverão registrar, de forma rastreável:

- I — os créditos abrangidos;
- II — a data de aceitação;
- III — o edital correspondente;
- IV — a modalidade;
- V — as concessões aplicadas;
- VI — o saldo transacionado;
- VII — o cronograma de pagamentos;
- VIII — a situação das garantias;
- IX — a existência de processo judicial;
- X — o estado atual da transação; e
- XI — demais informações necessárias ao seu acompanhamento.

§ 1º O sistema deverá diferenciar, no mínimo, os estados:

- I — protocolado;
- II — em análise;
- III — pendente de saneamento;
- IV — indeferido;
- V — homologado e aceito;
- VI — em cumprimento;
- VII — em procedimento de rescisão;
- VIII — rescindido; e
- IX — cumprido ou quitado.

§ 2º A alteração do estado deverá ser acompanhada da identificação do ato ou ocorrência que a fundamentou.

§ 3º É vedada a utilização do estado “homologado e aceito” sem a existência do respectivo Termo de Homologação e Aceite.

§ 4º As alterações manuais deverão permanecer registradas em log de auditoria.

Seção XVII



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

Da Certidão de Regularidade Fiscal

Art. 118. Os efeitos da transação sobre a emissão de certidões fiscais observarão o Código Tributário Nacional e a legislação municipal aplicável.

§ 1º Suspensa a exigibilidade dos créditos abrangidos em razão da aceitação da transação, a emissão de certidão observará o regime jurídico aplicável aos créditos com exigibilidade suspensa.

§ 2º A existência de outros créditos exigíveis não abrangidos pela transação será considerada na emissão da certidão.

§ 3º A homologação da transação não autoriza declaração de inexistência do crédito enquanto não ocorrer sua extinção.

§ 4º O sistema deverá distinguir crédito com exigibilidade suspensa de crédito extinto ou quitado.

Seção XVIII

Do Encerramento da Fase de Formalização

Art. 119. Concluída a homologação, o processo administrativo de transação seguirá para a fase de acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 1º A unidade responsável deverá verificar a correta implantação:

I — do plano de pagamento;

II — das concessões;

III — da suspensão administrativa da cobrança;

IV — das providências judiciais necessárias;

V — do tratamento das garantias;

VI — dos registros contábeis e financeiros pertinentes; e

VII — dos controles de acompanhamento.

§ 2º Identificado erro material de implantação, deverá ser promovida sua correção com registro da situação anterior e da providência adotada.

§ 3º O acompanhamento financeiro e as hipóteses de inadimplemento, rescisão e reabilitação observarão o Capítulo XI.

CAPÍTULO XI

DO INADIMPLEMENTO, DA RESCISÃO E DA REABILITAÇÃO

Seção I

Do Acompanhamento do Cumprimento

Art. 120. As transações homologadas serão submetidas a acompanhamento permanente quanto ao cumprimento das obrigações financeiras e demais condições legalmente exigíveis.

§ 1º O acompanhamento compreenderá, conforme aplicável:

I — controle dos pagamentos e respectivos vencimentos;

II — conciliação dos valores efetivamente arrecadados;

III — identificação de parcelas vencidas;

IV — acompanhamento das obrigações assumidas no Termo de Homologação e Aceite;

V — acompanhamento da situação das garantias;

VI — acompanhamento das providências administrativas ou judiciais relacionadas à transação; e

VII — registro de fatos capazes de configurar hipótese legal de rescisão.

§ 2º A unidade responsável pelo acompanhamento financeiro comunicará à Procuradoria do Município a ocorrência de fato que possa configurar hipótese de rescisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

§ 3º Os sistemas municipais deverão permitir a identificação individual das parcelas vencidas, pagas, vincendas e eventualmente inadimplidas, bem como da sequência de inadimplemento necessária à aplicação das hipóteses previstas em lei.

§ 4º A existência de divergência entre os registros do sistema e os comprovantes de pagamento determinará conferência antes da instauração definitiva do procedimento de rescisão.

Seção II
Das Medidas Preventivas ao Inadimplemento

Art. 121. Antes da ocorrência dos quantitativos legais de inadimplemento que caracterizem hipótese de rescisão, o Município poderá adotar medidas de comunicação preventiva destinadas a estimular a regularização tempestiva da transação.

§ 1º Poderão ser encaminhados avisos relativos:

- I — ao vencimento próximo de parcela;
- II — à existência de parcela vencida;
- III — à aproximação do limite legal capaz de provocar a rescisão; e
- IV — às consequências previstas na legislação para a persistência do inadimplemento.

§ 2º Os avisos poderão ser realizados pelos canais de comunicação cadastrados pelo sujeito passivo e terão caráter meramente informativo.

§ 3º A ausência ou falha no envio de aviso preventivo não impedirá a aplicação das consequências legalmente decorrentes do inadimplemento, desde que os vencimentos e obrigações tenham sido previamente definidos e regularmente disponibilizados ao sujeito passivo.

§ 4º As medidas preventivas previstas neste artigo não poderão modificar datas de vencimento, prorrogar parcelas ou afastar hipótese legal de rescisão sem fundamento normativo específico.

Seção III
Das Hipóteses de Rescisão

Art. 122. A transação estará sujeita à rescisão nas hipóteses expressamente previstas na Lei Municipal nº 861, de 2025, especialmente:

- I — inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas;
- II — inadimplemento de 6 (seis) parcelas alternadas;
- III — constatação de fraude ou simulação relacionada à celebração ou execução da transação;
- IV — decretação de falência da pessoa jurídica, quando caracterizada a hipótese prevista na Lei Municipal nº 861, de 2025;
- V — extinção irregular da pessoa jurídica, nos termos da legislação aplicável; e
- VI — demais hipóteses de rescisão expressamente previstas em lei.

§ 1º O edital e o Termo de Homologação e Aceite deverão reproduzir, de forma clara, as hipóteses legais de rescisão aplicáveis.

§ 2º É vedada a criação, por edital, Termo de Homologação e Aceite ou ato administrativo individual, de nova causa material de rescisão não amparada em lei.

§ 3º Obrigações procedimentais ou instrumentais previstas no edital somente poderão produzir rescisão quando seu descumprimento estiver juridicamente enquadrado em hipótese legal suficiente.

§ 4º A configuração das hipóteses dos incisos I e II dependerá da identificação objetiva das parcelas inadimplidas e de seus respectivos vencimentos.

§ 5º Parcela cuja existência, valor ou pagamento esteja submetido a erro material devidamente demonstrado não será computada para fins de rescisão até a solução da inconsistência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

Seção IV
Da Instauração do Procedimento de Rescisão

Art. 123. Identificada hipótese legal de rescisão, será instaurado procedimento administrativo próprio ou incidente no processo da transação, com registro dos fatos e elementos que fundamentam a medida.

§ 1º O procedimento conterà, conforme aplicável:

- I — identificação da transação;
- II — identificação dos créditos abrangidos;
- III — descrição objetiva do fato que poderá ensejar a rescisão;
- IV — indicação da hipótese legal correspondente;
- V — demonstrativo das parcelas inadimplidas, quando for o caso;
- VI — memória preliminar do saldo;
- VII — documentos ou informações que sustentem eventual alegação de fraude, simulação, falência ou extinção irregular; e
- VIII — identificação das garantias e processos judiciais relacionados.

§ 2º A instauração do procedimento deverá ser registrada no sistema mediante alteração do estado da transação para “em procedimento de rescisão”, sem que tal registro, isoladamente, constitua rescisão definitiva.

§ 3º Enquanto não houver decisão definitiva, permanecerão os efeitos jurídicos da transação, ressalvadas medidas cautelares juridicamente admissíveis destinadas à preservação de direitos, provas ou garantias.

Seção V
Da Comunicação de Pré-Rescisão e da Manifestação do Interessado

Art. 124. Instaurado o procedimento, o sujeito passivo será comunicado da proposta de rescisão, com indicação dos fatos, fundamentos e consequências possíveis, assegurada oportunidade de manifestação antes da decisão definitiva.

§ 1º A comunicação deverá conter, no mínimo:

- I — identificação da transação;
- II — hipótese legal de rescisão apontada;
- III — descrição dos fatos relevantes;
- IV — demonstrativo das parcelas ou obrigações relacionadas, quando aplicável;
- V — memória do saldo ou indicação suficiente de sua composição;
- VI — informação sobre as consequências da eventual rescisão;
- VII — prazo e forma para apresentação de manifestação; e
- VIII — canal oficial para protocolo.

§ 2º O prazo para manifestação será de 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência válida da comunicação.

§ 3º Na manifestação, o interessado poderá alegar, entre outras matérias:

- I — inexistência do fato apontado;
- II — pagamento não identificado;
- III — erro material;
- IV — incorreta contagem das parcelas inadimplidas;
- V — inexistência de fraude ou simulação;
- VI — inadequação do enquadramento jurídico; e
- VII — outra circunstância apta a afastar a hipótese legal de rescisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

§ 4º A manifestação não constitui oportunidade para renegociação das condições originalmente pactuadas fora das hipóteses legalmente admitidas.

§ 5º A ausência de manifestação não implicará confissão ficta quanto a fatos cuja comprovação incumba à Administração, mas autorizará o julgamento com base nos elementos existentes.

Seção VI
Da Instrução e da Decisão de Rescisão

Art. 125. Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo sem resposta, a Procuradoria do Município apreciará os elementos constantes do procedimento e proferirá decisão motivada.

§ 1º A decisão deverá:

- I — identificar a hipótese legal analisada;
- II — apreciar as alegações relevantes apresentadas pelo interessado;
- III — indicar os elementos probatórios considerados;
- IV — declarar, quando cabível, a manutenção ou a rescisão da transação;
- V — determinar as providências administrativas e judiciais decorrentes; e
- VI — indicar a possibilidade de revisão administrativa.

§ 2º Não será rescindida a transação quando demonstrado que o fato apontado decorreu exclusivamente de:

- I — erro material da Administração;
- II — pagamento tempestivo não corretamente apropriado;
- III — duplicidade de cobrança;
- IV — incorreta identificação da parcela; ou
- V — outra circunstância objetiva que descaracterize a hipótese legal invocada.

§ 3º Verificada inconsistência sanável imputável à Administração, deverá ser promovida a correção dos registros correspondentes.

§ 4º A decisão de rescisão deverá especificar a data a partir da qual produzirá efeitos administrativos, observado o regime jurídico aplicável.

Seção VII
Da Revisão Administrativa

Art. 126. Da decisão que determinar a rescisão caberá pedido de revisão administrativa, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias úteis da ciência.

§ 1º O pedido deverá indicar de forma fundamentada os pontos da decisão objeto de impugnação.

§ 2º A revisão será apreciada, sempre que a estrutura administrativa permitir, por autoridade distinta daquela que proferiu a decisão originária.

§ 3º Quando a decisão originária tiver sido proferida por autoridade delegada, a revisão poderá ser decidida pelo titular da Procuradoria do Município.

§ 4º Se a decisão de rescisão tiver sido proferida diretamente pelo titular da Procuradoria, caberá pedido de reconsideração fundamentado, sem prejuízo dos demais meios legalmente assegurados.

§ 5º O pedido de revisão não autoriza nova negociação das condições da transação e terá por objeto a legalidade e correção da decisão de rescisão.

§ 6º O Decreto não impede a adoção de regime procedimental mais favorável ao contraditório que venha a ser estabelecido por legislação superveniente.

Seção VIII
Da Rescisão Definitiva e de seus Efeitos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

Art. 127. Tornada definitiva a decisão administrativa de rescisão, serão aplicados os efeitos previstos na Lei Municipal nº 861, de 2025, e adotadas as providências necessárias à retomada da cobrança.

§ 1º A Administração deverá proceder à apuração do saldo remanescente, observando:

I — os pagamentos efetivamente realizados;

II — a atualização monetária aplicável;

III — os juros, multas, honorários e demais componentes na forma determinada pela legislação;

IV — os efeitos legais da perda das concessões decorrente da rescisão; e

V — a vedação de cobrança em duplicidade de valores já pagos.

§ 2º A memória de recomposição do saldo deverá permanecer vinculada ao processo administrativo.

§ 3º A rescisão produzirá a cessação dos efeitos suspensivos decorrentes da transação, na forma da legislação aplicável, sem prejuízo de outra causa legal de suspensão eventualmente existente.

§ 4º A unidade competente promoverá a alteração do estado da transação no sistema para “rescindida”, com identificação do ato correspondente.

§ 5º A rescisão não convalida irregularidade do crédito nem impede posterior reconhecimento de pagamento, prescrição, nulidade ou outra questão de legalidade.

Seção IX

Da Retomada da Cobrança

Art. 128. Rescindida definitivamente a transação, os créditos remanescentes retornarão ao fluxo ordinário de cobrança, observadas sua situação jurídica e a fase em que se encontrem.

§ 1º Poderão ser adotadas, conforme cabíveis:

I — cobrança administrativa;

II — inscrição ou regularização da inscrição em dívida ativa;

III — protesto da Certidão de Dívida Ativa;

IV — retomada de execução fiscal anteriormente suspensa;

V — ajuizamento da cobrança quando juridicamente admissível e administrativamente adequado; e

VI — outras medidas legalmente disponíveis.

§ 2º Antes da retomada ou do ajuizamento da cobrança, deverá ser verificada a permanência da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 3º Nos créditos judicializados, a Procuradoria comunicará a rescisão ao juízo e requererá a providência processual cabível.

§ 4º As garantias preservadas durante a transação permanecerão sujeitas ao regime previsto no Capítulo IX.

§ 5º A escolha da medida de cobrança observará os critérios de eficiência, economicidade, proporcionalidade e a política vigente de tratamento das execuções fiscais.

Seção X

Da Fraude e da Simulação

Art. 129. A rescisão fundada em fraude ou simulação dependerá de demonstração fundamentada dos fatos que caracterizem a utilização indevida da transação.

§ 1º Constituem objeto da análise, entre outras circunstâncias relevantes:

I — apresentação dolosa de informação materialmente falsa;

II — ocultação intencional de informação indispensável à obtenção da condição concedida;

III — utilização de negócio ou estrutura simulada com finalidade de obter vantagem indevida na transação; ou



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

IV — manipulação fraudulenta de dados ou documentos relevantes à classificação, elegibilidade ou condições concedidas.

§ 2º Erro material, divergência justificável, imprecisão sem relevância para o resultado ou controvérsia interpretativa não serão automaticamente equiparados a fraude ou simulação.

§ 3º A caracterização para fins de rescisão não prejudica eventual apuração de outras responsabilidades administrativas, civis, tributárias ou penais pelas autoridades competentes.

§ 4º Havendo risco concreto de desaparecimento de garantia, destruição de prova ou outra situação urgente, poderão ser adotadas medidas cautelares juridicamente cabíveis, sem prejuízo do contraditório sobre a rescisão.

Seção XI

Da Falência e da Extinção Irregular da Pessoa Jurídica

Art. 130. A ocorrência de falência ou extinção irregular da pessoa jurídica será tratada na forma prevista na Lei Municipal nº 861, de 2025, observadas as circunstâncias jurídicas concretas e os efeitos da legislação aplicável.

§ 1º Antes da rescisão deverá ser verificada:

I — a efetiva configuração da hipótese legal;

II — a situação cadastral e jurídica da pessoa jurídica;

III — a existência de decisão judicial de falência, quando aplicável;

IV — a situação das garantias;

V — a existência de sucessores ou responsáveis juridicamente constituídos; e

VI — os efeitos específicos do regime jurídico incidente.

§ 2º A mera alteração cadastral, baixa formal ou interrupção temporária de atividade não será automaticamente equiparada a extinção irregular sem análise da situação concreta.

§ 3º A rescisão não produzirá, por si só, responsabilidade tributária de sócio, administrador, sucessor ou terceiro, cuja responsabilização dependerá dos pressupostos legais próprios.

Seção XII

Da Reabilitação

Art. 131. O sujeito passivo cuja transação tenha sido rescindida poderá requerer sua reabilitação, nos limites e condições estabelecidos na Lei Municipal nº 861, de 2025.

§ 1º A reabilitação dependerá cumulativamente:

I — da existência de transação anteriormente rescindida;

II — do pagamento imediato de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do saldo atualizado, nos termos da Lei Municipal nº 861, de 2025;

III — do atendimento aos requisitos de legalidade e elegibilidade aplicáveis à nova pactuação; e

IV — da inexistência de reabilitação concedida ao mesmo sujeito passivo nos 5 (cinco) anos anteriores ao novo requerimento.

§ 2º Para fins do inciso IV, será considerado o período móvel de cinco anos imediatamente anterior à data do requerimento de reabilitação.

§ 3º A reabilitação somente poderá ser utilizada uma vez em cada período de cinco anos por sujeito passivo, ainda que possua mais de uma transação ou mais de um crédito municipal.

§ 4º O pagamento mínimo de 20% constitui requisito para a reabilitação e não poderá ser reduzido por edital ou ato administrativo.

§ 5º O pagamento previsto neste artigo deverá ser efetivamente identificado e conciliado antes da homologação da reabilitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

§ 6º O simples requerimento de reabilitação:

- I — não suspende a cobrança;
- II — não restabelece os benefícios da transação rescindida;
- III — não produz nova suspensão da exigibilidade; e
- IV — não impede as medidas de cobrança em andamento, até que ocorra nova aceitação administrativa.

Seção XIII

Da Nova Pactuação Decorrente da Reabilitação

Art. 132. Atendidos os requisitos do art. 131, a reabilitação será formalizada mediante nova pactuação e novo Termo de Homologação e Aceite.

§ 1º A nova pactuação observará:

- I — o saldo atualizado após a rescisão e o pagamento mínimo exigido;
- II — os limites da Lei Municipal nº 861, de 2025;
- III — este Decreto;
- IV — as regras do edital ou instrumento aplicável à reabilitação; e
- V — nova memória de cálculo.

§ 2º A reabilitação não implica restauração automática de todos os benefícios ou condições anteriormente pactuados, devendo as condições aplicáveis resultar do regime jurídico vigente e do instrumento correspondente.

§ 3º Os pagamentos realizados na transação rescindida e o pagamento efetuado para a reabilitação deverão ser integralmente considerados na formação do saldo.

§ 4º A nova aceitação administrativa somente ocorrerá mediante emissão do respectivo Termo de Homologação e Aceite.

§ 5º Com a nova aceitação, serão produzidos os efeitos legalmente atribuídos à transação aceita pela Administração.

Seção XIV

Do Registro e da Auditoria das Rescisões e Reabilitações

Art. 133. As rescisões e reabilitações deverão permanecer registradas de forma individualizada, histórica e auditável.

§ 1º O sistema deverá registrar, no mínimo:

- I — data da instauração do procedimento de rescisão;
- II — hipótese legal invocada;
- III — comunicação realizada ao sujeito passivo;
- IV — manifestação apresentada;
- V — decisão proferida;
- VI — eventual pedido de revisão e respectiva decisão;
- VII — data da rescisão definitiva;
- VIII — saldo apurado após a rescisão;
- IX — medidas de cobrança retomadas;
- X — requerimento de reabilitação;
- XI — pagamento mínimo de 20%, quando realizado;
- XII — data e resultado da reabilitação; e
- XIII — período de cinco anos relevante para controle de nova reabilitação.

§ 2º O histórico da reabilitação deverá permanecer disponível para controle administrativo mesmo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

após a quitação posterior da transação, observado o prazo legal de conservação das informações.

§ 3º Os dados deste artigo integrarão os relatórios gerenciais e de auditoria da política, observadas as regras de sigilo e proteção de dados.

CAPÍTULO XII
DOS EDITAIS DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Competência e da Função do Edital

Art. 134. As ofertas de transação tributária serão abertas mediante edital expedido pela Procuradoria do Município, observado o disposto na Lei Municipal nº 861, de 2025, neste Decreto e em seus anexos.

§ 1º O edital constitui instrumento de concretização de determinada oferta de transação e terá por finalidade estabelecer, dentro dos limites legais e regulamentares:

- I — seu objeto;
- II — os créditos abrangidos;
- III — os sujeitos passivos elegíveis;
- IV — a modalidade ou modalidades admitidas;
- V — o período de vigência e de apresentação das propostas ou adesões;
- VI — os critérios objetivos de enquadramento;
- VII — as concessões e condições aplicáveis;
- VIII — os procedimentos administrativos correspondentes; e
- IX — as demais regras necessárias à execução da oferta.

§ 2º O edital não poderá:

- I — criar benefício não autorizado em lei;
- II — ampliar os limites materiais estabelecidos pela Lei Municipal nº 861, de 2025;
- III — afastar requisito previsto neste Decreto;
- IV — criar hipótese autônoma de redução do principal;
- V — instituir modalidade material de garantia sem fundamento legal;
- VI — criar causa de rescisão sem previsão legal; ou
- VII — estabelecer tratamento individual privilegiado desvinculado de critério objetivo previamente definido.

§ 3º As condições previstas no edital vinculam a Administração durante sua vigência, ressalvadas as hipóteses de ilegalidade, erro material, alteração normativa superveniente ou modificação formalmente realizada nos termos deste Capítulo.

§ 4º Cada edital deverá ser identificado por número, ano e processo administrativo preparatório correspondente.

Seção II
Dos Requisitos para a Publicação

Art. 135. Nenhum edital de transação poderá ser publicado sem prévia conclusão do processo administrativo preparatório previsto no Capítulo III deste Decreto.

§ 1º A publicação dependerá, especialmente:

- I — da definição da carteira ou segmento objeto da oferta;
- II — da realização do saneamento exigível;
- III — da Memória Econômico-Fiscal e de Vantajosidade;
- IV — das simulações financeiras;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

V — da definição dos critérios de recuperabilidade e, quando aplicável, capacidade de pagamento;

VI — da validação dos procedimentos e sistemas necessários;

VII — do parecer jurídico;

VIII — da manifestação do Sistema de Controle Interno, nos termos deste Decreto; e

IX — da Certificação Pré-Edital.

§ 2º A versão do edital publicada deverá corresponder àquela identificada na Certificação Pré-Edital.

§ 3º É vedada a inclusão, após a conclusão do processo preparatório, de condição material não examinada nos estudos e controles correspondentes, sem a complementação da instrução na extensão necessária.

Seção III

Do Conteúdo Mínimo

Art. 136. Todo edital de transação deverá conter, de forma clara, objetiva e suficientemente determinada, as informações exigidas pela Lei Municipal nº 861, de 2025, por este Decreto e pelo Anexo I — Conteúdo Mínimo Obrigatório dos Editais de Transação Tributária.

§ 1º Sem prejuízo do detalhamento constante do Anexo I, o edital deverá indicar, no mínimo:

I — fundamento legal e regulamentar da oferta;

II — objeto e finalidade;

III — créditos abrangidos e excluídos;

IV — sujeitos passivos elegíveis;

V — modalidades de transação disponíveis;

VI — período de adesão ou apresentação de propostas;

VII — forma e canal oficial de apresentação;

VIII — documentação necessária;

IX — critérios de elegibilidade;

X — metodologia de recuperabilidade aplicável;

XI — metodologia ou critérios de capacidade de pagamento, quando utilizados;

XII — classes, faixas ou segmentos abrangidos;

XIII — percentuais de redução e respectivas bases de incidência;

XIV — tratamento dos honorários advocatícios;

XV — modalidades e prazos de pagamento;

XVI — quantidade máxima de parcelas e valor mínimo aplicável;

XVII — índice e regras de atualização;

XVIII — tratamento das garantias existentes;

XIX — regras aplicáveis aos créditos judicializados;

XX — procedimento de análise, homologação e aceitação;

XXI — ato que caracteriza a aceitação administrativa;

XXII — efeitos da transação;

XXIII — deveres do sujeito passivo;

XXIV — hipóteses legais e procedimento de rescisão;

XXV — regras de reabilitação;

XXVI — meios e prazos de revisão administrativa;

XXVII — canais oficiais de comunicação;

XXVIII — regras de tratamento e proteção das informações;

XXIX — autoridade administrativa responsável; e

XXX — demais elementos necessários à compreensão e execução da oferta.

§ 2º O edital deverá permitir que o interessado identifique, antes de aderir, qual condição lhe será



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

aplicável e por qual critério.

§ 3º É vedada a utilização de cláusula genérica que confira à Administração liberdade irrestrita para alterar, depois da adesão, descontos, prazo, classificação ou outra condição essencial sem critério previamente estabelecido.

§ 4º Quando determinada matéria não for aplicável à oferta, sua ausência deverá ser compatível com a natureza da modalidade, não sendo necessária reprodução de disciplina estranha ao objeto do edital.

Seção IV
Da Delimitação da Oferta

Art. 137. O edital deverá delimitar objetivamente os créditos e sujeitos passivos alcançados pela oferta.

§ 1º A delimitação poderá utilizar os critérios de segmentação previstos no art. 45 deste Decreto, isolada ou conjuntamente.

§ 2º Quando forem utilizados critérios quantitativos, o edital deverá informar de modo inequívoco:

- I — os limites das respectivas faixas;
- II — a data de referência dos valores;
- III — a forma de apuração do enquadramento; e
- IV — o tratamento de alterações supervenientes do saldo.

§ 3º Quando a oferta for destinada a espécie tributária específica, deverão ser identificadas as informações necessárias à individualização do crédito, inclusive exercício ou competência, quando pertinente.

§ 4º O edital poderá abranger toda a carteira juridicamente elegível ou apenas segmento determinado, desde que a escolha esteja fundamentada no processo administrativo preparatório.

§ 5º A exclusão de segmentos da oferta não implica extinção, remissão ou reconhecimento de inexistência dos respectivos créditos.

Seção V
Da Matriz de Condições

Art. 138. O edital deverá estabelecer, sempre que houver diferenciação de condições, matriz objetiva que permita relacionar os critérios de enquadramento às concessões correspondentes.

§ 1º A matriz poderá combinar:

- I — classe de recuperabilidade;
- II — faixa de capacidade de pagamento;
- III — modalidade;
- IV — prazo escolhido;
- V — pagamento à vista ou parcelado;
- VI — histórico de inadimplemento;
- VII — existência ou situação das garantias; e
- VIII — outros critérios objetivos admitidos neste Decreto.

§ 2º A matriz deverá indicar separadamente:

- I — redução de juros;
- II — redução de multas;
- III — redução de honorários;
- IV — prazo de parcelamento; e
- V — outras condições juridicamente admitidas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

§ 3º A aplicação combinada dos critérios não poderá ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Municipal nº 861, de 2025.

§ 4º Nas propostas individuais ou conjuntas, o edital poderá estabelecer intervalos dentro dos quais a Procuradoria poderá negociar, devendo a escolha da condição concreta ser fundamentada nos critérios deste Decreto.

§ 5º Não poderá haver condição individual situada fora da matriz ou dos limites do edital sob fundamento exclusivo de conveniência administrativa.

**Seção VI
Do Período da Oferta**

Art. 139. O edital fixará expressamente as datas de início e encerramento do período para adesão ou apresentação de propostas.

§ 1º O prazo será definido pela Procuradoria segundo a complexidade da oferta, a quantidade estimada de interessados, a capacidade operacional do Município e os objetivos da política.

§ 2º O Decreto não estabelece prazo mínimo ou máximo geral para vigência das ofertas, ressalvada disposição legal superveniente.

§ 3º O edital deverá indicar:

I — data e horário de abertura;

II — data e horário de encerramento;

III — fuso ou referência temporal utilizada no sistema, quando necessário; e

IV — regras aplicáveis a indisponibilidade comprovada do canal oficial no momento próximo ao encerramento.

§ 4º Será considerado tempestivo o requerimento regularmente protocolado dentro do período definido.

§ 5º A indisponibilidade de canal meramente informativo não caracteriza, por si só, indisponibilidade do canal oficial de protocolo.

**Seção VII
Da Prorrogação da Oferta**

Art. 140. O prazo de vigência do edital poderá ser prorrogado por ato motivado do titular da Procuradoria do Município, desde que a prorrogação ocorra antes de seu encerramento.

§ 1º A prorrogação deverá ser divulgada pelos mesmos meios oficiais utilizados na publicação da oferta.

§ 2º A mera prorrogação do prazo, sem alteração das condições materiais, não exigirá repetição do processo administrativo preparatório.

§ 3º Caso a prorrogação esteja acompanhada de alteração material das condições da oferta, será observado o disposto no art. 145 deste Decreto.

§ 4º A prorrogação não gera obrigação de abertura de novo prazo em futuras ofertas.

**Seção VIII
Dos Canais de Adesão e Atendimento**

Art. 141. O edital identificará de forma expressa os canais oficiais por meio dos quais poderão ser praticados atos capazes de produzir efeitos jurídicos no procedimento de transação.

§ 1º O edital distinguirá:

I — canais oficiais de protocolo e formalização; e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

II — canais auxiliares de orientação, comunicação e atendimento.

§ 2º Aplicativos de mensagens, correio eletrônico, telefone, redes sociais ou outros meios poderão ser utilizados para orientação e comunicação, mas somente produzirão efeito de protocolo, adesão, ciência formal ou apresentação de recurso quando expressamente reconhecidos como canal oficial.

§ 3º Deverá ser assegurada alternativa adequada de atendimento aos sujeitos passivos que comprovadamente não tenham condições de utilizar o canal eletrônico adotado.

§ 4º As orientações prestadas pelos canais auxiliares não poderão modificar o conteúdo do edital.

**Seção IX
Dos Anexos do Edital**

Art. 142. O edital poderá ser acompanhado de anexos destinados a detalhar elementos técnicos ou operacionais da oferta.

§ 1º Poderão constituir anexos, entre outros:

I — matriz de concessões;

II — relação ou critérios de identificação dos créditos elegíveis;

III — documentação exigida;

IV — formulários;

V — modelos de declaração;

VI — instruções operacionais;

VII — tabela de prazos ou parcelamentos;

VIII — parâmetros específicos de classificação; e

IX — modelos aplicáveis à formalização.

§ 2º Os anexos integram o edital para todos os efeitos e deverão ser publicados juntamente com ele ou estar acessíveis de forma inequívoca no canal oficial indicado.

§ 3º Documento meramente orientativo ou manual de uso não poderá criar condição, obrigação ou restrição que não esteja amparada pelo edital e pela regulamentação.

§ 4º Em caso de conflito entre material orientativo e o edital, prevalecerão a Lei, este Decreto e o edital, nessa ordem de subordinação normativa.

**Seção X
Da Publicidade e da Acessibilidade**

Art. 143. O edital será objeto de publicação oficial e de divulgação suficiente para permitir o conhecimento da oferta pelos potenciais interessados.

§ 1º Sem prejuízo da publicação exigida pela legislação municipal, o edital deverá ser disponibilizado integralmente em página oficial eletrônica do Município.

§ 2º A divulgação poderá utilizar outros meios institucionais, inclusive:

I — Portal do Contribuinte;

II — canais digitais oficiais;

III — atendimento presencial;

IV — comunicações eletrônicas;

V — campanhas informativas; e

VI — comunicação individual quando administrativamente conveniente.

§ 3º A publicidade deverá possuir caráter informativo e institucional, vedada sua utilização para promoção pessoal de agentes públicos.

§ 4º Deverá ser mantida disponível versão integral, datada e identificada do edital e de suas alterações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

§ 5º Sempre que possível, a divulgação deverá utilizar linguagem clara e recursos que facilitem a compreensão das condições da oferta, sem substituir o texto jurídico oficial.

Seção XI

Das Orientações, Perguntas Frequentes e Materiais Explicativos

Art. 144. A Procuradoria e os demais órgãos envolvidos poderão divulgar perguntas frequentes, manuais, cartilhas, simuladores e outras orientações destinadas a facilitar a compreensão e execução do edital.

§ 1º Os materiais previstos no caput terão natureza exclusivamente explicativa e não poderão:

I — ampliar ou restringir o público elegível;

II — criar ou alterar benefício;

III — modificar critério de classificação;

IV — alterar prazo;

V — dispensar requisito previsto no edital; ou

VI — produzir condição material distinta daquela oficialmente publicada.

§ 2º Identificada dúvida interpretativa relevante com repercussão geral, a Procuradoria poderá expedir orientação interpretativa, desde que compatível com a Lei, este Decreto e o edital.

§ 3º Se a solução da dúvida implicar alteração material da oferta, deverá ser promovida alteração formal do edital, observado o disposto no art. 145 deste Decreto.

Seção XII

Da Retificação e da Alteração do Edital

Art. 145. O edital poderá ser retificado ou alterado por ato formal da Procuradoria do Município, mediante motivação e publicidade.

§ 1º Considera-se retificação formal aquela destinada a corrigir erro material, erro de referência, inexatidão gráfica ou outra falha que não modifique substancialmente o universo elegível, as concessões ou os direitos e obrigações previstos na oferta.

§ 2º As retificações formais poderão produzir efeitos imediatos, observado o dever de transparência.

§ 3º Alteração que modifique materialmente:

I — créditos abrangidos;

II — público elegível;

III — critérios de enquadramento;

IV — descontos;

V — prazos ou formas de pagamento;

VI — documentação essencial;

VII — garantias;

VIII — efeitos da adesão; ou

IX — outra condição substancial, dependerá de complementação do processo administrativo preparatório quanto aos aspectos afetados.

§ 4º Alteração material que imponha condição mais gravosa não poderá prejudicar requerimento validamente protocolado antes de sua entrada em vigor, ressalvada alteração necessária ao cumprimento de lei superveniente ou à correção de ilegalidade, hipótese em que deverão ser resguardados a segurança jurídica e o devido processo.

§ 5º Alteração material favorável poderá alcançar requerimentos pendentes quando o ato que a instituir assim determinar e houver fundamento objetivo para sua aplicação uniforme.

§ 6º Transações já homologadas somente poderão ser afetadas por alteração posterior nas hipóteses



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

previstas em lei ou quando a modificação for expressamente aceita pelo sujeito passivo e juridicamente admissível.

Seção XIII

Da Suspensão ou do Encerramento Antecipado da Oferta

Art. 146. A Procuradoria poderá, mediante decisão motivada, suspender ou encerrar antecipadamente oferta ainda vigente quando ocorrer circunstância superveniente que comprometa sua legalidade, segurança, viabilidade operacional ou interesse público devidamente demonstrado.

§ 1º Poderão justificar a medida, entre outras circunstâncias:

- I — alteração legislativa relevante;
- II — decisão judicial ou administrativa com repercussão sobre a oferta;
- III — identificação de ilegalidade ou erro material de alcance geral;
- IV — falha grave de sistema;
- V — comprometimento da integridade dos dados;
- VI — risco de concessão indevida de benefícios; ou
- VII — outra circunstância objetiva que torne inadequada a continuidade da oferta.

§ 2º A suspensão ou encerramento deverá ser formalmente publicado e indicar os efeitos sobre os requerimentos já protocolados.

§ 3º Como regra, o encerramento prospectivo não prejudicará requerimentos regularmente protocolados antes da produção de seus efeitos, salvo quando sua continuidade resultar em ilegalidade ou impossibilidade material devidamente demonstrada.

§ 4º As transações já homologadas não serão desconstituídas pelo simples encerramento da oferta, observadas as hipóteses legais de revisão ou rescisão.

§ 5º Cessada a causa de suspensão, a Procuradoria poderá restabelecer a oferta, definindo novo prazo quando necessário.

Seção XIV

Do Encerramento Ordinário e dos Requerimentos Pendentes

Art. 147. Encerrado o período de vigência do edital, não serão admitidos novos requerimentos ou propostas com fundamento naquela oferta, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no próprio edital ou decorrentes de indisponibilidade oficialmente reconhecida.

§ 1º O encerramento do prazo não prejudicará a análise dos requerimentos tempestivamente protocolados.

§ 2º Os pedidos pendentes continuarão submetidos às condições vigentes no momento de seu protocolo, sem prejuízo:

- I — da aplicação de alteração posterior mais favorável quando juridicamente admitida;
- II — da observância de legislação superveniente de aplicação obrigatória; e
- III — da correção de ilegalidade ou erro material.

§ 3º O encerramento da oferta não impede a abertura de novo edital relativo à mesma espécie de crédito ou público, com condições distintas, desde que precedido de novo processo administrativo preparatório ou da complementação juridicamente suficiente do processo anterior.

§ 4º A abertura posterior de oferta mais favorável não gera direito automático à revisão das transações anteriormente celebradas, salvo disposição legal ou editalícia expressa em sentido diverso.

CAPÍTULO XIII

DO CONTROLE, DA AUDITORIA, DA TRANSPARÊNCIA E DA PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

Seção I

Das Disposições Gerais de Controle

Art. 148. A execução da Política Municipal de Transação Tributária será submetida a mecanismos permanentes de controle, monitoramento, auditoria, avaliação de resultados e transparência, destinados a assegurar:

I — a observância da Lei Municipal nº 861, de 2025, deste Decreto, de seus anexos e dos respectivos editais;

II — a legalidade das concessões realizadas;

III — a aplicação uniforme dos critérios de elegibilidade, recuperabilidade e capacidade de pagamento;

IV — a observância dos limites legais de redução, parcelamento e demais condições;

V — a integridade dos cálculos e registros;

VI — a adequada contabilização e conciliação dos valores;

VII — a rastreabilidade das decisões administrativas;

VIII — a prevenção e identificação de fraude, favorecimento indevido, erro ou inconsistência;

IX — a avaliação da eficiência, economicidade e efetividade arrecadatória da política; e

X — a proteção das informações submetidas a sigilo fiscal, proteção de dados pessoais ou outra restrição legal.

§ 1º Os mecanismos de controle deverão ser proporcionais à materialidade, complexidade e risco das operações, admitida a utilização de auditoria por amostragem e critérios de seleção baseados em risco.

§ 2º A existência de controles posteriores não dispensa os controles preventivos e as certificações atribuídas aos órgãos responsáveis pela prática dos respectivos atos.

§ 3º O controle será exercido de maneira a preservar a segregação de funções e a autonomia técnica dos órgãos competentes.

Seção II

Da Trilha de Auditoria

Art. 149. Os procedimentos de transação deverão possuir trilha de auditoria suficiente para permitir a reconstrução dos atos praticados desde a formação da carteira até a quitação, rescisão ou encerramento definitivo da transação.

§ 1º A trilha de auditoria deverá permitir identificar, conforme aplicável:

I — a base de dados e a versão utilizadas;

II — a situação original do crédito;

III — as alterações cadastrais ou financeiras realizadas;

IV — o resultado do controle de legalidade;

V — a classe de recuperabilidade;

VI — a faixa de capacidade de pagamento;

VII — os parâmetros do edital aplicados;

VIII — as simulações efetuadas;

IX — as decisões administrativas relevantes;

X — o responsável por cada ato;

XI — a data e o horário dos registros;

XII — a memória de cálculo da transação;

XIII — o Termo de Homologação e Aceite;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

- XIV — os pagamentos realizados;
- XV — alterações relativas às garantias;
- XVI — providências judiciais adotadas;
- XVII — eventual procedimento de rescisão ou reabilitação; e
- XVIII — a baixa ou encerramento definitivo do crédito.

§ 2º As informações necessárias à auditoria não poderão ser eliminadas ou sobrescritas de modo a impedir a identificação do estado anterior do dado, sempre que tecnicamente possível.

§ 3º Alterações manuais de elementos relevantes deverão conter identificação do usuário, data, justificativa e referência ao ato administrativo que as autorizou.

§ 4º O fornecedor de sistema ou prestador de serviço tecnológico deverá disponibilizar aos órgãos municipais competentes os registros necessários à fiscalização e auditoria, observadas as condições contratuais e a legislação aplicável.

**Seção III
Do Monitoramento Gerencial**

Art. 150. A Procuradoria do Município, em articulação com os órgãos responsáveis pela administração tributária, gestão financeira e contabilidade, manterá acompanhamento periódico da execução da Política Municipal de Transação Tributária.

§ 1º O monitoramento deverá contemplar, conforme aplicável:

- I — quantidade de requerimentos e propostas;
- II — quantidade de transações homologadas;
- III — valor dos créditos submetidos à transação;
- IV — valor consolidado após as concessões;
- V — valor nominal das reduções concedidas, discriminadas por componente;
- VI — arrecadação efetivamente realizada;
- VII — saldo ainda vincendo;
- VIII — percentual de adimplência;
- IX — quantidade e valor das transações em atraso;
- X — quantidade e valor das transações rescindidas;
- XI — valores recuperados após rescisão;
- XII — número de reabilitações;
- XIII — distribuição das transações por modalidade;
- XIV — distribuição por espécie tributária;
- XV — distribuição por classes de recuperabilidade e faixas de capacidade de pagamento, quando utilizadas;
- XVI — tempo médio de recebimento; e
- XVII — outros indicadores úteis à avaliação da política.

§ 2º Os indicadores deverão priorizar a arrecadação efetivamente ingressada e o cumprimento dos acordos, não se limitando ao valor nominal do estoque submetido à transação.

§ 3º Sempre que possível, os resultados serão comparados:

- I — às projeções constantes da Memória Econômico-Fiscal e de Vantajosidade;
- II — ao histórico de recuperação da cobrança ordinária; e
- III — aos resultados de editais ou períodos anteriores.

**Seção IV
Da Conciliação Financeira e Contábil**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

Art. 151. Os valores relacionados às transações serão submetidos a conciliação periódica entre os sistemas tributários, financeiros, contábeis e, quando aplicável, judiciais.

§ 1º A conciliação deverá permitir distinguir, no mínimo:

- I — principal;
- II — atualização monetária;
- III — juros;
- IV — multas;
- V — honorários advocatícios;
- VI — demais encargos;
- VII — descontos concedidos;
- VIII — valores pagos;
- IX — valores pendentes;
- X — valores rescindidos ou recompostos; e
- XI — valores definitivamente extintos ou baixados.

§ 2º A mera homologação da transação não autoriza baixa definitiva do crédito.

§ 3º A baixa definitiva deverá corresponder à ocorrência da respectiva causa legal de extinção do crédito.

§ 4º Divergências entre os sistemas deverão ser identificadas, apuradas e corrigidas com preservação do histórico das alterações.

§ 5º Os registros contábeis observarão as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e os procedimentos vigentes adotados pelo Município.

**Seção V
Da Auditoria Interna**

Art. 152. A Política Municipal de Transação Tributária será submetida a auditorias internas periódicas, na forma da Lei Municipal nº 861, de 2025, deste Decreto e das normas próprias do Sistema de Controle Interno.

§ 1º As auditorias poderão ser realizadas por amostragem, por seleção baseada em risco ou por exame específico de operação determinada.

§ 2º Na definição da amostra ou do objeto de auditoria poderão ser considerados, entre outros:

- I — relevância econômica;
- II — percentual das concessões;
- III — utilização de condições próximas aos limites máximos legais;
- IV — propostas individuais ou conjuntas;
- V — operações submetidas a controle reforçado;
- VI — alteração manual de dados ou classificação;
- VII — rescisão ou reabilitação;
- VIII — concentração de benefícios em determinado segmento;
- IX — divergências sistêmicas ou contábeis;
- X — denúncia, representação ou indicativo de irregularidade; e
- XI — outros fatores de risco definidos pelo Controle Interno.

§ 3º A auditoria poderá verificar, entre outros aspectos:

- I — validade e aptidão dos créditos;
- II — aplicação das metodologias;
- III — observância da matriz do edital;
- IV — memória de cálculo;
- V — competência das autoridades intervenientes;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

- VI — regularidade das garantias e providências judiciais;
 - VII — conciliação dos pagamentos;
 - VIII — observância do procedimento de rescisão;
 - IX — integridade dos registros e logs; e
 - X — cumprimento das regras de transparência e proteção de informações.
- § 4º** A seleção de operação para auditoria não implica presunção de irregularidade.

Seção VI

Das Exceções e Operações Atípicas

Art. 153. As operações que se afastem dos padrões ordinários de determinada oferta serão identificadas para fins de monitoramento e controle.

§ 1º Serão especialmente registradas como ocorrências relevantes, quando presentes:

- I — aplicação de condição situada nos limites superiores autorizados;
- II — alteração manual de classificação;
- III — revisão relevante de capacidade de pagamento;
- IV — alteração substancial de garantia;
- V — homologação após saneamento de irregularidade relevante;
- VI — proposta individual ou conjunta com solução incomum;
- VII — erro sistêmico que tenha exigido correção individual;
- VIII — reabilitação; ou
- IX — outra circunstância que recomende controle específico.

§ 2º A identificação de operação atípica não impede sua realização quando juridicamente válida e adequadamente motivada.

§ 3º Não se admitirá, sob a denominação de exceção, condição incompatível com a lei, com este Decreto ou com o edital.

Seção VII

Da Comunicação ao Sistema de Controle Interno e ao Controle Externo

Art. 154. A Procuradoria do Município e os demais órgãos responsáveis fornecerão periodicamente ao Sistema de Controle Interno as informações necessárias ao acompanhamento da Política Municipal de Transação Tributária.

§ 1º A comunicação deverá permitir o acompanhamento, no mínimo:

- I — das ofertas vigentes;
- II — dos valores transacionados;
- III — das concessões aplicadas;
- IV — da arrecadação realizada;
- V — da inadimplência e das rescisões;
- VI — das reabilitações;
- VII — dos resultados das auditorias e controles; e
- VIII — das ocorrências relevantes identificadas.

§ 2º As informações destinadas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte serão prestadas na forma, periodicidade, sistema e nível de detalhamento exigidos pela Lei Municipal nº 861, de 2025, pela legislação aplicável e pelas normas do respectivo órgão de controle externo.

§ 3º A inexistência de formato específico definido pelo órgão de controle externo não dispensa a manutenção interna das informações e documentos necessários à fiscalização.

§ 4º Os órgãos municipais deverão atender às requisições dos órgãos de controle dentro de suas



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

competências, observado o regime jurídico aplicável às informações protegidas.

Seção VIII
Do Relatório Anual da Política de Transação Tributária

Art. 155. A Procuradoria do Município, em conjunto com os órgãos responsáveis pela administração tributária e gestão financeira, elaborará Relatório Anual da Política Municipal de Transação Tributária, na forma exigida pela Lei Municipal nº 861, de 2025.

§ 1º O Relatório deverá apresentar, de forma consolidada e sempre que aplicável:

- I — editais publicados no período;
- II — estoque potencialmente elegível às ofertas;
- III — quantidade de requerimentos apresentados;
- IV — quantidade de transações homologadas;
- V — valor original dos créditos abrangidos;
- VI — valor total das reduções concedidas;
- VII — discriminação das reduções por juros, multas, honorários e demais componentes;
- VIII — valor consolidado das transações;
- IX — arrecadação efetivamente realizada no exercício;
- X — arrecadação acumulada das transações ainda vigentes;
- XI — saldo vincendo;
- XII — quantidade e valor dos acordos adimplentes;
- XIII — quantidade e valor dos acordos inadimplentes;
- XIV — quantidade e valor das transações rescindidas;
- XV — valores recuperados após as rescisões;
- XVI — quantidade de reabilitações;
- XVII — distribuição dos resultados por tributo, modalidade e segmentos relevantes;
- XVIII — indicadores de recuperabilidade, quando tecnicamente adequado;
- XIX — tempo médio de recebimento;
- XX — custos administrativos relevantes, quando mensuráveis;
- XXI — comparação entre resultados realizados e estimativas das Memórias Econômico-Fiscais;
- XXII — principais riscos, inconsistências ou ocorrências identificadas;
- XXIII — providências de melhoria implementadas; e
- XXIV — avaliação conclusiva dos resultados da política no período.

§ 2º O relatório deverá distinguir claramente:

- I — valor nominal negociado;
- II — valor nominal das concessões;
- III — valor efetivamente arrecadado; e
- IV — saldo ainda sujeito a pagamento.

§ 3º O relatório não poderá apresentar como receita recuperada valor meramente pactuado e ainda não ingressado nos cofres municipais.

§ 4º Será produzida versão pública do relatório, observadas as restrições relativas ao sigilo fiscal, à proteção de dados pessoais e a outras informações legalmente protegidas.

Seção IX
Da Transparência Ativa

Art. 156. O Município promoverá transparência ativa da Política Municipal de Transação Tributária por meio da divulgação de informações institucionais e resultados agregados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

§ 1º Serão divulgados, sempre que cabível:

- I — este Decreto e seus anexos;
- II — os editais e respectivas alterações;
- III — materiais oficiais de orientação;
- IV — metodologia geral de recuperabilidade;
- V — metodologia geral de capacidade de pagamento, ressalvados elementos cuja divulgação comprometa segurança legítima dos sistemas;
- VI — relatórios anuais;
- VII — indicadores agregados de execução;
- VIII — quantidade de acordos;
- IX — valores globais transacionados;
- X — valores globais de concessões;
- XI — arrecadação efetivamente realizada; e
- XII — índices agregados de adimplemento e rescisão.

§ 2º A transparência deverá permitir controle social sobre a política sem exposição indevida de informações individualizadas protegidas.

§ 3º A publicação de resultados não deverá permitir, quando juridicamente vedado, a reconstrução indireta de informações fiscais ou econômico-financeiras protegidas de sujeito passivo determinado.

§ 4º Quando a quantidade reduzida de participantes em determinado segmento permitir a identificação indireta de informação protegida, os dados poderão ser apresentados em nível mais agregado.

Seção X
Do Sigilo Fiscal e das Informações Protegidas

Art. 157. O acesso, utilização, compartilhamento e divulgação das informações obtidas no âmbito da transação observarão o sigilo fiscal e as demais restrições legais aplicáveis.

§ 1º Não serão objeto de divulgação pública individualizada, salvo fundamento legal específico:

- I — renda;
- II — faturamento;
- III — fluxo de caixa;
- IV — patrimônio declarado;
- V — endividamento;
- VI — documentos utilizados na avaliação da capacidade de pagamento;
- VII — informações econômico-financeiras protegidas;
- VIII — dados obtidos por compartilhamento institucional sujeito a restrição de finalidade; e
- IX — outros elementos protegidos por sigilo fiscal ou legislação específica.

§ 2º O acesso interno será limitado aos agentes cuja atuação demande conhecimento da informação.

§ 3º O dever de sigilo subsiste após o encerramento da transação e após o desligamento do agente público de sua função.

§ 4º O compartilhamento com órgãos de controle, autoridades judiciais ou outros órgãos públicos observará as hipóteses e requisitos previstos na legislação aplicável.

Seção XI
Da Proteção de Dados Pessoais

Art. 158. O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da Política Municipal de Transação Tributária observará a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente os princípios da



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, transparência e responsabilização.

§ 1º Os dados serão tratados para finalidades legítimas relacionadas, entre outras:

- I — à administração e cobrança dos créditos;
- II — à análise de elegibilidade;
- III — à avaliação de recuperabilidade;
- IV — à avaliação de capacidade de pagamento;
- V — à formalização e acompanhamento das transações;
- VI — ao controle, auditoria e prestação de contas; e
- VII — ao cumprimento de obrigações legais ou regulatórias.

§ 2º A coleta de dados será limitada ao necessário para as finalidades correspondentes.

§ 3º Sempre que a mesma finalidade puder ser alcançada mediante dados menos intrusivos ou já disponíveis legitimamente à Administração, deverá ser evitada coleta excessiva.

§ 4º Dados pessoais utilizados exclusivamente para análise econômico-financeira não serão publicados como condição de transparência da política.

§ 5º O tratamento realizado por fornecedor de sistema ou outro prestador de serviços observará as instruções do Município, o vínculo contratual e as obrigações legais de segurança e confidencialidade.

Seção XII

Da Segurança da Informação e do Controle de Acesso

Art. 159. Os sistemas utilizados na Política Municipal de Transação Tributária deverão adotar medidas técnicas e administrativas compatíveis com a natureza e o risco das informações tratadas.

§ 1º As medidas deverão contemplar, sempre que tecnicamente aplicável:

- I — controle individualizado de usuários;
- II — níveis de acesso segundo as atribuições funcionais;
- III — autenticação adequada;
- IV — registro de acessos e alterações relevantes;
- V — prevenção contra exclusão ou alteração não autorizada;
- VI — cópias de segurança e mecanismos de recuperação;
- VII — preservação do histórico;
- VIII — controle de acesso de prestadores de serviços; e
- IX — procedimentos de resposta a incidente de segurança.

§ 2º Perfis de acesso deverão ser revisados quando houver alteração de atribuição, afastamento ou desligamento do agente.

§ 3º O acesso privilegiado de administrador de sistema não autoriza a prática de ato administrativo reservado à autoridade competente.

§ 4º Credenciais de acesso são pessoais e não poderão ser compartilhadas.

Seção XIII

Dos Incidentes e das Inconsistências Sistêmicas

Art. 160. Identificado incidente de segurança, falha sistêmica, alteração indevida de dados ou inconsistência capaz de afetar uma ou mais transações, serão adotadas imediatamente as providências destinadas à preservação das informações, contenção do problema e apuração de seus efeitos.

§ 1º A ocorrência deverá ser documentada com indicação:

- I — da natureza do incidente;
- II — do período afetado;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

III — dos registros ou transações potencialmente atingidos;

IV — das medidas de contenção adotadas;

V — das correções realizadas; e

VI — dos órgãos ou autoridades comunicados, quando exigível.

§ 2º Quando o incidente puder comprometer a legalidade de homologações ou cálculos, a Procuradoria deverá ser comunicada imediatamente.

§ 3º A correção sistêmica não poderá apagar os registros necessários à compreensão do ocorrido.

§ 4º Eventuais comunicações relacionadas à proteção de dados pessoais observarão a legislação específica.

Seção XIV

Da Avaliação e do Aperfeiçoamento da Política

Art. 161. Os resultados das transações, auditorias, relatórios e demais controles serão utilizados para aperfeiçoamento contínuo da Política Municipal de Transação Tributária.

§ 1º Poderão ser revistos, para ofertas futuras:

I — critérios de segmentação;

II — metodologias de recuperabilidade;

III — metodologia de capacidade de pagamento;

IV — faixas e condições previstas nos editais;

V — procedimentos operacionais;

VI — parâmetros dos sistemas;

VII — mecanismos de controle; e

VIII — estratégias de cobrança.

§ 2º A revisão deverá ser fundamentada em dados e resultados observados, sempre que disponíveis.

§ 3º A alteração de metodologia permanente constante dos anexos deste Decreto observará o disposto no art. 165, § 2º, deste Decreto.

§ 4º A revisão destinada a ofertas futuras não alterará automaticamente as condições de transações já homologadas.

Seção XV

Das Recomendações e Não Conformidades

Art. 162. As irregularidades, não conformidades ou fragilidades identificadas pelas atividades de controle ou auditoria serão comunicadas à unidade competente para adoção das providências cabíveis.

§ 1º Conforme a natureza da ocorrência, poderão ser determinadas:

I — correção de registro;

II — aperfeiçoamento de procedimento;

III — revisão de parametrização;

IV — reforço de controle;

V — revisão administrativa de ato, quando juridicamente cabível;

VI — instauração de procedimento de apuração;

VII — comunicação a outro órgão competente; ou

VIII — outra medida adequada à correção ou prevenção do problema.

§ 2º A existência de erro em operação determinada não implica automaticamente invalidade de todas as transações realizadas com fundamento no mesmo edital, devendo ser avaliado o alcance concreto da irregularidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

§ 3º A correção de irregularidade observará a segurança jurídica, o devido processo, a boa-fé e a proteção de situações validamente constituídas.

§ 4º Identificado padrão de irregularidade com potencial de afetar múltiplas transações, deverão ser adotadas medidas de análise sistêmica e, quando necessário, suspensão cautelar do processamento afetado.

Seção XVI
Da Cooperação com os Órgãos de Fiscalização

Art. 163. Os órgãos municipais envolvidos na Política Municipal de Transação Tributária colaborarão com a Câmara Municipal, o Tribunal de Contas do Estado, o Sistema de Controle Interno e demais órgãos de fiscalização, nos limites de suas respectivas competências.

§ 1º Serão mantidos organizados e disponíveis para fiscalização:

- I — processos administrativos preparatórios;
- II — editais e anexos;
- III — metodologias vigentes;
- IV — Memórias Econômico-Fiscais e de Vantajosidade;
- V — Certificações Pré-Edital;
- VI — relatórios gerenciais;
- VII — registros das transações;
- VIII — memórias de cálculo;
- IX — trilhas de auditoria;
- X — relatórios anuais; e
- XI — demais documentos relevantes.

§ 2º O fornecimento de informações individualizadas protegidas será realizado pelos meios juridicamente adequados e não implicará sua divulgação pública.

§ 3º O atendimento ao controle externo não substitui os deveres permanentes de autocontrole da Administração.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Dos Atos Complementares

Art. 164. A Procuradoria do Município e os demais órgãos envolvidos na execução da Política Municipal de Transação Tributária poderão expedir, no âmbito de suas respectivas competências, atos complementares de natureza estritamente procedimental, operacional ou técnica necessários à execução deste Decreto.

§ 1º Os atos complementares poderão disciplinar, entre outras matérias:

- I — fluxos internos de trabalho;
- II — distribuição de competências entre agentes da mesma unidade administrativa;
- III — formulários e modelos operacionais;
- IV — procedimentos de atendimento;
- V — rotinas de cadastramento e tramitação;
- VI — padrões de registro e documentação;
- VII — instruções para utilização dos sistemas;
- VIII — rotinas de conciliação e acompanhamento;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

IX — procedimentos técnicos de auditoria; e

X — outras matérias instrumentais indispensáveis à aplicação deste Decreto.

§ 2º Os atos complementares não poderão:

I — criar ou ampliar benefício tributário;

II — modificar os limites de redução ou parcelamento estabelecidos em lei;

III — alterar os critérios materiais de elegibilidade;

IV — criar nova modalidade material de transação;

V — modificar a definição das Classes de Recuperabilidade ou das Faixas de Capacidade de Pagamento;

VI — alterar substancialmente metodologia constante dos anexos deste Decreto;

VII — instituir nova modalidade material de garantia sem fundamento legal;

VIII — criar hipótese de rescisão;

IX — afastar requisito previsto neste Decreto; ou

X — produzir inovação normativa reservada à lei, a decreto ou a outra espécie normativa superior.

§ 3º Quando determinada matéria envolver competência de mais de um órgão, poderão ser expedidos atos conjuntos, observadas as atribuições legais de cada unidade.

§ 4º Os atos complementares de caráter geral deverão ser formalmente publicados ou disponibilizados pelos meios oficiais adequados.

Seção II

Dos Anexos do Decreto

Art. 165. Integram este Decreto, para todos os efeitos normativos:

I — Anexo I — Conteúdo Mínimo Obrigatório dos Editais de Transação Tributária;

II — Anexo II — Checklist de Certificação Pré-Edital;

III — Anexo III — Metodologia de Classificação da Recuperabilidade dos Créditos; e

IV — Anexo IV — Metodologia de Avaliação da Capacidade de Pagamento.

§ 1º Os anexos possuem natureza normativa e deverão ser observados pelos editais, atos administrativos, sistemas e procedimentos executados no âmbito da Política Municipal de Transação Tributária.

§ 2º Alteração que modifique critérios materiais, metodologia, pesos, faixas, requisitos obrigatórios ou mecanismos essenciais de controle constantes dos anexos dependerá de alteração deste Decreto por ato de igual hierarquia.

§ 3º Modelos de formulário, manuais operacionais, layouts de sistema e documentos meramente instrumentais referenciados nos anexos poderão ser atualizados por ato administrativo competente, desde que a alteração não modifique regra material ou requisito normativo.

§ 4º Na hipótese de conflito entre anexo e o corpo deste Decreto, prevalecerá o disposto no corpo do Decreto.

Seção III

Da Implantação Gradual

Art. 166. A Política Municipal de Transação Tributária poderá ser implementada de forma gradual, por etapas, segmentos, espécies de crédito, modalidades de transação ou grupos objetivamente definidos de sujeitos passivos.

§ 1º A implantação gradual poderá considerar:

I — qualidade e disponibilidade das informações;

II — grau de saneamento da carteira;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

III — capacidade operacional dos órgãos envolvidos;

IV — disponibilidade e maturidade dos sistemas;

V — complexidade jurídica dos créditos;

VI — relevância econômica;

VII — experiência obtida em ofertas anteriores; e

VIII — riscos identificados no processo administrativo preparatório.

§ 2º A opção por implantação gradual não implicará tratamento ilícito ou renúncia à cobrança dos segmentos ainda não abrangidos.

§ 3º A Procuradoria poderá utilizar ofertas iniciais de caráter piloto ou segmentado para avaliar procedimentos, sistemas e resultados antes de ampliar o alcance da política.

§ 4º A utilização de oferta piloto não autoriza flexibilização dos requisitos legais, regulamentares ou de controle previstos neste Decreto.

Seção IV

Da Adequação dos Sistemas e Procedimentos

Art. 167. Antes da publicação da primeira oferta de transação regulamentada por este Decreto, os órgãos competentes deverão adotar as providências necessárias à adequação dos sistemas, fluxos, controles e rotinas administrativas indispensáveis à sua execução.

§ 1º A adequação compreenderá, no mínimo, quando aplicável:

I — parametrização dos limites legais;

II — diferenciação entre protocolo e aceitação administrativa;

III — geração e armazenamento do Termo de Homologação e Aceite;

IV — registro das classes de recuperabilidade;

V — registro das faixas de capacidade de pagamento;

VI — memória individualizada de cálculo;

VII — controle dos pagamentos e inadimplementos;

VIII — controle das hipóteses de rescisão e reabilitação;

IX — manutenção de logs e histórico de alterações;

X — integração ou conciliação com os sistemas financeiro e contábil; e

XI — geração dos relatórios necessários ao controle e à auditoria.

§ 2º A inexistência de automação suficiente não impedirá, por si só, a implementação da política, desde que o procedimento manual adotado ofereça controles equivalentes de legalidade, rastreabilidade e segurança.

§ 3º Não será publicada oferta cuja execução dependa de funcionalidade essencial ainda não validada.

Seção V

Da Capacitação dos Agentes Públicos

Art. 168. Os agentes públicos envolvidos na execução da Política Municipal de Transação Tributária deverão receber orientação ou capacitação compatível com as atribuições que lhes forem cometidas.

§ 1º A capacitação deverá abordar, conforme a função exercida:

I — limites legais da transação;

II — controle de legalidade;

III — recuperabilidade e capacidade de pagamento;

IV — utilização dos sistemas;

V — memória de cálculo;

VI — tratamento das garantias;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

- VII — tramitação das propostas;
- VIII — rescisão e reabilitação;
- IX — sigilo fiscal e proteção de dados; e
- X — mecanismos de controle e auditoria.

§ 2º A Administração poderá produzir manuais e materiais internos de orientação, que não poderão alterar as disposições legais, regulamentares ou editais.

Seção VI
Das Situações Anteriores à Vigência do Decreto

Art. 169. Requerimentos, consultas, manifestações de interesse ou propostas apresentadas antes da vigência deste Decreto e ainda não formalizadas como transação válida não constituem, por si sós, aceitação administrativa nem geram direito às condições de futura oferta.

§ 1º Os requerimentos pendentes poderão ser aproveitados como manifestação de interesse, mas somente serão processados como transação quando houver instrumento juridicamente aplicável e observância dos requisitos deste Decreto.

§ 2º A existência de protocolo anterior não suspende a exigibilidade do crédito, salvo quando houver causa legal autônoma de suspensão.

§ 3º Caso existam transações validamente formalizadas antes da vigência deste Decreto, suas condições serão preservadas nos termos do ato jurídico que as instituiu e da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de normas supervenientes de aplicação obrigatória.

§ 4º O disposto no § 3º não convalida transação anteriormente celebrada sem fundamento legal ou por autoridade incompetente.

Seção VII
Da Legislação Superveniente

Art. 170. A legislação superveniente de caráter constitucional, complementar, legal ou regulamentar será observada pela Política Municipal de Transação Tributária nos limites de sua aplicabilidade.

§ 1º Sobrevindo norma incompatível com disposição deste Decreto, esta será aplicada apenas naquilo que permanecer compatível com a legislação hierarquicamente superior.

§ 2º A Procuradoria deverá avaliar a necessidade de revisão deste Decreto, de seus anexos ou dos editais sempre que alteração normativa relevante afetar:

- I — os limites das concessões;
- II — as hipóteses de suspensão ou extinção do crédito;
- III — o procedimento de transação;
- IV — o regime das garantias;
- V — as regras de processo administrativo tributário;
- VI — as competências administrativas; ou
- VII — outros aspectos essenciais da política.

§ 3º Benefício criado ou ampliado por legislação superveniente não será automaticamente incorporado a edital ou transação vigente quando sua aplicação depender de regulamentação, nova oferta ou verificação de requisitos próprios.

§ 4º Alteração legislativa posterior será aplicada às transações já celebradas conforme as regras de direito intertemporal e o regime jurídico específico de cada matéria.

Seção VIII
Dos Casos Omissos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

Art. 171. As dúvidas e situações omissas serão solucionadas de acordo com a Lei Municipal nº 861, de 2025, o Código Tributário Municipal, o Código Tributário Nacional, a legislação aplicável e os princípios que regem a Administração Pública e a transação tributária.

§ 1º Compete à Procuradoria do Município uniformizar a interpretação jurídica deste Decreto no âmbito da Política Municipal de Transação Tributária.

§ 2º A solução de caso omissa:

I — deverá ser motivada;

II — não poderá criar benefício ou restrição material sem fundamento normativo;

III — não poderá ampliar os limites estabelecidos em lei;

IV — não poderá criar nova hipótese de garantia, rescisão ou redução; e

V — deverá preservar tratamento isonômico a situações equivalentes.

§ 3º Quando o caso omissa revelar questão de caráter geral cuja solução dependa de inovação regulamentar, a matéria será submetida à Chefia do Poder Executivo para avaliação de alteração deste Decreto.

§ 4º Quando a solução depender de inovação reservada à lei, a questão não será suprida por decisão administrativa, devendo ser submetida à providência legislativa cabível.

Seção IX

Da Revisão da Política e do Decreto

Art. 172. A Política Municipal de Transação Tributária será objeto de avaliação periódica a partir dos resultados arrecadatários, operacionais, jurídicos e de controle obtidos em sua execução.

§ 1º A Procuradoria poderá propor à Chefia do Poder Executivo alterações deste Decreto ou de seus anexos quando os dados demonstrarem necessidade de:

I — aperfeiçoar os critérios de recuperabilidade;

II — aperfeiçoar a metodologia de capacidade de pagamento;

III — aprimorar procedimentos;

IV — corrigir fragilidades de controle;

V — adequar a política à legislação superveniente;

VI — incorporar experiência decorrente dos editais executados; ou

VII — aumentar a eficiência e segurança da política.

§ 2º As propostas de alteração deverão ser acompanhadas de justificativa técnica e jurídica compatível com a relevância das modificações pretendidas.

§ 3º Sempre que possível, as revisões utilizarão como referência os resultados constantes dos relatórios e auditorias previstos no Capítulo XIII.

§ 4º A revisão futura do Decreto não produzirá, por si só, alteração das condições de transações já homologadas.

Seção X

Da Preservação das Competências

Art. 173. A execução deste Decreto não altera as competências legalmente atribuídas aos órgãos, autoridades e agentes municipais nem cria cargo, função, órgão ou unidade administrativa.

§ 1º As atribuições previstas neste Decreto serão exercidas pelas estruturas administrativas existentes, segundo suas competências legais.

§ 2º Eventual necessidade de criação, modificação ou transferência de competência estrutural reservada à lei deverá observar o processo legislativo próprio.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

§ 3º A criação de grupos de trabalho temporários, prevista neste Decreto, não importa criação de órgão permanente, cargo ou função.

**Seção XI
Da Vigência**

Art. 174. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A publicação do primeiro edital de transação ficará condicionada à conclusão das providências preparatórias previstas neste Decreto, especialmente à adequação dos controles e sistemas necessários e à conclusão do respectivo processo administrativo preparatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

ANEXO I

CONTEÚDO MÍNIMO OBRIGATÓRIO DOS EDITAIS DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Todo edital de transação tributária deverá observar a Lei Municipal nº 861, de 30 de dezembro de 2025, o Decreto que regulamenta a Política Municipal de Transação Tributária, este Anexo e os demais anexos aplicáveis.

1.2. O edital deverá ser redigido de forma clara, objetiva e suficientemente determinada para permitir ao potencial interessado conhecer, antes da apresentação do requerimento ou proposta:

- I — se seus créditos estão abrangidos pela oferta;
- II — se reúne as condições de elegibilidade;
- III — qual modalidade de transação poderá utilizar;
- IV — quais critérios serão empregados em seu enquadramento;
- V — quais concessões poderão ser aplicadas;
- VI — qual forma e prazo de pagamento estarão disponíveis;
- VII — quais documentos e informações serão exigidos;
- VIII — qual procedimento administrativo será observado;
- IX — em que momento ocorrerá a aceitação da transação;
- X — quais serão os efeitos da aceitação, do cumprimento, do inadimplemento e da rescisão; e
- XI — quais meios de revisão administrativa estarão disponíveis.

1.3. As matérias indicadas neste Anexo serão obrigatórias quando pertinentes à oferta.

1.4. Quando determinado item não for aplicável em razão da natureza da oferta, sua omissão não constituirá irregularidade, desde que:

- I — a inaplicabilidade seja objetiva;
- II — não resulte na supressão de informação necessária à compreensão da oferta; e
- III — não afaste requisito previsto em lei ou no Decreto.

1.5. O edital não poderá remeter a ato futuro a definição de elemento essencial da oferta que deva estar conhecido no momento de sua publicação, especialmente:

- I — público elegível;
- II — créditos abrangidos;
- III — critérios de enquadramento;
- IV — percentuais ou intervalos de concessão;
- V — prazos de pagamento;
- VI — hipóteses de aplicação da matriz de condições; ou
- VII — requisito material para celebração da transação.

2. IDENTIFICAÇÃO FORMAL DA OFERTA

O edital deverá indicar:

- 2.1.** número e ano do edital;
- 2.2.** órgão expedidor;
- 2.3.** identificação do titular ou autoridade competente;
- 2.4.** número do processo administrativo preparatório correspondente;
- 2.5.** fundamento legal e regulamentar da oferta, com referência, no mínimo:
 - I — à Lei Municipal nº 861, de 2025;
 - II — ao Decreto regulamentador; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

III — às demais normas especificamente relevantes para a oferta;

2.6. data de publicação;

2.7. data de início de vigência; e

2.8. identificação inequívoca de sua versão e de eventuais retificações ou alterações posteriores.

3. QUADRO-RESUMO DA OFERTA

3.1. O edital deverá conter, preferencialmente em sua parte inicial, quadro-resumo com as principais informações da oferta.

3.2. O quadro-resumo deverá indicar, no mínimo:

I — objeto da oferta;

II — espécies de créditos abrangidas;

III — público elegível;

IV — modalidades disponíveis;

V — período para apresentação de requerimentos ou propostas;

VI — canal oficial de protocolo;

VII — forma de pagamento admitida;

VIII — limite máximo de parcelamento aplicável à oferta;

IX — percentuais ou faixas gerais de redução, quando houver;

X — existência ou não de avaliação de recuperabilidade;

XI — existência ou não de avaliação de capacidade de pagamento; e

XII — endereço eletrônico ou local em que poderão ser consultados o edital integral, formulários e orientações oficiais.

3.3. O quadro-resumo terá natureza meramente sistematizadora e não substituirá as disposições integrais do edital.

4. OBJETO, FINALIDADE E DELIMITAÇÃO DOS CRÉDITOS

O edital deverá identificar:

4.1. a finalidade específica da oferta;

4.2. os créditos tributários abrangidos;

4.3. os tributos, multas ou espécies de obrigação alcançados;

4.4. os exercícios, competências ou períodos abrangidos, quando houver delimitação temporal;

4.5. se poderão ser incluídos créditos:

I — inscritos em dívida ativa;

II — não inscritos em dívida ativa;

III — ajuizados;

IV — não ajuizados;

V — submetidos a parcelamento anterior;

VI — objeto de discussão administrativa ou judicial;

VII — garantidos ou não garantidos;

4.6. a data de referência utilizada para enquadramento dos créditos;

4.7. os critérios utilizados quando houver faixa de valor;

4.8. o tratamento das alterações de saldo ocorridas entre a data de referência e a consolidação;

4.9. os componentes acessórios ou correlatos admitidos;

4.10. os créditos expressamente excluídos da oferta; e

4.11. quando pertinente, a possibilidade de transacionar apenas parte dos créditos do sujeito passivo e as condições para essa seleção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

4.12. Os créditos não tributários autônomos não poderão ser incluídos sob a denominação genérica de créditos correlatos sem autorização legal suficiente, em consonância com o âmbito material delimitado pelo Decreto.

5. PÚBLICO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

O edital deverá estabelecer:

- 5.1.** os sujeitos passivos alcançados pela oferta;
- 5.2.** os requisitos objetivos de elegibilidade;
- 5.3.** as situações impeditivas;
- 5.4.** os critérios de segmentação eventualmente utilizados;
- 5.5.** a forma de comprovação dos requisitos;
- 5.6.** a data ou momento em que os requisitos deverão estar preenchidos;
- 5.7.** o tratamento das alterações supervenientes ocorridas antes da homologação;
- 5.8.** os critérios relativos ao histórico de inadimplemento, quando utilizados;
- 5.9.** o tratamento aplicável a parcelamentos ou transações anteriores;
- 5.10.** as condições específicas para pessoas físicas, pessoas jurídicas ou categorias determinadas, quando houver diferenciação objetiva; e
- 5.11.** a indicação de que a elegibilidade não assegura direito subjetivo ao percentual máximo de redução, prazo máximo ou outra concessão.

6. MODALIDADES DE TRANSAÇÃO

6.1. O edital deverá indicar expressamente quais das seguintes modalidades estarão disponíveis:

- I — transação por adesão;
- II — transação por proposta individual; e
- III — transação por proposta conjunta.

6.2. Para cada modalidade disponibilizada, deverão ser indicados:

- I — público ao qual se destina;
- II — forma de instauração;
- III — documentação necessária;
- IV — possibilidade ou não de negociação;
- V — critérios de análise;
- VI — autoridade responsável;
- VII — procedimento de decisão; e
- VIII — forma de formalização da aceitação.

6.3. Na transação por adesão, deverá ficar expresso que as condições essenciais são previamente estabelecidas e não sujeitas a negociação individual.

6.4. Na proposta individual, o edital deverá definir, quando aplicável:

- I — informações mínimas da proposta;
- II — documentos econômico-financeiros necessários;
- III — tratamento das garantias;
- IV — possibilidade de contraproposta da Procuradoria;
- V — limites ou intervalos dentro dos quais poderá ocorrer a negociação; e
- VI — requisitos de fundamentação da condição negociada.

6.5. Na proposta conjunta, o edital deverá exigir:

- I — identificação individual dos participantes;
- II — identificação dos créditos correspondentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

III — demonstração da conexão objetiva que justifique a análise conjunta;

IV — individualização das responsabilidades;

V — individualização das condições aplicáveis; e

VI — indicação dos efeitos de eventual obrigação ou condição interdependente.

A existência da proposta conjunta não poderá ser utilizada para presumir solidariedade, grupo econômico, sucessão ou confusão patrimonial, como já determina o Decreto.

7. CLASSIFICAÇÃO DA RECUPERABILIDADE

Quando a recuperabilidade for utilizada, o edital deverá indicar:

7.1. que a classificação observará o Anexo III do Decreto;

7.2. quais elementos da metodologia serão aplicáveis à carteira objeto da oferta;

7.3. as Classes A, B, C ou D abrangidas;

7.4. os efeitos de cada classificação sobre as condições da oferta;

7.5. a data ou base temporal considerada na classificação;

7.6. a forma de tratamento de informação inexistente ou insuficiente;

7.7. se haverá classificação simplificada ou automatizada;

7.8. as hipóteses de revisão da classificação; e

7.9. a forma pela qual o interessado poderá apontar erro material, informação incorreta ou aplicação inadequada da metodologia.

7.10. O edital não poderá alterar os fatores, pesos, faixas ou critérios materiais fixados no Anexo III por simples disposição editalícia.

8. CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Quando a capacidade de pagamento for utilizada para diferenciação das condições, o edital deverá indicar:

8.1. que a avaliação observará o Anexo IV do Decreto;

8.2. se a avaliação será:

I — simplificada;

II — ordinária; ou

III — individualizada;

8.3. quais informações e documentos serão necessários;

8.4. quais fontes oficiais poderão ser utilizadas;

8.5. as Faixas CP1, CP2, CP3 ou CP4 abrangidas;

8.6. o efeito da respectiva faixa sobre a matriz de condições;

8.7. o horizonte temporal considerado;

8.8. a forma de tratamento das informações ausentes;

8.9. as hipóteses de revisão; e

8.10. os meios para contestação de erro factual ou aplicação inadequada da metodologia.

8.11. Quando a capacidade de pagamento não constituir critério de diferenciação da oferta, essa circunstância deverá ser declarada expressamente no edital.

9. MATRIZ DE ENQUADRAMENTO E CONCESSÕES

Sempre que houver diferenciação de condições, o edital deverá apresentar matriz suficientemente objetiva para permitir a reprodução do enquadramento.

A matriz deverá identificar:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

- 9.1. os critérios utilizados;
- 9.2. as combinações possíveis entre os critérios;
- 9.3. a condição correspondente a cada combinação;
- 9.4. separadamente:
 - I — percentual de redução de juros;
 - II — percentual de redução de multas;
 - III — percentual de redução de honorários;
 - IV — prazo ou faixa de parcelamento;
 - V — exigência de pagamento inicial, quando juridicamente admitida; e
 - VI — outras condições legalmente autorizadas;
- 9.5. a relação entre pagamento à vista e parcelado;
- 9.6. eventual relação entre prazo maior e redução menor;
- 9.7. eventual intervalo de negociação aplicável às propostas individuais ou conjuntas; e
- 9.8. o critério utilizado para selecionar a condição concreta dentro de eventual intervalo.
- 9.9. Não serão admitidas expressões como “até o limite definido pela Procuradoria”, “conforme análise do caso” ou equivalentes quando desacompanhadas dos critérios objetivos que delimitam a decisão.

10. COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO E BASE DAS REDUÇÕES

O edital deverá explicitar:

- 10.1. quais componentes integram o saldo;
- 10.2. quais componentes admitem redução;
- 10.3. quais componentes não admitem redução;
- 10.4. a base de incidência de cada percentual;
- 10.5. a preservação do principal nos termos da legislação;
- 10.6. o tratamento da atualização monetária;
- 10.7. o tratamento dos juros;
- 10.8. o tratamento das multas;
- 10.9. o tratamento dos honorários advocatícios;
- 10.10. o tratamento dos pagamentos ou abatimentos anteriores;
- 10.11. a vedação à cumulação indevida de benefícios; e
- 10.12. a forma de consolidação do saldo.
- 10.13. Os honorários advocatícios deverão permanecer discriminados dos demais componentes sempre que submetidos a limite próprio de redução.

11. FORMA, PRAZO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O edital deverá indicar:

- 11.1. possibilidade de pagamento à vista;
- 11.2. possibilidade de parcelamento;
- 11.3. quantidade máxima de parcelas aplicável à oferta;
- 11.4. faixas de parcelamento, quando utilizadas;
- 11.5. valor mínimo ou critério legal de parcela;
- 11.6. base utilizada para verificação da parcela mínima;
- 11.7. data de vencimento das parcelas;
- 11.8. forma de emissão dos documentos de arrecadação;
- 11.9. índice e critério de atualização durante o parcelamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

- 11.10.** termo inicial e periodicidade da atualização;
- 11.11.** tratamento de pagamento realizado em valor insuficiente ou não identificado;
- 11.12.** regras aplicáveis ao pagamento antecipado;
- 11.13.** quando houver pagamento inicial, sua natureza jurídica e seu efeito; e
- 11.14.** consequência da não realização do pagamento no prazo previsto.
- 11.15.** O edital deverá declarar de modo inequívoco se determinado pagamento corresponde:
 - I — a requisito anterior à homologação;
 - II — à primeira parcela de transação já aceita; ou
 - III — ao pagamento integral de transação à vista.

12. DOCUMENTAÇÃO E DECLARAÇÕES DO INTERESSADO

O edital deverá relacionar, de maneira objetiva e proporcional:

- 12.1.** documentos de identificação;
- 12.2.** documentos de representação;
- 12.3.** documentos relativos aos créditos;
- 12.4.** documentos econômico-financeiros, quando necessários;
- 12.5.** documentos relativos às garantias;
- 12.6.** informações sobre processos administrativos ou judiciais;
- 12.7.** documentos adicionais exigíveis em propostas individuais ou conjuntas; e
- 12.8.** declarações obrigatórias.
- 12.9.** O edital deverá evitar a exigência de documento já disponível nos sistemas municipais quando sua obtenção interna for tecnicamente possível e juridicamente autorizada.
- 12.10.** Deverá ser indicada a consequência objetiva da ausência de documento essencial, distinguindo-se, sempre que possível:
 - I — necessidade de saneamento;
 - II — impossibilidade de concessão de condição específica;
 - III — exclusão de crédito determinado; e
 - IV — indeferimento da proposta.

13. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O edital deverá descrever, conforme a modalidade:

- 13.1.** canal oficial de protocolo;
- 13.2.** período de apresentação;
- 13.3.** requisitos formais;
- 13.4.** análise preliminar de admissibilidade;
- 13.5.** procedimento de saneamento;
- 13.6.** forma e prazo para atendimento de diligências;
- 13.7.** controles e verificações aplicáveis;
- 13.8.** procedimento de consolidação;
- 13.9.** procedimento de negociação e contraproposta, quando cabível;
- 13.10.** hipóteses de deferimento parcial;
- 13.11.** forma de decisão;
- 13.12.** meios de ciência;
- 13.13.** procedimento para desistência antes da aceitação; e
- 13.14.** forma de acompanhamento do requerimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

14. HOMOLOGAÇÃO E ACEITAÇÃO ADMINISTRATIVA

O edital deverá declarar expressamente que:

- 14.1.** protocolo, simulação, emissão de guia, negociação, contraproposta ou manifestação preliminar **não constituem aceitação administrativa;**
- 14.2.** a aceitação ocorrerá exclusivamente mediante emissão do **Termo de Homologação e Aceite;**
- 14.3.** não haverá aceitação tácita ou presumida pelo silêncio administrativo;
- 14.4.** o Termo será vinculado à memória de cálculo;
- 14.5.** nas homologações em lote, cada transação deverá permanecer individualmente identificável; e
- 14.6.** a data constante do Termo será o marco formal da aceitação administrativa.

15. EFEITOS DA TRANSAÇÃO

O edital deverá informar, conforme aplicável:

- 15.1.** os efeitos da aceitação sobre a exigibilidade;
- 15.2.** os efeitos sobre a cobrança administrativa;
- 15.3.** os efeitos sobre processos judiciais;
- 15.4.** os efeitos sobre garantias;
- 15.5.** os efeitos sobre certidões de regularidade fiscal;
- 15.6.** o alcance da confissão e da renúncia estabelecidas em lei;
- 15.7.** as obrigações assumidas pelo sujeito passivo; e
- 15.8.** a distinção entre:
 - I — suspensão da exigibilidade;
 - II — quitação; e
 - III — extinção do crédito.

16. CRÉDITOS JUDICIALIZADOS

Quando forem abrangidos créditos judicializados, o edital deverá indicar:

- 16.1.** documentação necessária para identificação do processo;
- 16.2.** necessidade de informar decisões vigentes;
- 16.3.** tratamento de depósitos, penhoras e constrições;
- 16.4.** providências exigidas quanto às discussões judiciais abrangidas;
- 16.5.** prazo para comprovação de desistência ou renúncia, quando juridicamente aplicável;
- 16.6.** providências que serão adotadas pela Procuradoria perante o juízo;
- 16.7.** tratamento dos honorários e custas; e
- 16.8.** tratamento dos créditos ou pedidos não incluídos na transação.

17. GARANTIAS

Quando houver garantias relacionadas aos créditos, o edital deverá esclarecer:

- 17.1.** a regra de preservação das garantias existentes;
- 17.2.** que a mera adesão ou homologação não produz liberação automática;
- 17.3.** os documentos necessários à sua identificação;
- 17.4.** o tratamento das garantias judiciais;
- 17.5.** a possibilidade e o procedimento para requerimento de substituição, redução ou liberação quando juridicamente admissíveis;
- 17.6.** os critérios aplicáveis à análise; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

17.7. a necessidade de decisão judicial quando a alteração depender do juízo competente.

17.8. O edital não poderá instituir modalidade autônoma de garantia sem fundamento legal suficiente.

18. REVISÃO ADMINISTRATIVA

O edital deverá estabelecer:

18.1. decisões passíveis de revisão;

18.2. prazo para apresentação do pedido;

18.3. canal oficial;

18.4. requisitos mínimos da manifestação;

18.5. autoridade ou unidade competente para apreciação;

18.6. efeitos do pedido de revisão; e

18.7. informação expressa de que a revisão, por si só:

I — não constitui aceitação da transação;

II — não suspende a exigibilidade; e

III — não impede a cobrança, salvo existência de outra causa legal de suspensão.

19. INADIMPLEMENTO E RESCISÃO

O edital deverá reproduzir de forma clara:

19.1. as hipóteses legais de rescisão aplicáveis;

19.2. os quantitativos de inadimplemento previstos na Lei Municipal nº 861, de 2025;

19.3. o procedimento de pré-rescisão;

19.4. a forma de comunicação;

19.5. o prazo de manifestação;

19.6. o procedimento de decisão;

19.7. a possibilidade de revisão administrativa;

19.8. os efeitos da rescisão sobre:

I — as concessões;

II — o saldo;

III — a cobrança;

IV — a exigibilidade;

V — as garantias; e

VI — os processos judiciais;

19.9. a forma de apropriação dos pagamentos efetuados; e

19.10. a vedação de criação editalícia de nova causa material de rescisão.

20. REABILITAÇÃO

Quando pertinente, o edital deverá informar:

20.1. possibilidade de reabilitação;

20.2. requisito de pagamento imediato de, no mínimo, 20% do saldo atualizado;

20.3. limitação de uma reabilitação em cada período de cinco anos;

20.4. documentação necessária;

20.5. forma de cálculo do saldo;

20.6. procedimento administrativo;

20.7. necessidade de nova pactuação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

- 20.8.** necessidade de novo Termo de Homologação e Aceite; e
20.9. informação de que o simples requerimento de reabilitação não restabelece os efeitos da transação rescindida.

21. PRAZOS E VIGÊNCIA DA OFERTA

O edital deverá indicar:

- 21.1.** data e horário de abertura;
21.2. data e horário de encerramento;
21.3. referência temporal adotada quando necessária;
21.4. tratamento de requerimentos protocolados tempestivamente e ainda pendentes após o encerramento;
21.5. regras de indisponibilidade comprovada do canal oficial;
21.6. possibilidade e forma de prorrogação; e
21.7. efeitos de eventual suspensão ou encerramento antecipado da oferta.

22. CANAIS DE COMUNICAÇÃO E ATENDIMENTO

O edital deverá distinguir expressamente:

22.1. canais oficiais, destinados a:

- I — protocolo;
II — diligências;
III — ciência de decisões;
IV — pedidos de revisão; e
V — demais atos juridicamente relevantes;
e

22.2. canais auxiliares, destinados exclusivamente à:

- I — orientação;
II — atendimento;
III — envio de lembretes; e
IV — divulgação institucional.

22.3. O edital deverá informar que comunicação por canal auxiliar somente produzirá efeito jurídico quando expressamente reconhecida como formal pelo próprio edital.

23. PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DADOS PESSOAIS

O edital deverá informar, em nível compatível com a oferta:

- 23.1.** finalidade do tratamento das informações;
23.2. categorias de informações necessárias;
23.3. utilização dos dados para análise, controle e auditoria;
23.4. tratamento de informações sujeitas a sigilo fiscal;
23.5. tratamento dos dados econômico-financeiros utilizados na capacidade de pagamento;
23.6. eventual compartilhamento institucional juridicamente autorizado; e
23.7. canais oficiais para esclarecimentos quanto ao tratamento das informações.
23.8. Não será exigido consentimento como fundamento genérico para tratamento de dados quando a Administração atuar com base em competência ou obrigação legal própria, devendo o edital limitar-se a informar adequadamente a finalidade e o tratamento aplicável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

24. ALTERAÇÃO, RETIFICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DO EDITAL

O edital deverá indicar:

- 24.1.** que retificações e alterações somente serão realizadas por ato formal;
- 24.2.** o meio oficial de publicação das alterações;
- 24.3.** o tratamento dos requerimentos já protocolados;
- 24.4.** que materiais explicativos, FAQs, cartilhas ou respostas de atendimento não podem alterar condições materiais da oferta; e
- 24.5.** que dúvida cuja solução importe alteração material exigirá alteração formal do edital na forma do Decreto.

25. ANEXOS E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DO EDITAL

O edital deverá identificar expressamente os documentos que o integram.

Poderão integrar a oferta, conforme sua natureza:

- 25.1.** matriz de concessões;
- 25.2.** quadro de enquadramento;
- 25.3.** formulários de adesão;
- 25.4.** formulário de proposta individual;
- 25.5.** formulário de proposta conjunta;
- 25.6.** declaração de informações econômico-financeiras;
- 25.7.** relação de documentos;
- 25.8.** instruções de utilização do sistema;
- 25.9.** tabela de parcelamentos;
- 25.10.** modelos de declarações; e
- 25.11.** outros documentos necessários à execução da oferta.
- 25.12.** Todo anexo que possua conteúdo normativo ou que interfira no enquadramento, cálculo ou condição aplicável deverá ser identificado expressamente como parte integrante do edital.

26. CLÁUSULA OBRIGATÓRIA DE SUBORDINAÇÃO NORMATIVA

Todo edital deverá conter disposição equivalente à seguinte:

As disposições deste Edital serão interpretadas e aplicadas em conformidade com a Lei Municipal nº 861, de 30 de dezembro de 2025, com o Decreto Municipal nº ____/2026 e seus anexos, sendo vedada interpretação que importe criação ou ampliação de benefício, redução, garantia, hipótese de rescisão ou condição material não autorizada pela legislação aplicável. Em caso de divergência entre este Edital e norma hierarquicamente superior, prevalecerá esta última, devendo a Procuradoria adotar as providências necessárias à correção formal da oferta e à preservação da segurança jurídica dos procedimentos já instaurados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

ANEXO II
CHECKLIST DE CERTIFICAÇÃO PRÉ-EDITAL

1. FINALIDADE E REGIME DE UTILIZAÇÃO

1.1. O presente Checklist destina-se à verificação final da regularidade formal, jurídica, técnica, operacional e de controle do processo administrativo preparatório de oferta de transação tributária, previamente à decisão de expedição e publicação do respectivo edital.

1.2. A Certificação Pré-Edital:

- I — consolida as verificações realizadas durante a instrução;
- II — identifica os documentos e manifestações constantes do processo;
- III — registra as unidades responsáveis pelas respectivas certificações;
- IV — identifica ressalvas, limitações e riscos residuais;
- V — vincula a certificação às versões efetivamente examinadas da carteira, metodologias, sistemas, minuta do edital e respectivos anexos; e
- VI — informa se existem pendências impeditivas à publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

1.3. O preenchimento deste Checklist não substitui:

- I — manifestação técnica da unidade competente;
- II — relatório de saneamento;
- III — Memória Econômico-Fiscal e de Vantajosidade;
- IV — simulações e testes;
- V — parecer jurídico;
- VI — manifestação do Sistema de Controle Interno; ou
- VII — decisão do titular da Procuradoria quanto à expedição e publicação do edital.

2. CLASSIFICAÇÃO DOS ITENS

Para fins deste Checklist, os itens serão classificados quanto à sua exigibilidade como:

E — ESSENCIAL: requisito necessário em toda oferta e cuja ausência impede a certificação favorável;
EA — ESSENCIAL QUANDO APLICÁVEL: requisito cuja incidência depende das características da oferta, mas que, uma vez aplicável, deverá estar integralmente atendido antes da publicação.

2.1. O status “**NA — Não Aplicável**” somente poderá ser atribuído a requisito objetivamente não incidente na oferta examinada, devendo sua inaplicabilidade ser justificada quando não for evidente, vedada sua utilização para dispensar requisito imposto diretamente pela Lei Municipal nº 861, de 2025, pelo Decreto ou por seus anexos.

3. STATUS DA VERIFICAÇÃO

Cada item será registrado com um dos seguintes status:

A — ATENDIDO: requisito integralmente cumprido e evidenciado no processo;

AR — ATENDIDO COM RESSALVA NÃO IMPEDITIVA: requisito substancialmente cumprido, havendo limitação ou risco residual que não comprometa a legalidade, a operacionalidade ou a integridade da oferta, desde que expressamente documentado e acompanhado das medidas de mitigação;

NA — NÃO APLICÁVEL: item objetivamente não incidente na oferta;

PI — PENDÊNCIA IMPEDITIVA: requisito ausente, insuficiente ou não validado cuja regularização seja necessária antes da publicação.

3.1. O status **AR** não poderá ser utilizado para afastar:

- I — vedação legal;
- II — requisito essencial de legalidade;
- III — parecer jurídico impeditivo não superado juridicamente;
- IV — inconsistência relevante da carteira capaz de comprometer a oferta;
- V — ausência de comprovação da vantajosidade;
- VI — ausência de validação de funcionalidade tecnológica essencial;
- VII — violação dos limites legais das concessões;
- VIII — ausência do controle mínimo exigido para publicação; ou
- IX — qualquer outra deficiência capaz de tornar a oferta ilegal ou inexecutável.

3.2. A existência de um único item classificado como **PI** impedirá a conclusão favorável da Certificação Pré-Edital enquanto não houver regularização.

4. CAMPOS DO CHECKLIST

O registro de cada item deverá conter, no mínimo:

Campo	Conteúdo
--------------	-----------------



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

Item	Número da verificação
Natureza	E ou EA
Requisito de controle	Elemento submetido à verificação
Status	A, AR, NA ou PI
Unidade responsável	Órgão ou unidade que produziu/certificou a informação
Evidência	Documento, despacho, relatório, parecer, teste ou registro que comprova o atendimento
Localização	Número da peça, página, ID eletrônico ou outro meio de localização no processo
Observação/Ressalva	Justificativa de NA, ressalva, limitação, risco residual ou providência necessária

5. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E DA OFERTA

Nº	Natureza	Requisito de verificação
5.1	E	Existe processo administrativo preparatório próprio e individualmente identificado.
5.2	E	Consta ato ou despacho formal de instauração.
5.3	E	Está identificada a finalidade da oferta.
5.4	E	Está delimitada a espécie ou conjunto de créditos pretendidos.
5.5	E	Está identificado o universo estimado de sujeitos passivos potencialmente alcançados.
5.6	E	Está indicada a modalidade ou modalidades de transação previstas.
5.7	E	Estão identificados os problemas de recuperabilidade, litigiosidade, custo de cobrança ou conformidade fiscal que justificam a oferta.
5.8	E	Estão identificadas as unidades administrativas responsáveis pela instrução.
5.9	E	A oferta possui objeto suficientemente delimitado para permitir análise jurídica, econômica e operacional.
5.10	E	O processo permite identificar inequivocamente a minuta final de edital submetida à certificação.

6. CARTEIRA DE REFERÊNCIA E BASE DE DADOS

Nº	Natureza	Requisito de verificação
6.1	E	Está identificada a base de dados utilizada nos estudos.
6.2	E	A carteira de referência possui data e hora de extração.
6.3	E	Está identificada a origem dos dados.
6.4	E	Está identificada a versão da carteira ou extração.
6.5	E	A carteira permite identificar os sujeitos passivos em nível suficiente para os estudos da oferta.
6.6	E	A natureza e espécie dos créditos encontram-se suficientemente identificadas.
6.7	E	Os componentes financeiros relevantes estão segregados ou podem ser reproduzidos.
6.8	EA	Estão identificadas inscrições em dívida ativa, quando existentes.
6.9	EA	Estão identificadas as execuções fiscais ou outros processos judiciais relevantes, quando existentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

6.10	EA	Estão identificados parcelamentos anteriores ou vigentes relevantes à oferta.
6.11	EA	Estão identificadas as garantias conhecidas relevantes à oferta.
6.12	E	Foi preservada, sempre que tecnicamente possível, cópia ou registro reproduzível da carteira utilizada nos estudos.
6.13	E	As limitações relevantes da base foram expressamente identificadas.
6.14	E	Foi avaliado se a qualidade dos dados é suficiente para a execução segura da oferta.

7. SANEAMENTO DA CARTEIRA

Nº	Natureza	Requisito de verificação
7.1	E	Existe relatório formal de saneamento e consistência da carteira.
7.2	E	Foi realizada verificação da identificação dos sujeitos passivos.
7.3	E	Foram pesquisados registros duplicados ou inconsistentes.
7.4	E	Foi verificada a natureza tributária dos créditos.
7.5	E	Foi conferida a composição dos valores.
7.6	E	Foram examinados pagamentos, parcelamentos, cancelamentos, suspensões ou ocorrências relevantes não refletidas adequadamente na base.
7.7	E	Foram identificados créditos que demandem análise de prescrição, decadência, imunidade, isenção ou inexigibilidade.
7.8	EA	Foi verificada a correspondência entre crédito, dívida ativa, CDA e execução fiscal, quando aplicável.
7.9	EA	Foram identificadas situações de falecimento, extinção empresarial, sujeitos não localizados ou outras situações cadastrais relevantes, quando presentes.
7.10	EA	Foram identificados créditos relacionados a entes ou entidades públicas que exijam análise própria.
7.11	EA	Foram identificadas decisões administrativas ou judiciais relevantes à cobrança.
7.12	E	Créditos com inconsistências relevantes foram segregados da carteira transacionável até regularização ou análise conclusiva.
7.13	E	O relatório apresenta, sempre que possível, quantidade e valor de créditos aptos, bloqueados, excluídos e submetidos a análise específica.
7.14	E	Está expressamente preservado o controle individual de legalidade antes da homologação de cada transação, quando necessário.

8. SEGMENTAÇÃO, ELEGIBILIDADE E MODALIDADES

Nº	Natureza	Requisito de verificação
8.1	E	Existe estudo ou justificativa da segmentação adotada.
8.2	E	Os créditos abrangidos e excluídos estão objetivamente delimitados.
8.3	E	O público elegível está objetivamente definido.
8.4	E	Os critérios de elegibilidade possuem fundamento na Lei, no Decreto e nos anexos.
8.5	E	Não foi criado impedimento material sem fundamento normativo suficiente.
8.6	E	Está identificada a modalidade ou modalidades utilizadas.
8.7	EA	As condições de proposta individual estão delimitadas, quando admitida.
8.8	EA	As condições e conexão objetiva necessárias à proposta conjunta estão delimitadas, quando admitida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

8.9	E	A segmentação não identifica beneficiário individual sem critério geral e impessoal.
8.10	E	Eventual exigência de inclusão de determinado conjunto de créditos está objetivamente justificada.
8.11	E	Créditos não tributários autônomos não foram incluídos sem autorização legal suficiente.

9. RECUPERABILIDADE

Nº	Natureza	Requisito de verificação
9.1	E	Foi definido se a recuperabilidade será utilizada na oferta.
9.2	EA	Quando utilizada, a metodologia corresponde à versão vigente do Anexo III.
9.3	EA	Está identificada a versão da metodologia utilizada.
9.4	EA	Foram definidas as classes abrangidas pela oferta.
9.5	EA	Está documentada a forma pela qual a classe influencia as condições ofertadas.
9.6	EA	Eventual simplificação ou automação está prevista na metodologia e é auditável.
9.7	EA	Existem dados suficientes para aplicação da metodologia ao público correspondente.
9.8	EA	O edital não altera pesos, classes, fatores ou lógica material do Anexo III.
9.9	EA	Foi validado o procedimento de revisão de erro de classificação.

10. CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Nº	Natureza	Requisito de verificação
10.1	E	Foi expressamente definido se a capacidade de pagamento será utilizada como critério de diferenciação.
10.2	EA	Quando utilizada, a metodologia corresponde à versão vigente do Anexo IV.
10.3	EA	Está identificada a versão da metodologia.
10.4	EA	Foram definidos os indicadores e fontes de dados aplicáveis à oferta.
10.5	EA	Foram definidas as faixas CP aplicáveis.
10.6	EA	Está documentado o efeito da faixa de capacidade de pagamento sobre as condições.
10.7	EA	A documentação exigida é proporcional à complexidade e ao risco da oferta.
10.8	EA	Foi evitada exigência de informação já legitimamente disponível à Administração quando tecnicamente acessível.
10.9	EA	O tratamento de informação ausente está previamente definido.
10.10	EA	Está previsto mecanismo para revisão de erro factual ou aplicação inadequada da metodologia.
10.11	EA	Os procedimentos de proteção das informações econômico-financeiras foram definidos.

11. MEMÓRIA ECONÔMICO-FISCAL E DE VANTAJOSIDADE

Nº	Natureza	Requisito de verificação
----	----------	--------------------------



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

11.1	E	Existe Memória Econômico-Fiscal e de Vantajosidade formalmente juntada ao processo.
11.2	E	Está identificado o valor da carteira potencialmente abrangida.
11.3	E	Está indicada a composição dos principais componentes do crédito.
11.4	E	Está informado o número estimado de sujeitos passivos e créditos abrangidos.
11.5	EA	Está apresentada distribuição por faixas de valor, quando útil à oferta.
11.6	EA	Foi analisado o grau de concentração da carteira.
11.7	EA	Foi considerada a antiguidade dos créditos.
11.8	EA	Foi examinada a situação da cobrança administrativa e judicial.
11.9	EA	Foi considerado o histórico de recuperação ou arrecadação, quando disponível.
11.10	EA	Foram estimados os custos relevantes da cobrança ordinária, quando tecnicamente possível.
11.11	EA	Foi considerada a distribuição por recuperabilidade.
11.12	E	Foram construídos cenários de desconto, parcelamento e arrecadação.
11.13	E	Existe projeção de ingresso financeiro decorrente da oferta.
11.14	E	Os principais riscos econômicos e operacionais foram identificados.
11.15	E	Existe justificativa para os segmentos e condições propostos.
11.16	E	Foram definidos indicadores para avaliação posterior dos resultados.
11.17	EA	O resultado esperado foi comparado com a cobrança ordinária, quando tecnicamente viável.
11.18	E	As fontes de dados, premissas e metodologia das projeções são identificáveis e reproduzíveis.
11.19	EA	Eventuais limitações de série histórica foram declaradas e tratadas mediante premissas prudenciais.
11.20	E	A Memória apresenta conclusão suficientemente fundamentada sobre a vantajosidade da oferta, considerados os aspectos administrativos, econômicos, arrecadatórios e de eficiência da cobrança pertinentes ao caso.

12. CONCESSÕES, LIMITES E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Nº	Natureza	Requisito de verificação
12.1	E	O principal permanece fora da redução, salvo eventual autorização legal expressa superveniente.
12.2	E	A atualização monetária recebeu tratamento compatível com a legislação vigente.
12.3	E	Os percentuais de redução de juros e multas respeitam os limites legais.
12.4	EA	Os honorários estão discriminados e respeitam seu regime e limite próprios.
12.5	E	O prazo máximo de parcelamento respeita a legislação.
12.6	E	A regra de parcela mínima foi corretamente parametrizada.
12.7	E	A base de incidência de cada concessão está tecnicamente definida.
12.8	E	Não há cumulação de benefícios capaz de superar limite legal.
12.9	E	A matriz de concessões é objetiva e reproduzível.
12.10	EA	Eventuais intervalos de negociação individual possuem limites e critérios objetivos.
12.11	E	O sistema ou procedimento manual mantém segregados os componentes submetidos a limites distintos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

12.12	E	A memória de cálculo individual poderá ser produzida e vinculada à futura homologação.
-------	---	--

13. SIMULAÇÕES E TESTES DE LIMITE

Nº	Natureza	Requisito de verificação
13.1	E	Foram realizadas simulações das principais condições da oferta.
13.2	E	Foi testado o maior percentual de redução permitido na oferta.
13.3	E	Foi testado o maior prazo de pagamento.
13.4	E	Foi testado o menor valor de parcela admitido.
13.5	EA	Foram testados os honorários, quando incidentes.
13.6	EA	Foram testadas diferentes classes de recuperabilidade.
13.7	EA	Foram testadas diferentes faixas de capacidade de pagamento.
13.8	E	Foram testados pagamento à vista e parcelado, quando ambos forem oferecidos.
13.9	E	Foram testados inadimplemento e rescisão.
13.10	E	Foram testadas situações-limite capazes de revelar benefício superior ao permitido.
13.11	E	Os resultados das simulações são reproduzíveis e estão documentados.
13.12	E	Não foi identificada combinação capaz de produzir resultado incompatível com a legislação.

14. GARANTIAS E CRÉDITOS JUDICIALIZADOS

Nº	Natureza	Requisito de verificação
14.1	E	Foi definido se a oferta abrangerá créditos judicializados.
14.2	EA	O tratamento dos processos judiciais está descrito no edital.
14.3	EA	O procedimento de identificação de depósitos, penhoras, garantias e constrições está definido.
14.4	EA	Está preservada a regra de inexistência de liberação automática de garantia.
14.5	EA	Eventual alteração de garantia depende de fundamento e autoridade juridicamente competentes.
14.6	EA	Estão previstas as providências processuais posteriores à aceitação da transação.
14.7	EA	Foram considerados honorários, custas e demais efeitos processuais relevantes.
14.8	EA	O edital não cria modalidade autônoma de garantia sem suporte legal.
14.9	EA	O tratamento da desistência ou renúncia às discussões abrangidas está juridicamente definido.
14.10	EA	O modelo não produz administrativamente efeito reservado ao juízo competente.

15. MINUTA DO EDITAL E CONFORMIDADE COM O ANEXO I

Nº	Natureza	Requisito de verificação
15.1	E	Existe versão final identificada da minuta do edital.
15.2	E	Os anexos do edital também estão identificados por versão.
15.3	E	O edital contém fundamento legal e regulamentar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

15.4	E	O objeto e a finalidade estão definidos.
15.5	E	Créditos abrangidos e excluídos estão identificados.
15.6	E	O público elegível está identificado.
15.7	E	As modalidades estão indicadas.
15.8	E	O período de adesão ou apresentação de propostas está definido.
15.9	E	O canal oficial está indicado.
15.10	E	A documentação necessária está indicada.
15.11	E	Os critérios de elegibilidade estão descritos.
15.12	EA	A metodologia de recuperabilidade está adequadamente referenciada.
15.13	EA	A metodologia de capacidade de pagamento está adequadamente referenciada.
15.14	E	As concessões e respectivas bases estão claramente indicadas.
15.15	EA	Os honorários possuem tratamento próprio.
15.16	E	As formas e prazos de pagamento estão definidos.
15.17	E	A regra da parcela mínima está expressa.
15.18	E	A atualização durante o pagamento está disciplinada.
15.19	EA	O tratamento das garantias está previsto.
15.20	EA	O tratamento dos créditos judicializados está previsto.
15.21	E	O procedimento de análise está descrito.
15.22	E	O Termo de Homologação e Aceite está claramente identificado como marco da aceitação administrativa.
15.23	E	Está claro que protocolo, simulação ou emissão de guia não constituem aceitação.
15.24	E	Os efeitos da transação estão descritos.
15.25	E	Os deveres do sujeito passivo estão indicados.
15.26	E	As hipóteses legais e o procedimento de rescisão estão descritos.
15.27	EA	A reabilitação está disciplinada quando pertinente.
15.28	E	O mecanismo de revisão administrativa está indicado.
15.29	E	Os canais de comunicação estão diferenciados entre oficiais e auxiliares.
15.30	E	O tratamento das informações e dados está disciplinado.
15.31	E	A autoridade administrativa competente está identificada.
15.32	E	Foi integralmente conferida a conformidade com o Anexo I do Decreto.

16. SISTEMAS, PARAMETRIZAÇÃO E OPERACIONALIDADE

Nº	Natureza	Requisito de verificação
16.1	E	Foi identificado o sistema ou procedimento utilizado para execução da oferta.
16.2	E	Está identificada a versão ou parametrização relevante.
16.3	E	Os limites legais estão parametrizados ou controlados por mecanismo equivalente.
16.4	E	O sistema distingue protocolo de aceitação administrativa.
16.5	E	O sistema ou fluxo permite geração e armazenamento do Termo de Homologação e Aceite.
16.6	EA	O sistema registra as classes de recuperabilidade, quando utilizadas.
16.7	EA	O sistema registra as faixas de capacidade de pagamento, quando utilizadas.
16.8	E	É possível gerar memória individualizada de cálculo.
16.9	E	O controle de pagamentos está operacional.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

16.10	E	O sistema identifica os gatilhos de inadimplemento e rescisão aplicáveis.
16.11	EA	O controle de reabilitação está operacional, quando aplicável.
16.12	E	Existe histórico ou log das alterações relevantes.
16.13	E	Os perfis de acesso e segregação de funções foram configurados ou compensados por controle equivalente.
16.14	E	Existe mecanismo de conciliação com os registros financeiro-contábeis.
16.15	E	Os relatórios necessários ao controle e auditoria podem ser produzidos.
16.16	E	Funcionalidades essenciais foram efetivamente testadas.
16.17	E	Existe declaração formal da unidade competente de aptidão dos sistemas, cálculos e procedimentos.
16.18	EA	Contingências residuais foram identificadas e demonstradas como não impeditivas.
16.19	EA	Se utilizado fluxo manual, os controles substitutivos oferecem rastreabilidade e segurança equivalentes.

17. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E CONTROLES

Nº	Natureza	Requisito de verificação
17.1	E	Foram identificados os agentes ou unidades responsáveis por cadastramento/alteração do crédito.
17.2	E	Foram identificados os responsáveis pelos cálculos ou sua validação.
17.3	E	Foram identificados os responsáveis pela análise jurídica ou técnica.
17.4	E	Está definida a autoridade competente para aceitação administrativa.
17.5	E	Estão definidos os responsáveis pela conciliação dos pagamentos.
17.6	E	A concentração de funções não permite que o mesmo agente altere elemento material e aprove sozinho o correspondente benefício.
17.7	EA	Onde a segregação integral não seja possível, existe dupla validação documentada.
17.8	EA	Estão previstos controles adicionais exigidos pelo edital em razão de risco ou complexidade.
17.9	E	As informações relevantes à decisão serão incorporadas ou referenciadas no processo.
17.10	E	Não há etapa decisória dependente exclusivamente de comunicação verbal ou dado sem origem identificável.

18. MONITORAMENTO, AUDITORIA E RELATÓRIOS

Nº	Natureza	Requisito de verificação
18.1	E	Foram definidos indicadores de acompanhamento da oferta.
18.2	E	É possível distinguir valor transacionado, concessões concedidas e arrecadação efetivamente realizada.
18.3	E	Está previsto acompanhamento da inadimplência.
18.4	E	Está previsto acompanhamento das rescisões.
18.5	EA	Está previsto acompanhamento das reabilitações.
18.6	E	Há mecanismos suficientes para produção da trilha de auditoria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

18.7	E	Estão definidos dados necessários à conciliação financeira e contábil.
18.8	E	É possível produzir os dados necessários ao Relatório Anual da Política.
18.9	E	Estão previstos mecanismos de seleção de operações atípicas ou de risco para controle posterior.
18.10	E	O tratamento das informações protegidas por sigilo está definido.

19. PROTEÇÃO DE DADOS E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Nº	Natureza	Requisito de verificação
19.1	E	Foram identificadas as categorias de dados necessárias à execução da oferta.
19.2	E	A coleta está limitada a informações adequadas e necessárias.
19.3	EA	Os dados econômico-financeiros utilizados na CAPAG possuem acesso restrito.
19.4	E	Os perfis de acesso são compatíveis com as atribuições.
19.5	E	Existe registro das operações relevantes realizadas no sistema.
19.6	E	Prestadores de serviço não possuem competência decisória administrativa.
19.7	EA	O acesso técnico de terceiros está submetido às regras contratuais e de confidencialidade.
19.8	E	A publicidade prevista para a oferta não expõe indevidamente informações fiscais ou econômico-financeiras protegidas.
19.9	E	Existe procedimento para tratamento de incidente relevante de segurança ou integridade de dados.

20. MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS

Deverá ser verificada a existência, quando pertinente, das manifestações das unidades responsáveis por:

Nº	Natureza	Manifestação
20.1	E	Administração tributária quanto à base, valores e saneamento sob sua competência.
20.2	E	Unidade financeira quanto aos aspectos de arrecadação, projeções e conciliação.
20.3	EA	Unidade contábil quanto aos procedimentos contábeis relevantes.
20.4	E	Unidade responsável por tecnologia ou sistema quanto à aptidão operacional.
20.5	EA	Unidade judicial ou Procuradoria quanto às situações processuais específicas relevantes.
20.6	EA	Outras unidades técnicas cuja competência tenha sido acionada durante a instrução.

20.7. As manifestações deverão permitir identificar:

- I — unidade responsável;
- II — agente responsável;
- III — data;
- IV — objeto analisado; e
- V — conclusão ou certificação produzida.

21. PARECER JURÍDICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

Nº	Natureza	Requisito de verificação
21.1	E	Existe parecer jurídico conclusivo da Procuradoria.
21.2	E	O parecer examinou a competência para edição do edital.
21.3	E	Examinou compatibilidade com a Lei nº 861/2025 e com o Decreto.
21.4	E	Examinou a natureza dos créditos abrangidos.
21.5	E	Examinou os critérios de elegibilidade e exclusão.
21.6	E	Examinou os limites das concessões.
21.7	EA	Examinou recuperabilidade e CAPAG sob o aspecto jurídico, quando utilizadas.
21.8	EA	Examinou garantias e créditos judicializados, quando abrangidos.
21.9	E	Examinou rescisão e seus efeitos.
21.10	E	Examinou o procedimento de aceitação administrativa.
21.11	E	Examinou a conformidade jurídica da minuta final do edital.
21.12	E	Os riscos jurídicos relevantes estão identificados.
21.13	EA	Recomendações ou condicionantes constantes do parecer foram cumpridas ou juridicamente tratadas.
21.14	E	Não subsiste orientação jurídica impeditiva fundada em vedação expressa de lei.

22. MANIFESTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Nº	Natureza	Requisito de verificação
22.1	E	O processo foi submetido ao Sistema de Controle Interno após a instrução técnica e jurídica.
22.2	E	O Controle Interno verificou a existência dos documentos obrigatórios.
22.3	E	Foi verificado o atendimento deste Checklist.
22.4	E	Foram examinados os mecanismos de rastreabilidade e segregação.
22.5	E	Foi examinada a compatibilidade entre fluxo operacional e controles previstos no Decreto.
22.6	E	Foi verificada a existência da Memória Econômico-Fiscal e de Vantajosidade.
22.7	E	Foram examinados os mecanismos previstos para monitoramento e auditoria.
22.8	EA	Não conformidades apontadas pelo Controle Interno foram regularizadas ou justificadamente tratadas.
22.9	E	Não subsiste não conformidade de natureza impeditiva.

23. CONTROLES ADICIONAIS PARA A PRIMEIRA OFERTA

Aplicável exclusivamente ao primeiro edital publicado sob o Decreto.

Nº	Natureza	Requisito de verificação
23.1	EA	Os fluxos administrativos necessários foram implantados e testados.
23.2	EA	Os agentes envolvidos receberam orientação ou capacitação compatível com suas atribuições.
23.3	EA	O sistema diferencia simulação, protocolo, análise, aceite, rescisão e quitação.
23.4	EA	Foi validada a geração do Termo de Homologação e Aceite.
23.5	EA	Foi validado o tratamento da memória de cálculo.
23.6	EA	Foi testado o controle de inadimplemento.
23.7	EA	Foi testado o controle de rescisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

23.8	EA	Foi testado o controle da limitação temporal da reabilitação.
23.9	EA	Foram validados logs e histórico de alterações.
23.10	EA	Foi testada a conciliação com os sistemas financeiro e contábil.
23.11	EA	Foram testados os relatórios necessários à auditoria.
23.12	EA	Não existe funcionalidade essencial à oferta ainda pendente de validação.

24. IDENTIFICAÇÃO DAS VERSÕES CERTIFICADAS

A Certificação Pré-Edital deverá registrar expressamente:

- 24.1. Processo administrativo preparatório:** nº _____.
- 24.2. Minuta final do edital:** versão __, de __/__/__.
- 24.3. Anexos do edital:** versões _____.
- 24.4. Carteira de referência:**
- data da extração: __/__/__;
 - hora: _____;
 - fonte: _____;
 - versão/identificador: _____.
- 24.5. Metodologia de recuperabilidade:** versão _____.
- 24.6. Parâmetros específicos de recuperabilidade utilizados:** _____.
- 24.7. Metodologia de capacidade de pagamento:** versão _____ / não aplicável.
- 24.8. Parâmetros específicos de CAPAG:** _____ / não aplicável.
- 24.9. Matriz de concessões:** versão _____.
- 24.10. Sistema utilizado:** _____.
- 24.11. Versão/build do sistema, quando identificável:** _____.
- 24.12. Parametrização da oferta:** versão/data _____.
- 24.13. Memória Econômico-Fiscal:** versão/data _____.
- 24.14. Parecer jurídico:** nº/data _____.
- 24.15. Manifestação do Controle Interno:** nº/data _____.

25. QUADRO DE RESSALVAS, LIMITAÇÕES E RISCOS RESIDUAIS

Toda ocorrência classificada como **AR** deverá ser consolidada em quadro próprio:

Nº	Item do Checklist	Ressalva/Limitação	Risco identificado	Medida de mitigação	Unidade responsável	Impacto sobre a oferta
----	-------------------	--------------------	--------------------	---------------------	---------------------	------------------------

25.1. Não serão classificados como risco residual:

- I — ilegalidade conhecida;
 - II — benefício superior ao autorizado;
 - III — ausência de controle essencial;
 - IV — funcionalidade indispensável ainda não testada;
 - V — inconsistência de base capaz de produzir benefício indevido;
 - VI — ausência de parecer jurídico obrigatório;
 - VII — ausência de manifestação obrigatória do Controle Interno; ou
 - VIII — qualquer situação cuja continuidade dependa de desconsideração de vedação normativa.
- Essas hipóteses serão registradas como **PI**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

26. QUADRO DE PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS

Quando houver qualquer item com status **PI**, deverá ser preenchido:

Nº	Item	Pendência	Providência necessária	Unidade responsável	Situação
----	------	-----------	------------------------	---------------------	----------

26.1. Enquanto houver pendência impeditiva não solucionada, a Certificação deverá concluir pela impossibilidade de publicação do edital.

26.2. Regularizada a pendência, deverá ser juntada a respectiva evidência e atualizada a Certificação antes da decisão prevista no art. 24 do Decreto.

27. DECLARAÇÃO FINAL DE CERTIFICAÇÃO

Ao final do Checklist deverá constar declaração nos seguintes termos:

CERTIFICAÇÃO PRÉ-EDITAL

Certifica-se, com base nas manifestações, estudos, documentos, testes, pareceres e registros constantes do Processo Administrativo Preparatório nº _____, que foi realizada a verificação dos requisitos previstos na Lei Municipal nº 861, de 30 de dezembro de 2025, no Decreto Municipal nº ____/2026 e em seus anexos para a publicação da oferta de transação objeto da minuta de Edital nº ____/, versão _____.

A presente certificação possui natureza consolidativa e não substitui as manifestações técnicas, o parecer jurídico, a manifestação do Sistema de Controle Interno ou a decisão do titular da Procuradoria do Município.

A conclusão deverá assumir **uma**, e apenas uma, das seguintes formas:

() CONFORMIDADE CERTIFICADA Não foram identificadas pendências impeditivas à submissão da oferta à decisão do titular da Procuradoria.

() CONFORMIDADE CERTIFICADA COM RESSALVAS NÃO IMPEDITIVAS Não foram identificadas pendências impeditivas, permanecendo as ressalvas e riscos residuais expressamente indicados no item 25 para apreciação da autoridade competente.

() PUBLICAÇÃO IMPEDIDA Foram identificadas pendências impeditivas relacionadas no item 26, não podendo o edital ser publicado enquanto não houver sua regularização e nova verificação.

Responsável pela consolidação da Certificação: _____

Cargo/Função: _____

Data: ____/____/____

Assinatura: _____

28. ENCAMINHAMENTO AO TITULAR DA PROCURADORIA

28.1. Concluída a Certificação sem pendência impeditiva, o processo será encaminhado ao titular da Procuradoria do Município para a decisão prevista no art. 24 do Decreto.

28.2. A Certificação favorável:

I — não obriga a publicação da oferta;

II — não substitui o juízo final do titular da Procuradoria;

III — não elimina a consideração de riscos residuais;

IV — não impede a decisão motivada pela não publicação quando presentes razões juridicamente admissíveis; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

V — somente se refere às versões dos documentos, bases, metodologias e sistemas expressamente identificadas na certificação.

29. ALTERAÇÃO POSTERIOR À CERTIFICAÇÃO

29.1. Após a conclusão da Certificação Pré-Edital, qualquer alteração material da oferta deverá ser submetida a nova verificação dos itens afetados.

29.2. Considera-se material, para os fins deste item, alteração relativa, entre outros aspectos:

- I — ao público elegível;
- II — à carteira ou segmentos abrangidos;
- III — aos critérios de elegibilidade;
- IV — às metodologias utilizadas;
- V — às concessões;
- VI — aos percentuais ou bases de redução;
- VII — aos prazos ou formas de pagamento;
- VIII — às garantias;
- IX — aos efeitos da adesão;
- X — à matriz de condições; ou
- XI — a funcionalidade essencial do sistema.

29.3. Não será necessária repetição integral do Checklist quando a alteração afetar apenas itens determinados, desde que:

- I — os itens impactados sejam expressamente identificados;
- II — seja produzida certificação complementar;
- III — permaneça demonstrada a validade das demais verificações; e
- IV — seja preservada a rastreabilidade das versões.

29.4. Correção exclusivamente formal poderá ser registrada mediante despacho fundamentado, sem nova certificação integral, desde que não altere direito, obrigação, benefício, elegibilidade ou condição material.

ANEXO III

METODOLOGIA DE CLASSIFICAÇÃO DA RECUPERABILIDADE DOS CRÉDITOS

1. FINALIDADE

1.1. Este Anexo estabelece a metodologia geral para classificação da recuperabilidade dos créditos submetidos à Política Municipal de Transação Tributária nas Classes A, B, C e D previstas no art. 51 do



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

Decreto.

1.2. A metodologia tem por finalidade estimar, mediante critérios objetivos, documentados e reproduzíveis, a perspectiva de recuperação do crédito pelos meios administrativos e judiciais ordinariamente disponíveis ao Município, considerados especialmente:

I — o tempo;

II — o histórico e resultado das medidas de cobrança;

III — a existência e efetividade de bens e garantias;

IV — a situação cadastral, jurídica e patrimonial relevante à cobrança;

V — o risco jurídico ou processual;

VI — o custo relativo da recuperação; e

VII — os demais fatores expressamente previstos no Decreto.

1.3. A classificação possui natureza instrumental e não constitui:

I — declaração de validade ou invalidade do crédito;

II — reconhecimento de prescrição ou decadência;

III — reconhecimento de insolvência para outros fins;

IV — avaliação de capacidade de pagamento;

V — direito subjetivo a desconto ou condição determinada; ou

VI — impedimento à utilização de meio ordinário de cobrança.

2. UNIDADE DE CLASSIFICAÇÃO

2.1. A recuperabilidade será classificada, em regra, em relação a cada crédito individualmente considerado.

2.2. Poderão ser classificados conjuntamente créditos pertencentes ao mesmo sujeito passivo quando constituírem conjunto homogêneo quanto:

I — à natureza;

II — ao estágio de cobrança;

III — à situação processual;

IV — às garantias;

V — às medidas de cobrança adotadas; e

VI — aos demais elementos determinantes da recuperabilidade.

2.3. A classificação conjunta não será admitida quando diferenças relevantes entre os créditos puderem produzir classes distintas.

2.4. Quando garantia comum assegurar diversos créditos, sua consideração observará sua extensão jurídica e seu valor econômico realizável, vedada contabilização integral da mesma garantia mais de uma vez.

2.5. Nas propostas conjuntas, a recuperabilidade continuará sendo apurada por sujeito passivo e por crédito ou conjunto homogêneo de créditos, não se presumindo solidariedade, sucessão, grupo econômico ou disponibilidade patrimonial cruzada entre os participantes.

3. PRINCÍPIO DA PONTUAÇÃO

3.1. A metodologia utilizará escala de **0 (zero) a 100 (cem) pontos**.

3.2. Quanto **maior** a pontuação, **menor** será a recuperabilidade estimada do crédito.

3.3. A pontuação será composta pelos seguintes grupos:

Dimensão	Pontuação máxima
I — Antiguidade útil do crédito	15
II — Histórico e resultado da cobrança	20



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

III — Bens, garantias e meios efetivos de satisfação	25
IV — Situação do sujeito passivo relevante à cobrança	15
V — Risco jurídico e processual	15
VI — Custo relativo da cobrança	10
Total	100

3.4. É vedada:

- I — alteração individual dos pesos;
- II — criação de pontuação ad hoc para sujeito passivo determinado;
- III — utilização de fator não previsto neste Anexo para alterar diretamente a classe;
- IV — duplicação de pontuação pelo mesmo fato econômico ou jurídico; e
- V — manipulação de informação com finalidade de alcançar classe predeterminada.

4. DIMENSÃO I — ANTIGUIDADE ÚTIL DO CRÉDITO

A antiguidade terá peso máximo de **15 pontos**.

Situação	Pontos
Até 12 meses	0
Mais de 12 até 36 meses	5
Mais de 36 até 60 meses	10
Mais de 60 meses	15

4.1. O marco temporal será, em regra, a data a partir da qual o crédito se tornou exigível e juridicamente apto à cobrança.

4.2. Períodos durante os quais a exigibilidade tenha permanecido suspensa por fundamento legal serão considerados de forma compatível com seus efeitos sobre a possibilidade concreta de cobrança.

4.3. O simples decurso do tempo não será suficiente, isoladamente, para classificação do crédito nas Classes C ou D.

4.4. Antes de atribuir pontuação elevada em razão da antiguidade, deverão ser afastadas questões de prescrição, decadência ou outra causa capaz de comprometer juridicamente a cobrança.

5. DIMENSÃO II — HISTÓRICO E RESULTADO DA COBRANÇA

Esta dimensão terá peso máximo de **20 pontos**.

Situação predominante	Pontos
Crédito recente ou sem tentativa frustrada relevante de cobrança	0
Medida administrativa regularmente adotada sem resultado satisfatório	5
Reiteradas medidas administrativas, protesto, cobrança extrajudicial ou parcelamento anterior frustrados	10
Cobrança judicial ou ciclo avançado de cobrança sem recuperação relevante, apesar de diligências adequadas	15
Reiteradas tentativas administrativas e/ou judiciais documentadas sem recuperação efetiva ou com resultado meramente residual	20

5.1. Para fins desta dimensão, somente serão consideradas medidas de cobrança cuja realização e resultado estejam documentados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

5.2. A inexistência de medida de cobrança não será equiparada a tentativa frustrada.

5.3. A ausência de providência administrativa atribuível exclusivamente à inércia ou deficiência operacional do Município não produzirá, por si só, pontuação correspondente a fracasso de cobrança.

5.4. Parcelamento rompido poderá ser considerado como elemento de histórico de recuperação, mas o mesmo fato não deverá ser novamente pontuado em outra dimensão com idêntica finalidade.

6. DIMENSÃO III — BENS, GARANTIAS E MEIOS EFETIVOS DE SATISFAÇÃO

Esta dimensão terá peso máximo de **25 pontos**. A avaliação deverá considerar o **valor econômico realizável**, e não apenas o valor nominal ou formal da garantia.

Cobertura economicamente realizável estimada em relação ao crédito	Pontos
Igual ou superior a 100%, com elevada liquidez e efetividade	0
Igual ou superior a 75% e inferior a 100%	5
Igual ou superior a 50% e inferior a 75%	10
Igual ou superior a 25% e inferior a 50%	15
Superior a 0% e inferior a 25%	20
Ausência de garantia ou bem útil após pesquisa adequada e documentada	25

6.1. Na estimativa da cobertura deverão ser considerados:

I — liquidez;

II — valor provável de realização;

III — preferência ou prioridade;

IV — gravames;

V — custos de realização;

VI — tempo estimado para conversão em recursos;

VII — validade jurídica;

VIII — risco de depreciação; e

IX — efetiva possibilidade de utilização para satisfação do crédito.

6.2. A mera existência formal de bem não implicará redução automática da pontuação.

6.3. A mera existência do imóvel que originou crédito de IPTU não será tratada automaticamente como garantia ou patrimônio realizável suficiente.

6.4. A ausência de informação sobre bens não será equiparada à inexistência de bens.

6.5. A pontuação de 25 pontos somente será atribuída quando a inexistência de garantia ou bem útil estiver suficientemente demonstrada por diligências compatíveis com a natureza, valor, estágio e custo da cobrança.

7. DIMENSÃO IV — SITUAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO RELEVANTE À COBRANÇA

Esta dimensão terá peso máximo de **15 pontos**.

Situação	Pontos
Sujeito passivo regularmente identificado, localizado e sem circunstância conhecida que dificulte materialmente a cobrança	0
Existência de dificuldade cadastral ou operacional moderada, sem impedimento substancial à cobrança	5
Inatividade, baixa, dissolução, recuperação judicial, dificuldade relevante de localização ou outra situação concretamente capaz de reduzir a efetividade da cobrança	10



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

Situação crítica objetivamente documentada, com relevante comprometimento da possibilidade prática de satisfação do crédito	15
---	----

- 7.1.** O enquadramento não decorrerá exclusivamente de rótulo cadastral.
- 7.2.** Baixa, inatividade, dissolução, falência, recuperação judicial, falecimento ou situação equivalente deverão ser analisados segundo seus efeitos concretos sobre a cobrança.
- 7.3.** A existência de sucessor, espólio, corresponsável ou terceiro potencialmente responsável somente será considerada quando houver fundamento jurídico suficiente, não podendo a metodologia criar responsabilidade tributária.
- 7.4.** A existência de pessoa jurídica baixada ou contribuinte falecido não autoriza, isoladamente, pontuação máxima.
- 7.5.** Deficiência cadastral originada da própria base municipal somente produzirá pontuação quando, após diligência adequada, continuar objetivamente comprometendo a possibilidade de cobrança.

8. DIMENSÃO V — RISCO JURÍDICO E PROCESSUAL

Esta dimensão terá peso máximo de **15 pontos**.

Situação	Pontos
Ausência de controvérsia jurídica materialmente relevante ou cenário jurídico predominantemente favorável à cobrança	0
Controvérsia ordinária de baixo impacto sobre a perspectiva de recuperação	5
Controvérsia relevante, com risco concreto de redução, demora significativa ou dificuldade da cobrança	10
Risco jurídico elevado e objetivamente demonstrado, capaz de comprometer substancialmente a recuperação, sem caracterizar invalidade ou inexigibilidade já reconhecível	15

- 8.1.** A pontuação deverá apoiar-se em elementos objetivos, entre eles:
- I — decisões judiciais pertinentes;
 - II — precedentes qualificados ou vinculantes;
 - III — orientação jurisprudencial relevante;
 - IV — situação processual concreta;
 - V — controvérsia sobre responsabilidade tributária;
 - VI — controvérsia sobre alcance da cobrança; e
 - VII — parecer jurídico devidamente fundamentado.
- 8.2.** A simples existência de defesa, impugnação, embargos ou ação judicial proposta pelo contribuinte não gera pontuação automática.
- 8.3.** Litigância artificial, tese manifestamente protelatória ou controvérsia criada exclusivamente para reduzir a recuperabilidade não será considerada.
- 8.4.** Quando a análise revelar indício de prescrição, decadência, coisa julgada, inexigibilidade, pagamento, ilegitimidade passiva ou nulidade capaz de comprometer a própria existência do crédito, a classificação será interrompida e a questão remetida ao controle de legalidade.

9. DIMENSÃO VI — CUSTO RELATIVO DA COBRANÇA

Esta dimensão terá peso máximo de **10 pontos**.

Para fins desta dimensão, será utilizado o custo incremental estimado dos meios ordinários



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

ainda necessários à recuperação, em comparação com o valor atualizado do crédito ou com o valor razoavelmente recuperável, conforme metodologia documentada no processo preparatório.

Relação estimada entre custo de cobrança e valor de referência	Pontos
Até 5%	0
Superior a 5% até 15%	3
Superior a 15% até 30%	6
Superior a 30%, ou cenário em que o custo se revele significativamente desproporcional ao resultado esperado	10

9.1. Poderão ser considerados custos administrativos, cartorários, judiciais, tecnológicos e operacionais diretamente relacionados à recuperação.

9.2. O custo poderá ser estimado por valores médios padronizados aplicáveis a grupos homogêneos de créditos, desde que:

I — a metodologia esteja documentada;

II — seja uniforme para situações equivalentes; e

III — sua fonte seja identificável.

9.3. Custos extraordinários decorrentes exclusivamente de deficiência, desorganização ou ineficiência administrativa não serão utilizados para reduzir artificialmente a recuperabilidade.

9.4. O edital poderá adotar metodologia simplificada de custo para carteiras massificadas, conforme o item 15.

10. APURAÇÃO DA PONTUAÇÃO ORDINÁRIA

10.1. A Pontuação de Recuperabilidade Ordinária — **PRO** corresponderá à soma dos pontos atribuídos às seis dimensões:

$$\text{PRO} = \text{D1} + \text{D2} + \text{D3} + \text{D4} + \text{D5} + \text{D6}$$

10.2. A pontuação deverá ser calculada com base nas circunstâncias existentes na data de referência expressamente registrada.

10.3. Cada pontuação deverá possuir evidência identificável quanto:

I — à fonte;

II — à data da informação;

III — ao indicador utilizado; e

IV — ao agente ou sistema responsável pela classificação.

11. FAIXAS DE CLASSIFICAÇÃO

A Pontuação de Recuperabilidade Ordinária corresponderá às seguintes classes:

Pontuação	Classe	Recuperabilidade
0 a 24	A	Alta
25 a 49	B	Média
50 a 74	C	Baixa
75 a 100	D	Difícil ou improvável

11.1. A Classe D constitui, para fins do Decreto, a categoria de **crédito de difícil recuperação**.

11.2. A Classe C representa baixa recuperabilidade, podendo receber tratamento prioritário quando o edital e a Memória Econômico-Fiscal assim justificarem.

11.3. Nenhuma classe determina, isoladamente, percentual de desconto, prazo ou outra concessão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

12. DADOS AUSENTES, INDISPONÍVEIS OU NÃO CONFIÁVEIS

12.1. Deverão ser distinguidas:

- I — **informação apurada com resultado negativo**, como pesquisa válida que não localizou bens; e
- II — **informação simplesmente inexistente, indisponível ou não pesquisada**.

12.2. A informação do inciso II não será tratada como resultado negativo.

12.3. Informação cuja origem, atualidade ou confiabilidade não possam ser verificadas não poderá, isoladamente, aumentar a pontuação de dificuldade do crédito.

12.4. Para cada indicador não mensurado serão registrados:

- I — a informação ausente;
- II — o motivo da ausência;
- III — a relevância potencial para o resultado; e
- IV — a necessidade ou não de diligência complementar.

12.5. Intervalo de incerteza

I — Quando houver dimensão materialmente não mensurada, serão calculadas:

- a) **Pmin** — pontuação mínima possível, atribuindo-se zero ao indicador não apurado;
- b) **Pmax** — pontuação máxima possível, atribuindo-se ao indicador não apurado sua pontuação máxima.

12.6. Se Pmin e Pmax permanecerem dentro da mesma faixa A, B, C ou D, a classificação poderá ser concluída naquela classe, registrando-se a existência da informação ausente.

12.7. Se Pmin e Pmax alcançarem classes diferentes, a classificação ordinária será considerada **inconclusiva** até:

- I — realização de diligência suficiente;
- II — aplicação válida da metodologia simplificada prevista neste Anexo; ou
- III — incidência de hipótese presuntiva prevista no item 14.

13. REGRA CONTRA DUPLA CONTAGEM

13.1. O mesmo fato não poderá aumentar a pontuação em duas dimensões quando ambas representarem materialmente o mesmo risco.

13.2. Quando um fato repercutir legitimamente sobre dimensões distintas, deverá ser registrado o fundamento específico de cada repercussão.

13.3. Exemplos:

- I — ausência de bens após pesquisa poderá ser pontuada na dimensão de bens e garantias, mas não será automaticamente novamente considerada como tentativa frustrada de cobrança;
- II — recuperação judicial poderá afetar a situação do sujeito passivo e, existindo efeito processual independente, também o risco jurídico, desde que os fundamentos sejam distintos;
- III — parcelamento rompido poderá integrar o histórico de cobrança, mas não será novamente utilizado para reduzir capacidade de pagamento no âmbito deste Anexo.

14. HIPÓTESES PRESUNTIVAS EXCEPCIONAIS

As presunções deste item são **relativas**, dependem de dados atuais e admitem revisão.

14.1. Presunção de alta recuperabilidade

Poderá ser classificado presumidamente na **Classe A** o crédito:

- I — integralmente coberto por depósito em dinheiro ou garantia de liquidez equivalente;
- II — cujo valor economicamente realizável seja suficiente à satisfação integral do saldo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

III — em relação ao qual não exista risco jurídico relevante capaz de comprometer substancialmente a utilização da garantia; e

IV — cuja realização não esteja sujeita a impedimento material relevante conhecido.

14.2. A mera existência formal de garantia não produz a presunção.

14.3. Presunção de difícil recuperação

Poderá ser classificado presumidamente na **Classe D**, mediante decisão fundamentada, o crédito quando houver documentação suficiente de situação como:

I — encerramento de falência ou liquidação sem patrimônio útil à satisfação do crédito e sem outro responsável juridicamente constituído ou patrimônio disponível identificado;

II — espólio ou sucessão sem bens úteis conhecidos, após verificações compatíveis com a situação;

III — cobrança administrativa e judicial reiteradamente frustrada, ausência atual de bens ou garantias úteis devidamente pesquisada e custo da continuidade da cobrança significativamente desproporcional ao resultado esperado; ou

IV — outra situação excepcional que reúna elementos equivalentes de inviabilidade prática de recuperação, expressamente demonstrados.

14.4. Baixa cadastral, falecimento, ausência de garantia, antiguidade ou mera inexistência de pagamento, isoladamente, não autorizam presunção de Classe D.

14.5. A classificação presuntiva deverá registrar os fatos específicos que a fundamentaram.

15. METODOLOGIA SIMPLIFICADA

Poderá ser utilizada metodologia simplificada nas ofertas por adesão ou carteiras de menor complexidade, nos termos do art. 58 do Decreto.

15.1. A metodologia simplificada somente será aplicada quando:

I — prevista expressamente no edital;

II — definida no processo administrativo preparatório;

III — destinada a conjunto homogêneo de créditos;

IV — baseada em dados objetivos e disponíveis;

V — tecnicamente parametrizável e auditável; e

VI — não houver particularidade conhecida que exija classificação ordinária.

15.2. Matriz Simplificada de Recuperabilidade — MSR

Indicador	Pontuação máxima
Antiguidade útil	20
Histórico e resultado da cobrança	35
Situação cadastral e possibilidade prática de localização/cobrança	15
Custo relativo da cobrança	30
Total	100

15.3. Antiguidade simplificada

Situação	Pontos
Até 12 meses	0
Mais de 12 até 36 meses	7
Mais de 36 até 60 meses	14
Mais de 60 meses	20



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

15.4. Histórico simplificado de cobrança

Situação	Pontos
Sem tentativa frustrada relevante	0
Uma tentativa regular sem recuperação	10
Reiteradas medidas administrativas, protesto ou parcelamento rompido	20
Cobrança reiterada ou judicial documentadamente frustrada	35

15.5. Situação cadastral simplificada

Situação	Pontos
Identificação e localização suficientes	0
Dificuldade moderada	5
Dificuldade relevante e comprovada	10
Comprometimento grave e comprovado da localização ou cobrança	15

15.6. Custo relativo simplificado

Situação	Pontos
Baixo custo relativo	0
Custo moderado	10
Custo elevado	20
Custo significativamente desproporcional ao resultado esperado	30

15.7. Os critérios objetivos utilizados para distinguir custo baixo, moderado, elevado ou significativamente desproporcional deverão estar previamente documentados no processo preparatório e ser aplicados uniformemente à carteira.

15.8. A classificação simplificada observará as mesmas faixas do item 11.

15.9. Para classificação em **Classe D pelo módulo simplificado**, além da pontuação mínima de 75 pontos, deverá existir:

I — histórico relevante de cobrança frustrada; ou

II — custo significativamente desproporcional ao resultado esperado, não sendo suficiente a mera antiguidade do crédito.

15.10. Não será utilizado o módulo simplificado quando houver conhecimento de:

I — garantia relevante;

II — bem útil de valor significativo;

III — litígio jurídico complexo;

IV — controvérsia de responsabilidade;

V — situação empresarial ou sucessória complexa; ou

VI — outra circunstância que possa alterar materialmente a recuperabilidade e demande análise ordinária.

15.11. Aplicam-se à metodologia simplificada, no que couber, as regras deste Anexo relativas à confiabilidade e ausência de informações, à vedação de dupla contagem e à impossibilidade de equiparar deficiência ou inação administrativa a tentativa frustrada de cobrança.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

16. RELAÇÃO COM A CAPACIDADE DE PAGAMENTO

16.1. Não integrarão a pontuação de recuperabilidade, por si sós:

- I — renda pessoal;
- II — faturamento;
- III — receita bruta;
- IV — fluxo de caixa;
- V — margem operacional;
- VI — despesas familiares;
- VII — endividamento financeiro geral; ou
- VIII — outros indicadores utilizados primordialmente para avaliação da capacidade de pagamento.

16.2. Patrimônio somente será considerado neste Anexo na medida em que haja relação objetiva com a possibilidade jurídica e prática de satisfação do crédito.

16.3. A mesma informação poderá integrar recuperabilidade e capacidade de pagamento apenas quando possuir funções metodológicas distintas, que deverão ser expressamente identificadas.

17. REGRAS ESPECIAIS PARA GARANTIAS E PATRIMÔNIO

17.1. Para fins da classificação:

- I — bem conhecido não equivale automaticamente a bem disponível;
- II — valor cadastral não equivale automaticamente a valor realizável;
- III — garantia nominal não equivale automaticamente a garantia efetiva;
- IV — patrimônio ilíquido não equivale a disponibilidade imediata; e
- V — bem relacionado ao fato gerador não constitui automaticamente garantia.

17.2. Quando a estimativa de valor possuir intervalo razoável, deverá ser utilizado critério prudencial, documentado e uniforme.

17.3. Em caso de garantia compartilhada por diferentes créditos, o valor útil será distribuído segundo sua extensão jurídica, preferência e relação com os créditos garantidos.

18. CLASSIFICAÇÃO PREPARATÓRIA E CLASSIFICAÇÃO INDIVIDUAL

18.1. No processo administrativo preparatório, a classificação poderá ser realizada em nível de carteira para:

- I — estimativa de distribuição por classes;
- II — construção da Memória Econômico-Fiscal;
- III — definição da oferta; e
- IV — simulação dos efeitos financeiros.

18.2. A classificação preparatória não substitui a classificação individual ou do conjunto homogêneo necessária antes da aplicação efetiva de condição diferenciada ao sujeito passivo.

18.3. A classificação utilizada na homologação deverá corresponder aos dados então disponíveis e ser identificável no processo de transação.

19. DATA DE REFERÊNCIA E ATUALIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO

19.1. Toda classificação deverá indicar sua data de referência.

19.2. Antes da homologação deverá ser verificada a ocorrência de evento superveniente capaz de alterar materialmente a classe, especialmente:

- I — localização de bem;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

- II — constituição ou liberação de garantia;
- III — pagamento relevante;
- IV — decisão judicial;
- V — alteração significativa da situação do sujeito passivo;
- VI — falência, recuperação, dissolução ou sucessão;
- VII — resultado relevante de medida de cobrança; ou
- VIII — correção de dado anteriormente utilizado.

19.3. Ausente fato material superveniente, não será necessária repetição integral da classificação apenas pelo decurso ordinário do procedimento.

20. REVISÃO DA CLASSIFICAÇÃO

20.1. A classificação poderá ser revista nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto.

20.2. O pedido de revisão deverá apontar, sempre que possível:

- I — o indicador questionado;
- II — o dado considerado incorreto;
- III — a pontuação contestada; e
- IV — a informação ou documento que fundamenta a revisão.

20.3. A decisão de revisão deverá indicar:

- I — classificação anterior;
- II — pontuação anterior;
- III — informação modificada;
- IV — nova pontuação, se houver;
- V — nova classe; e
- VI — fundamento da alteração ou manutenção.

20.4. Nenhum registro anterior será apagado em razão da revisão.

20.5. A revisão antes da homologação produzirá os efeitos previstos no edital.

20.6. Após a homologação, a alteração superveniente da recuperabilidade não modificará automaticamente as condições pactuadas, observado o Decreto.

21. CONTROLE DE QUALIDADE DA CLASSIFICAÇÃO

21.1. Serão submetidas a verificação reforçada, nos termos do Decreto, classificações que apresentem, entre outras circunstâncias:

- I — alteração manual de classe;
- II — mudança de duas ou mais classes em revisão;
- III — classificação D em crédito de elevada relevância econômica;
- IV — existência de garantia relevante não integralmente refletida no cálculo;
- V — utilização de pontuação máxima por risco jurídico;
- VI — utilização de presunção excepcional;
- VII — elevada quantidade de informações inicialmente indisponíveis; ou
- VIII — divergência relevante entre classificação automatizada e informações individualmente conhecidas.

21.2. A verificação reforçada não constitui nova instância obrigatória de aprovação, podendo ser realizada por conferência documentada de agente distinto ou análise técnica adicional, conforme a organização administrativa.

22. REGISTROS MÍNIMOS PARA AUDITORIA



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

Para cada classificação deverão ser preservados, no mínimo:

- I — identificação do crédito ou conjunto homogêneo;
- II — identificação do sujeito passivo;
- III — módulo utilizado;
- IV — versão da metodologia;
- V — data de referência;
- VI — pontuação atribuída a cada dimensão;
- VII — fonte das informações;
- VIII — indicação de dados indisponíveis;
- IX — Pmin e Pmax, quando aplicáveis;
- X — pontuação final;
- XI — classe resultante;
- XII — hipótese presuntiva eventualmente utilizada;
- XIII — identificação do sistema ou agente responsável;
- XIV — eventuais revisões; e
- XV — justificativas adicionais exigidas por este Anexo.

23. PARAMETRIZAÇÃO E AUTOMAÇÃO

23.1. A metodologia poderá ser integral ou parcialmente automatizada.

23.2. O sistema deverá permitir identificar:

- I — versão da metodologia;
- II — valores de entrada;
- III — pontuação produzida;
- IV — regra aplicada;
- V — classe resultante;
- VI — data e horário; e
- VII — eventual intervenção manual.

23.3. É vedada a utilização de:

- I — modelo estatístico não documentado;
- II — variável oculta;
- III — algoritmo cuja influência relevante não possa ser explicada;
- IV — fonte de dados não autorizada; ou
- V — mecanismo que permita alteração individual da pontuação sem registro.

23.4. O resultado automatizado estará sujeito à revisão por erro, inconsistência ou fato superveniente nos termos do Decreto.

24. IMPEDIMENTOS À CLASSIFICAÇÃO DE RECUPERABILIDADE

A análise será interrompida quando houver indício relevante de que o crédito:

- I — não existe juridicamente;
- II — já foi pago;
- III — foi extinto;
- IV — pode estar prescrito ou atingido por decadência;
- V — foi constituído contra sujeito passivo incorreto;
- VI — está abrangido por decisão incompatível com sua cobrança;
- VII — possui erro material relevante ainda não saneado; ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

VIII — não esteja suficientemente individualizado.

24.1. Nessas hipóteses, o crédito retornará ao procedimento de controle de legalidade e somente será classificado após resolução da questão.

25. MATRIZ-RESUMO DA METODOLOGIA ORDINÁRIA

Dimensão	0 / menor dificuldade	Intermediário	Maior dificuldade	Máx.
Antiguidade	até 12 meses	1–5 anos	>5 anos	15
Cobrança	sem fracasso relevante	medidas parcialmente frustradas	reiteradamente frustrada	20
Garantias/bens	cobertura $\geq 100\%$	cobertura parcial	ausência após pesquisa adequada	25
Situação do sujeito	regular/localizado	dificuldade relevante	situação crítica documentada	15
Risco jurídico	irrelevante	relevante	elevado e objetivo	15
Custo relativo	baixo	moderado/elevado	desproporcional	10
Total				100

Classes:

A: 0–24 | **B:** 25–49 | **C:** 50–74 | **D:** 75–100



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

ANEXO IV

METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

1. FINALIDADE

1.1. Este Anexo estabelece a metodologia geral de avaliação da capacidade de pagamento dos sujeitos passivos submetidos à Política Municipal de Transação Tributária, para fins de enquadramento nas Faixas CP1, CP2, CP3 e CP4 previstas no art. 67 do Decreto.

1.2. A metodologia destina-se a estimar, mediante critérios objetivos, proporcionais, verificáveis e auditáveis, a aptidão econômico-financeira do sujeito passivo para cumprir obrigações decorrentes da transação dentro do horizonte temporal considerado.

1.3. A avaliação da capacidade de pagamento:

I — não constitui avaliação geral de riqueza;

II — não se confunde com capacidade contributiva para instituição ou graduação de tributo;

III — não altera o valor ou a exigibilidade do crédito;

IV — não substitui o controle de legalidade;

V — não se confunde com a classificação de recuperabilidade;

VI — não constitui declaração de insolvência, hipossuficiência ou incapacidade econômica para outros fins;

VII — não assegura, isoladamente, determinado percentual de redução, prazo ou outra concessão.

1.4. A metodologia deverá ser utilizada exclusivamente para os fins da Política Municipal de Transação Tributária e em conjunto com os demais critérios previstos no Decreto.

2. PRINCÍPIOS METODOLÓGICOS

A avaliação observará:

I — objetividade;

II — proporcionalidade;

III — atualidade;

IV — necessidade;

V — adequação;

VI — verificabilidade;

VII — transparência metodológica;

VIII — preservação das despesas essenciais e da continuidade econômica sustentável;

IX — vedação à coleta excessiva de informações;

X — tratamento equivalente de sujeitos passivos em condições equivalentes;

XI — proteção das informações econômico-financeiras; e

XII — utilização preferencial de informações já legitimamente disponíveis à Administração.

2.1. O valor da dívida, isoladamente, não constitui indicador de capacidade econômica.

2.2. A existência de patrimônio, isoladamente, não significa disponibilidade financeira imediata.

2.3. Nenhuma avaliação poderá presumir que a totalidade da renda bruta, faturamento ou patrimônio formalmente existente esteja disponível para pagamento da transação.

3. DEFINIÇÕES METODOLÓGICAS

Para fins deste Anexo, considera-se:

I — Saldo Base de Capacidade — SBC: valor atualizado dos créditos juridicamente aptos que se



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

pretende incluir na transação, antes da aplicação das concessões decorrentes da própria transação;

II — Horizonte de Capacidade — HC: período de **60 (sessenta) meses**, correspondente ao horizonte máximo de parcelamento previsto na Lei Municipal nº 861, de 2025;

III — Capacidade Mensal Disponível — CMD: parcela média mensal de recursos que, depois das deduções admitidas nesta metodologia, possa razoavelmente ser destinada ao cumprimento da transação;

IV — Recursos Líquidos Disponíveis — RLD: recursos patrimoniais ou financeiros líquidos, efetivamente disponíveis e economicamente realizáveis, sem comprometimento indevido da subsistência digna da pessoa física ou da continuidade regular da atividade econômica da pessoa jurídica;

V — Capacidade Estimada no Horizonte — CEH: montante estimado de recursos economicamente disponíveis ao sujeito passivo durante o Horizonte de Capacidade;

VI — Índice de Cobertura da Capacidade — ICC: relação entre a Capacidade Estimada no Horizonte e o Saldo Base de Capacidade;

VII — estabilidade econômica: grau de previsibilidade e continuidade das fontes de renda, receita ou geração de caixa consideradas na avaliação;

VIII — avaliação ordinária: análise realizada mediante aplicação integral da metodologia correspondente à pessoa física ou jurídica;

IX — avaliação simplificada: análise realizada com menor carga documental e operacional nas hipóteses admitidas pelo Decreto, sem alteração das faixas de classificação; e

X — data de referência: data em relação à qual serão considerados os dados econômicos utilizados na avaliação.

4. FÓRMULA GERAL DE CAPACIDADE

A capacidade econômica estimada será calculada pela seguinte fórmula:

$$\text{CEH} = (\text{CMD} \times 60) + \text{RLD}$$

O Índice de Cobertura da Capacidade corresponderá a:

$$\text{ICC} = \text{CEH} \div \text{SBC}$$

4.1. O ICC representa a proporção do saldo-base que o sujeito passivo teria capacidade econômica estimada para suportar durante o horizonte de referência, antes das concessões da transação.

4.2. Quando o SBC for composto por diversos créditos, serão considerados apenas aqueles incluídos na avaliação correspondente.

4.3. Outros compromissos tributários ou financeiros juridicamente relevantes poderão ser considerados na apuração da CMD, ainda que não integrem o SBC.

4.4. O ICC não corresponde a projeção de pagamento efetivamente realizado e não substitui o teste de sustentabilidade das condições concretas previsto neste Anexo.

4.5. Os Recursos Líquidos Disponíveis — RLD não poderão incluir valores já incorporados à Capacidade Mensal Disponível — CMD ou à respectiva projeção de renda ou geração de caixa, devendo ser evitada a dupla contabilização do mesmo recurso econômico.

5. ÍNDICE DE COBERTURA E ENQUADRAMENTO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

5.1. O Índice de Cobertura da Capacidade — ICC será utilizado como indicador principal para enquadramento do sujeito passivo nas Faixas CP1, CP2, CP3 e CP4.

5.2. O enquadramento observará a seguinte relação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

Índice de Cobertura da Capacidade — ICC	Faixa	Caracterização
ICC igual ou superior a 100%	CP1	Capacidade elevada
ICC igual ou superior a 75% e inferior a 100%	CP2	Capacidade moderada
ICC igual ou superior a 25% e inferior a 75%	CP3	Capacidade reduzida
ICC inferior a 25%	CP4	Capacidade severamente comprometida

5.3. A Faixa CP1 indica elevada aptidão econômico-financeira para suportar o Saldo Base de Capacidade no horizonte considerado.

5.4. A Faixa CP2 indica capacidade relevante de pagamento, embora possa justificar prazo ou estrutura de pagamento compatível.

5.5. A Faixa CP3 indica limitação substancial ao cumprimento integral do crédito nas condições ordinárias.

5.6. A Faixa CP4 indica capacidade bastante limitada de pagamento no horizonte considerado.

5.7. O enquadramento em determinada faixa não assegura automaticamente percentual de redução, prazo máximo ou outra concessão.

5.8. A conversão das faixas CP em condições concretas observará a matriz estabelecida no respectivo edital, em conjunto com a recuperabilidade e os demais critérios previstos no Decreto.

6. ESTABILIDADE ECONÔMICA

6.1. A estabilidade econômica constitui indicador complementar da avaliação de capacidade de pagamento e destina-se a aferir o grau de previsibilidade e continuidade das fontes de recursos consideradas no cálculo da Capacidade Mensal Disponível.

6.2. A estabilidade econômica não produzirá pontuação própria nem alterará a Faixa CP resultante do Índice de Cobertura da Capacidade, servindo como indicador complementar da sustentabilidade das condições de pagamento.

6.3. Serão utilizados, preferencialmente, dados dos últimos 12 meses.

6.4. Quando houver sazonalidade comprovada, deverá ser considerado período capaz de contemplar ciclo econômico suficientemente representativo.

6.5. Quando o sujeito passivo possuir histórico inferior a 12 meses, poderão ser utilizados os dados disponíveis, desde que suficientes à avaliação, registrando-se expressamente a limitação.

6.6. A análise deverá considerar, conforme aplicável:

I — recorrência das fontes de renda, receita ou geração de caixa;

II — amplitude das oscilações verificadas;

III — sazonalidade;

IV — tendência de crescimento, estabilidade ou deterioração;

V — duração do histórico disponível;

VI — fatos extraordinários relevantes; e

VII — outras circunstâncias objetivamente capazes de afetar a previsibilidade dos recursos.

6.7. A estabilidade será considerada especialmente:

I — no Teste de Sustentabilidade da Condição Concreta;

II — na avaliação de cenários alternativos de pagamento;

III — na definição da necessidade de diligência complementar; e

IV — na fundamentação de eventual contraproposta em transação individual ou conjunta.

6.8. A avaliação da estabilidade deverá ser fundamentada em dados objetivos, vedada sua utilização como critério discricionário para alterar diretamente a Faixa CP.

7. CONSOLIDAÇÃO DO ENQUADRAMENTO EM FAIXA DE CAPACIDADE DE PAGAMENTO



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

7.1. O enquadramento do sujeito passivo nas Faixas CP1, CP2, CP3 e CP4 será determinado pelo Índice de Cobertura da Capacidade — ICC, observados os limites estabelecidos no item 5.2 deste Anexo.

7.2. A estabilidade econômica não produzirá pontuação própria nem modificará a Faixa CP resultante do ICC, sendo utilizada exclusivamente como indicador complementar nos termos dos itens 6 e 17.

7.3. Nenhuma Faixa CP produzirá automaticamente determinado desconto, prazo ou outra concessão.

7.4. A conversão da Faixa CP em condições concretas será realizada pela matriz prevista no respectivo edital, em conjunto com a classificação de recuperabilidade e os demais critérios previstos no Decreto.

8. MÓDULO I — PESSOA FÍSICA

Para pessoa física, a Capacidade Mensal Disponível será calculada, em regra, segundo:

$$\text{CMD-PF} = \text{RMN} - \text{DEE} - \text{OMP}$$

limitado o resultado mínimo a zero.

Onde:

RMN = Renda Média Líquida Mensal;

DEE = Despesas Essenciais Estimadas;

OMP = Obrigações Mensais Prioritárias e comprovadas.

9. RENDA MÉDIA LÍQUIDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA

9.1. A RMN considerará, conforme aplicável:

I — salários e remunerações;

II — proventos de aposentadoria ou pensão;

III — rendimentos decorrentes de atividade autônoma;

IV — rendimentos empresariais ou profissionais regularmente percebidos;

V — aluguéis;

VI — rendimentos financeiros recorrentes;

VII — benefícios ou outras receitas legalmente disponíveis;

VIII — rendimentos extraordinários cuja repetição ou disponibilidade futura esteja suficientemente demonstrada; e

IX — outras fontes economicamente disponíveis e comprováveis.

9.2. A RMN será calculada, preferencialmente, a partir da média dos rendimentos líquidos dos 12 meses anteriores à data de referência.

9.3. Rendimentos extraordinários e não recorrentes não serão automaticamente projetados por todo o Horizonte de Capacidade.

9.4. Rendimentos sujeitos a forte sazonalidade serão normalizados mediante utilização de período suficientemente representativo.

9.5. Rendimentos brutos serão convertidos em renda líquida mediante exclusão das retenções e encargos compulsórios diretamente incidentes, quando aplicável.

10. DESPESAS ESSENCIAIS DA PESSOA FÍSICA

Poderão integrar as DEE, conforme razoabilidade e pertinência:

I — moradia ordinária;

II — alimentação;

III — energia elétrica, água, saneamento e outros serviços essenciais;

IV — despesas essenciais de saúde;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

- V — educação básica ou despesas educacionais necessárias;
- VI — transporte necessário ao trabalho ou subsistência;
- VII — despesas essenciais com dependentes;
- VIII — medicamentos e tratamentos permanentes;
- IX — despesas necessárias ao exercício profissional quando suportadas diretamente pelo sujeito passivo; e
- X — outras despesas comprovadamente indispensáveis à subsistência digna do sujeito passivo e de seu núcleo familiar.

10.1. Despesas de luxo, voluptuárias, manifestamente excessivas ou sem relação razoável com a preservação da subsistência não serão automaticamente deduzidas.

10.2. A Administração poderá solicitar comprovação das despesas quando sua relevância for capaz de alterar materialmente a classificação.

10.3. A avaliação simplificada poderá admitir declaração por categorias, sem comprovação individual de cada gasto, quando compatível com o risco e a materialidade da operação.

10.4. A metodologia não presumirá disponibilidade integral da renda após simples dedução de tributos, devendo ser preservadas as despesas ordinárias essenciais.

11. OBRIGAÇÕES MENSAIS PRIORITÁRIAS DA PESSOA FÍSICA

Poderão ser deduzidas como OMP:

- I — prestação alimentícia legal ou judicialmente exigível;
- II — obrigações financeiras indispensáveis à manutenção da moradia ou atividade profissional;
- III — obrigações financeiras preexistentes cuja desconsideração produza avaliação manifestamente irreal da capacidade;
- IV — outros compromissos juridicamente relevantes e devidamente comprovados.

11.1. Obrigações assumidas com finalidade aparente de reduzir artificialmente a capacidade de pagamento poderão ser desconsideradas mediante decisão motivada.

11.2. Despesas e obrigações não serão contabilizadas simultaneamente em mais de uma categoria.

11.3. Obrigações relacionadas ao próprio crédito que integra o SBC não serão novamente deduzidas da CMD.

12. RECURSOS LÍQUIDOS DISPONÍVEIS DA PESSOA FÍSICA

Poderão compor os RLD-PF:

- I — dinheiro e disponibilidades financeiras;
- II — aplicações financeiras de liquidez relevante;
- III — valores líquidos a receber com razoável grau de certeza;
- IV — ativos voluntariamente disponibilizados para cumprimento da transação;
- V — outros ativos líquidos e não essenciais economicamente realizáveis dentro do Horizonte de Capacidade.

12.1. Não serão considerados automaticamente disponíveis:

- I — imóvel utilizado como residência do sujeito passivo ou de sua família;
- II — bens essenciais ao exercício profissional;
- III — patrimônio de baixa liquidez;
- IV — bens onerados em extensão que comprometa sua disponibilidade;
- V — bens cuja titularidade ou disponibilidade seja juridicamente controvertida; ou
- VI — bens cuja alienação comprometa de maneira desproporcional a subsistência digna.

12.2. A exclusão de determinado patrimônio dos RLD para fins de CAPAG não constitui reconhecimento de impenhorabilidade ou indisponibilidade para fins de cobrança.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

12.3. A propriedade do imóvel objeto do lançamento de IPTU não será, por si só, considerada prova de elevada capacidade de pagamento.

13. MÓDULO II — PESSOA JURÍDICA

Para pessoa jurídica, a Capacidade Mensal Disponível será apurada, em regra, segundo:

$$\text{CMD-PJ} = \text{GOCM}$$

onde **GOCM** corresponde à Geração Operacional de Caixa Média Mensal disponível para cumprimento da transação após as saídas necessárias à continuidade regular da atividade.

14. GERAÇÃO OPERACIONAL DE CAIXA DA PESSOA JURÍDICA

Na apuração da GOCM serão considerados, conforme aplicável:

- I — receitas operacionais efetivamente realizadas;
- II — custos diretamente relacionados à atividade;
- III — despesas operacionais necessárias;
- IV — folha de pagamento e encargos;
- V — tributos correntes necessários à manutenção da regularidade da atividade;
- VI — despesas essenciais de manutenção;
- VII — compromissos financeiros correntes;
- VIII — serviço da dívida financeira relevante;
- IX — sazonalidade;
- X — investimentos indispensáveis à continuidade operacional, quando devidamente demonstrados;
- e
- XI — outras entradas e saídas relevantes à geração de caixa.

14.1. Não integrarão automaticamente a geração operacional:

- I — receitas meramente contábeis sem realização financeira;
- II — ganhos extraordinários não recorrentes;
- III — reavaliações patrimoniais;
- IV — receitas cuja disponibilidade jurídica ou econômica não esteja demonstrada.

14.2. Despesas meramente contábeis sem correspondente saída de caixa serão consideradas somente quando economicamente relevantes à projeção.

14.3. A apuração utilizará, preferencialmente, os 12 meses anteriores à data de referência.

14.4. Empresas sujeitas a sazonalidade serão avaliadas com base em período capaz de refletir o ciclo econômico correspondente.

14.5. Em empresas com deterioração econômica relevante, dados históricos mais antigos não prevalecerão automaticamente sobre informação atual suficientemente demonstrada.

15. RECURSOS LÍQUIDOS DISPONÍVEIS DA PESSOA JURÍDICA

Os RLD-PJ poderão compreender:

- I — caixa excedente;
- II — aplicações financeiras;
- III — ativos financeiros líquidos;
- IV — créditos líquidos de realização suficientemente provável;
- V — ativos não operacionais de liquidez relevante;
- VI — outros recursos efetivamente disponíveis dentro do Horizonte de Capacidade.

15.1. Deverá ser preservado o capital de giro mínimo razoavelmente necessário à continuidade da



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

atividade.

15.2. Não será considerado integralmente disponível patrimônio:

I — indispensável ao processo produtivo ou à prestação dos serviços;

II — onerado;

III — de baixa liquidez;

IV — sujeito a controvérsia jurídica relevante;

V — cuja alienação comprometa substancialmente a continuidade da atividade; ou

VI — já comprometido com obrigação obrigatória não contabilizada na geração de caixa.

15.3. O patrimônio líquido contábil não será equiparado automaticamente a disponibilidade financeira.

16. SITUAÇÕES EMPRESARIAIS ESPECIAIS

16.1. Recuperação judicial, falência, liquidação, dissolução, baixa cadastral, inatividade ou situação equivalente não produzirão automaticamente classificação CP3 ou CP4.

16.2. Nessas situações deverão ser considerados, conforme aplicável:

I — continuidade da atividade;

II — geração efetiva de caixa;

III — disponibilidade patrimonial;

IV — obrigações submetidas ao regime correspondente;

V — plano judicial ou empresarial vigente;

VI — restrições à disposição de recursos;

VII — perspectiva objetiva de continuidade; e

VIII — demais circunstâncias econômicas relevantes.

16.3. Quando a situação jurídica comprometer predominantemente a possibilidade de cobrança, e não a geração econômica do sujeito passivo, seu efeito deverá ser tratado prioritariamente na recuperabilidade e não duplicado na capacidade de pagamento.

17. ESTABILIDADE — PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA

17.1. Na pessoa física, a avaliação da estabilidade considerará, especialmente:

I — recorrência da renda;

II — estabilidade do vínculo ou atividade geradora;

III — sazonalidade;

IV — variações relevantes recentes; e

V — continuidade previsível da fonte de recursos.

17.2. Na pessoa jurídica, serão considerados, especialmente:

I — recorrência da geração operacional;

II — estabilidade ou sazonalidade das receitas;

III — volatilidade do fluxo de caixa;

IV — tendência recente de crescimento ou deterioração;

V — continuidade da atividade; e

VI — duração do histórico operacional disponível.

17.3. A estabilidade não produzirá pontuação própria nem alterará diretamente a Faixa CP, servindo como elemento auxiliar para análise da sustentabilidade das condições propostas.

18. HISTÓRICO DE PAGAMENTOS E CONFORMIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

- 18.1.** O histórico de pagamentos, parcelamentos e cumprimento de obrigações poderá ser utilizado:
- I — como elemento de consistência da avaliação;
 - II — para identificação de incompatibilidade entre capacidade declarada e comportamento financeiro observado; e
 - III — como critério autônomo posterior de graduação das condições, quando previsto no edital.
- 18.2.** O histórico de inadimplemento **não alterará automaticamente a faixa CP calculada**, evitando dupla penalização quando já utilizado como critério independente na matriz da transação.

19. MÓDULO III — AVALIAÇÃO SIMPLIFICADA

A avaliação simplificada poderá ser utilizada nas hipóteses previstas no art. 68 do Decreto, especialmente em ofertas por adesão e operações de menor complexidade, materialidade ou risco.

19.1. A simplificação incidirá primordialmente sobre:

- I — quantidade de documentos;
- II — profundidade da comprovação;
- III — fontes utilizadas;
- IV — automação do procedimento; e
- V — forma de obtenção dos dados.

19.2. A avaliação simplificada utilizará as mesmas fórmulas, critérios de enquadramento e Faixas CP1 a CP4 previstas neste Anexo.

20. AVALIAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA FÍSICA

Poderão ser utilizados:

- I — renda conhecida em base oficial legitimamente acessível;
- II — informações cadastrais e fiscais municipais;
- III — renda mensal ou renda média mensal declarada pelo interessado, em valor suficiente à aplicação objetiva da metodologia;
- IV — declaração simplificada de despesas essenciais;
- V — declaração de obrigações financeiras relevantes;
- VI — informações sobre recursos líquidos disponíveis; e
- VII — outros dados objetivos previstos no edital.

20.1. O edital poderá prever formulário simplificado de renda, despesas e recursos.

20.2. Não será exigida comprovação individual de todas as despesas ordinárias quando a materialidade e o risco não a justificarem.

20.3. Divergência relevante entre declaração e informação oficial poderá ensejar diligência.

21. AVALIAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA

Poderão ser utilizados:

- I — receita ou faturamento constante de base oficial;
- II — declarações fiscais ou cadastrais legitimamente acessíveis;
- III — declaração simplificada de receitas e despesas operacionais;
- IV — folha de pagamento ou informação equivalente, quando relevante;
- V — declaração de obrigações financeiras;
- VI — informações relativas a disponibilidades e ativos líquidos; e
- VII — histórico econômico constante dos sistemas municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

21.1. Receita bruta ou faturamento, isoladamente, **não serão suficientes para concluir pela capacidade de pagamento**, quando inexistir informação mínima sobre despesas ou geração de caixa.

21.2. Se a oferta exigir diferenciação por CAPAG e não houver informação mínima suficiente à determinação da CMD-PJ, deverá ser:

I — solicitada informação complementar proporcional; ou

II — utilizada outra modalidade de avaliação admitida neste Anexo.

21.3. Não será presumida margem de lucro uniforme para todas as atividades econômicas sem base normativa e técnica específica.

22. DISPENSA DA CAPAG INDIVIDUAL

A avaliação individual poderá ser dispensada quando presentes cumulativamente os pressupostos do art. 68, § 3º, do Decreto:

I — as condições forem uniformes para todos os integrantes da categoria;

II — a capacidade de pagamento não constituir fator de diferenciação; e

III — a dispensa estiver motivada no processo preparatório.

22.1. A dispensa não poderá ser utilizada quando a legislação exigir comprovação da capacidade de pagamento para a condição pretendida.

22.2. A dispensa não equivale à atribuição automática de qualquer das faixas CP.

23. TRATAMENTO DOS DADOS AUSENTES

23.1. A ausência de informação deverá ser distinguida da inexistência comprovada de renda, receita, patrimônio, disponibilidade ou obrigação.

23.2. Informação ausente não será automaticamente interpretada de maneira favorável ou desfavorável ao sujeito passivo.

23.3. Quando a informação faltante puder alterar materialmente a classificação, a CAPAG será considerada **inconclusiva** até:

I — complementação da informação;

II — utilização válida da avaliação simplificada;

III — obtenção da informação por fonte oficial juridicamente admissível; ou

IV — demonstração de que a informação não é material ao resultado.

23.4. Na avaliação simplificada, declaração do sujeito passivo poderá suprir determinada informação quando o edital assim admitir e inexistir elemento objetivo de inconsistência.

23.5. A mera ausência de informação patrimonial não autoriza classificação CP3 ou CP4.

23.6. A mera ausência de renda registrada em sistema municipal não equivale à inexistência de renda.

24. FONTES DE INFORMAÇÃO

Poderão ser utilizadas, nos limites legais:

I — bases e cadastros municipais;

II — documentos fornecidos pelo sujeito passivo;

III — declarações prestadas sob sua responsabilidade;

IV — registros públicos;

V — bases públicas oficialmente acessíveis;

VI — informações recebidas mediante compartilhamento institucional juridicamente autorizado;

VII — informações contábeis e fiscais validamente acessíveis; e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

VIII — demais fontes idôneas admitidas pela legislação.

24.1. A fonte de cada dado materialmente relevante deverá ser identificável.

24.2. Será evitada exigência de informação já disponível à Administração quando tecnicamente acessível e juridicamente utilizável.

24.3. Dados sujeitos a sigilo bancário ou regime legal específico somente serão tratados ou exigidos nos limites juridicamente admissíveis.

24.4. A apresentação irrestrita de dados bancários não constitui requisito ordinário de acesso à política de transação.

25. DOCUMENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA

Poderão ser exigidos, conforme necessidade e proporcionalidade:

I — comprovantes de rendimentos;

II — documentos relativos a aposentadoria, pensão ou benefício;

III — documentos de atividade autônoma;

IV — comprovantes de despesas essenciais materialmente relevantes;

V — documentos relativos a obrigações financeiras relevantes;

VI — informações sobre patrimônio e liquidez;

VII — declarações fiscais legalmente utilizáveis;

VIII — declaração simplificada prevista no edital; e

IX — outros documentos estritamente necessários à análise.

25.1. A lista do edital deverá ser proporcional à materialidade e complexidade da operação.

25.2. Em procedimento simplificado, a documentação poderá ser substancialmente reduzida.

26. DOCUMENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Poderão ser exigidos, conforme o caso:

I — demonstrações contábeis;

II — demonstração do resultado;

III — demonstração ou relatório de fluxo de caixa;

IV — balancetes;

V — comprovantes ou declarações de faturamento;

VI — relação de obrigações financeiras;

VII — informações sobre folha e estrutura operacional;

VIII — informações sobre ativos e disponibilidades;

IX — documentos relativos a recuperação judicial ou situação empresarial especial;

X — projeções financeiras fundamentadas; e

XI — outros elementos necessários à avaliação.

26.1. Nenhum conjunto integral de documentos será obrigatório indistintamente para todas as pessoas jurídicas.

26.2. A documentação será graduada conforme:

I — materialidade;

II — complexidade;

III — modalidade;

IV — condições pretendidas;

V — risco; e

VI — informações já disponíveis à Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

27. FATOS EXTRAORDINÁRIOS

Poderão ser considerados fatos extraordinários capazes de alterar materialmente a capacidade econômica, desde que comprovados.

27.1. A avaliação deverá identificar:

- I — natureza do evento;
- II — data de ocorrência;
- III — impacto econômico estimado;
- IV — caráter temporário ou permanente;
- V — relação com a renda, receita ou geração de caixa; e
- VI — expectativa razoável de normalização.

27.2. O evento extraordinário não será projetado por todo o horizonte de 60 meses quando seu caráter for comprovadamente transitório.

27.3. Da mesma forma, receita extraordinária não recorrente não será projetada como renda ordinária futura.

28. TESTE DE SUSTENTABILIDADE DA CONDIÇÃO CONCRETA

A classificação CP não substitui a verificação da sustentabilidade do plano efetivamente proposto.

28.1. Antes da homologação deverá ser verificado se o cronograma de pagamento é compatível com:

- I — a CMD;
- II — os RLD disponíveis;
- III — eventual sazonalidade;
- IV — pagamentos iniciais;
- V — outras obrigações relevantes; e
- VI — a estrutura concreta da proposta.

28.2. Para parcelamentos uniformes, será utilizado como indicador:

ISP = Parcela Mensal Inicial ÷ CMD

28.3. ISP igual ou inferior a 1 indica que, segundo os dados disponíveis, a parcela pode ser suportada pelo fluxo mensal estimado.

28.4. ISP superior a 1 não implica necessariamente indeferimento quando a diferença estiver comprovadamente suportada por:

- I — recursos líquidos disponíveis;
- II — receitas sazonais;
- III — entrada ou pagamento extraordinário;
- IV — estrutura de pagamentos juridicamente admissível; ou
- V — outra fonte objetivamente demonstrada.

28.5. Não será homologada estrutura cuja execução se revele manifestamente incompatível com os recursos considerados na própria análise de capacidade.

29. PROPOSTA INDIVIDUAL

29.1. Nas propostas individuais, a avaliação poderá utilizar documentação mais aprofundada quando necessária às condições especificamente pretendidas.

29.2. Quanto mais individualizada ou favorecida for a condição pretendida em relação ao padrão da oferta, maior poderá ser o grau de comprovação exigido.

29.3. A Procuradoria poderá comparar cenários alternativos de prazo e pagamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

29.4. A contraproposta poderá considerar:

- I — faixa CP;
- II — sustentabilidade do plano;
- III — recuperabilidade;
- IV — garantias;
- V — condições estabelecidas no edital; e
- VI — demais fatores legalmente relevantes.

30. PROPOSTA CONJUNTA

30.1. A capacidade de pagamento será classificada individualmente para cada participante.

30.2. Poderá ser realizada análise consolidada complementar quando houver interdependência econômica objetivamente demonstrada.

30.3. A análise consolidada não:

- I — cria solidariedade;
- II — transfere dívida;
- III — reconhece grupo econômico;
- IV — altera sujeição passiva; ou
- V — permite utilização indiscriminada do patrimônio de outro participante.

30.4. A utilização de recursos de participante distinto daquele juridicamente responsável dependerá de estrutura juridicamente admissível e expressamente documentada.

31. CONTROLE DE CONSISTÊNCIA

A avaliação será submetida a controle adicional quando houver:

- I — divergência significativa entre renda declarada e informações oficiais legitimamente disponíveis;
- II — faturamento incompatível com a geração de caixa apresentada sem explicação suficiente;
- III — variação patrimonial relevante não explicada;
- IV — despesas excepcionalmente elevadas capazes de alterar materialmente a faixa;
- V — redução abrupta de renda ou receita imediatamente anterior à proposta;
- VI — transferência patrimonial relevante em período próximo à transação;
- VII — dados contraditórios entre documentos;
- VIII — aparente dupla contabilização de despesa ou obrigação; ou
- IX — outra inconsistência objetiva materialmente relevante.

31.1. A existência de indicador de inconsistência não implica fraude.

31.2. Antes de decisão desfavorável fundada na inconsistência, poderão ser solicitados esclarecimentos ou documentação complementar.

31.3. Erro material ou divergência justificável não serão automaticamente equiparados a simulação ou falsidade.

32. REVISÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

A classificação poderá ser revista nas hipóteses previstas no art. 71 do Decreto.

32.1. O pedido deverá indicar:

- I — dado questionado;
- II — valor anteriormente considerado;
- III — valor ou circunstância que se pretende reconhecer;
- IV — documento ou fundamento correspondente; e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

V — efeito pretendido sobre a avaliação.

32.2. A decisão deverá demonstrar:

I — classificação anterior;

II — informação alterada;

III — novo cálculo;

IV — eventual nova pontuação;

V — faixa resultante; e

VI — fundamento da conclusão.

32.3. O histórico anterior não será apagado.

32.4. A simples discordância com a faixa não constitui fundamento suficiente para alteração.

32.5. Alteração posterior à homologação não modifica automaticamente a transação, observado o art. 71, § 5º.

33. DATA DE REFERÊNCIA E VALIDADE DA AVALIAÇÃO

33.1. Toda avaliação deverá indicar data de referência.

33.2. Antes da homologação deverá ser verificado se ocorreu alteração material posterior capaz de comprometer o resultado, especialmente:

I — perda ou aquisição relevante de fonte de renda;

II — alteração substancial de faturamento;

III — interrupção de atividade;

IV — recebimento extraordinário relevante;

V — alteração patrimonial material;

VI — recuperação judicial, falência ou dissolução;

VII — fato extraordinário com repercussão econômica; ou

VIII — correção de informação utilizada na avaliação.

33.3. Ausente alteração material, não será necessária repetição integral da avaliação pelo simples decurso ordinário do procedimento.

34. DADOS ECONÔMICOS NÃO UTILIZÁVEIS COMO CRITÉRIO ISOLADO

Não determinarão, isoladamente, faixa de capacidade:

I — profissão;

II — endereço residencial;

III — bairro;

IV — setor econômico;

V — notoriedade pública;

VI — aparência de riqueza;

VII — existência de imóvel;

VIII — valor do próprio crédito;

IX — condição de sócio de pessoa jurídica;

X — recuperação judicial ou baixa empresarial; ou

XI — qualquer outro dado sem relação econômica objetiva e demonstrável com a capacidade de cumprimento da transação.

35. RELAÇÃO COM A RECUPERABILIDADE

35.1. As Faixas CP1 a CP4 e as Classes A a D serão mantidas separadas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS**

PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ

CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

35.2. Um sujeito passivo poderá, por exemplo, apresentar:

I — elevada capacidade de pagamento e crédito de baixa recuperabilidade; ou

II — baixa capacidade de pagamento e crédito de alta recuperabilidade.

35.3. Essa aparente divergência não constitui erro metodológico.

35.4. O edital deverá definir como as duas dimensões serão combinadas na matriz de concessões.

35.5. Quando determinada informação, especialmente patrimonial, for utilizada nos dois modelos, deverá ser evitada duplicidade de efeito com a mesma finalidade.

36. REGISTROS MÍNIMOS PARA AUDITORIA

Para cada avaliação deverão ser preservados:

I — identificação do sujeito passivo;

II — créditos e SBC considerados;

III — módulo utilizado;

IV — versão da metodologia;

V — data de referência;

VI — RMN ou GOCM;

VII — despesas ou saídas consideradas;

VIII — obrigações deduzidas;

IX — CMD;

X — recursos líquidos disponíveis;

XI — CEH;

XII — ICC;

XIII — análise de estabilidade econômica;

XIV — faixa CP resultante;

XV — fontes utilizadas;

XVI — informações ausentes;

XVII — diligências realizadas;

XVIII — revisões efetuadas.

37. AUTOMAÇÃO

A avaliação poderá ser processada integral ou parcialmente por sistema eletrônico quando os critérios utilizados forem objetivos e auditáveis.

37.1. O sistema deverá registrar:

I — metodologia e versão;

II — dados de entrada;

III — fontes de dados;

IV — fórmula utilizada;

V — resultados intermediários;

VI — ICC calculado;

VII — Faixa CP atribuída;

VIII — resultado da análise de estabilidade, quando registrada no sistema;

IX — data e horário; e

X — intervenções manuais.

37.2. É vedada a utilização de variável oculta, algoritmo não documentado ou modelo cujo efeito relevante sobre a classificação não possa ser tecnicamente explicado.

37.3. Qualquer alteração manual relevante deverá ser justificada e registrada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

38. PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES

As informações utilizadas nesta metodologia observarão as regras de sigilo fiscal, proteção de dados e segurança estabelecidas no Decreto.

38.1. O acesso será restrito aos agentes cuja função exija seu conhecimento.

38.2. Renda, faturamento, patrimônio, fluxo financeiro, endividamento e documentação econômico-financeira individual não serão divulgados publicamente sem fundamento legal específico.

38.3. Relatórios públicos utilizarão dados agregados ou anonimizados quando não for necessária identificação individual.

38.4. A coleta deverá limitar-se às informações necessárias à finalidade correspondente.

39. QUADRO-RESUMO

A lógica operacional será:

Etapas	Pessoa Física	Pessoa Jurídica
Fluxo econômico	Renda líquida média	Geração operacional de caixa
Deduções	Despesas essenciais + obrigações prioritárias	Saídas necessárias à continuidade
Capacidade mensal	CMD-PF	CMD-PJ
Recursos adicionais	RLD-PF	RLD-PJ
Horizonte	60 meses	60 meses
Capacidade estimada	$(CMD \times 60) + RLD$	$(CMD \times 60) + RLD$
Índice de cobertura	$CEH \div SBC$	$CEH \div SBC$
Estabilidade	Indicador auxiliar	Indicador auxiliar
Resultado	CP1–CP4 conforme ICC	CP1–CP4 conforme ICC

Faixas:

CP1: ICC $\geq$ 100%

CP2: ICC $\geq$ 75% e $<$ 100%

CP3: ICC $\geq$ 25% e $<$ 75%

CP4: ICC $<$ 25%



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33